



Diário Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado de Goiás



Criado pela Lei nº 17.260, de 26 de janeiro de 2011

Goiânia, quinta-feira, 13 de dezembro de 2018 - Ano - VII - Número 190.

Índice

COMPOSIÇÃO

Conselheiros

Kennedy de Sousa Trindade - Presidente
Celmar Rech - Vice Presidente
Saulo Marques Mesquita - Corregedor Geral
Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota
Edson José Ferrari
Carla Cíntia Santillo
Helder Valin Barbosa

Auditores

Heloísa Helena Antonácio Monteiro Godinho
Flávio Lúcio Rodrigues da Silva
Cláudio André Abreu Costa
Marcos Antônio Borges
Humberto Bosco Lustosa Barreira
Henrique Cesar de Assunção Veras

Ministério Público

junto ao TCE-Procuradores

Eduardo Luz Gonçalves
Fernando dos Santos Carneiro
Maise de Castro Sousa Barbosa
Silvestre Gomes dos Anjos

Observações

Diário Eletrônico de Contas - D.E.C, Implantado e regulamentado pela Resolução nº 4/2012.



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE GOIÁS

Avenida Ubirajara Berocan Leite, 640,
St. Jaó, Goiânia-GO, CEP 74674-015
Telefone: (62) 3228-2000
E-mail: dec@tce.go.gov.br
www.tce.go.gov.br

Decisões	1
1ª Câmara.....	1
Acórdão.....	1
Ata	9
2ª Câmara.....	21
Acórdão.....	21
Ata	64
Tribunal Pleno	77
Acórdão.....	77
Ata	78
Resolução	82

Decisões
1ª Câmara
Acórdão

[Processo - 201300006026840/204-01](#)

Acórdão 3381/2018

PROCESSO Nº: 201300006026840
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA
EDUCAÇÃO
INTERESSADO: FLORICE DE OLIVEIRA
COSTA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO
TEJOTA
AUDITOR: HENRIQUE CESAR DE
ASSUNÇÃO VERAS
PROCURADOR: EDUARDO LUZ
GONÇALVES

Processo nº 201300006026840/204-01,
que trata da concessão de Aposentadoria à
Florice de Oliveira Costa, da Secretaria de
Estado da Educação, Cultura e Esporte
(SECE), com fundamento no art. 3º, incisos
I, II e III, e parágrafo único da Emenda
Constitucional Federal nº 47/2005, com
proventos integrais.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os
presentes Autos nº 201300006026840,
que foi concedida a FLORICE DE
OLIVEIRA COSTA, aposentadoria no 2º
cargo, Professor IV, Referência "C", do
Quadro Permanente do Magistério Público
Estadual, cujos proventos foram fixados, na
quantia anual e integral de R\$ 57.238,44
(cinquenta e sete mil, duzentos e trinta e
oito reais e quarenta e quatro centavos),
tendo Relatório e Voto como partes
integrantes deste:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da

Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências, devendo o processo ser enviado à GOIASPREV após a conclusão do trâmite processual no âmbito desta Corte.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 32/2018. Processo julgado em: 11/12/2018.

[Processo - 201400046001266/204-01](#)

Acórdão 3382/2018

PROCESSO Nº: 201400046001266
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE
INTERESSADO: MARIA LUCIA FERREIRA GARCIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA E ADMISSÃO

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA

AUDITOR: HENRIQUE CESAR DE ASSUNÇÃO VERAS

PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES

EMENTA: Aposentadoria. Registro Concomitante. Admissão. Possibilidade.

Na ausência do registro de admissão, é possível fazê-lo concomitantemente com o Ato de Aposentadoria, se presentes os requisitos exigidos em Lei.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201400046001266, em que foi concedida a MARIA LUCIA FERREIRA GARCIA aposentadoria no cargo de Instrutor de Técnica Esportiva, do Grupo Ocupacional Analista de Esporte e Lazer do Quadro Permanente dos Servidores Efetivos da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte,

cujos proventos foram fixados na quantia anual e integral de R\$33.802,56 (trinta e três mil, oitocentos e dois reais e cinquenta e seis centavos), proporcional a 9.480 (nove mil e quatrocentos e oitenta) dias de contribuição, tendo Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal/88, art. 26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art. 104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências, devendo o processo ser enviado à GOIASPREV após a conclusão do trâmite processual no âmbito desta Corte.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 32/2018. Processo julgado em: 11/12/2018.

[Processo - 201500006007864/204-01](#)

Acórdão 3383/2018

ÓRGÃO:Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte

INTERESSADO: JANDIRA MARIA DE MORAES

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR: HENRIQUE CESAR DE ASSUNÇÃO VERAS

PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

ACORDÃO Nº 201500006007864/204-01 - GCST

Processo nº 201500006007864/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria a Jandira Maria de Moraes, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte

(SECE), com fundamento nos arts. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional Federal nº41/2003, e 6º-A da referida Emenda, com redação dada pela de nº70/2012, com proventos integrais, a partir de 24 de abril de 2015, em virtude de haver sido considerada definitivamente incapaz para o serviço público.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201500006007864/204-01, em que foi concedida a JANDIRA MARIA DE MORAES aposentadoria no cargo de Professor IV, Referência "D", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, em virtude de haver sido considerada definitivamente incapaz para o serviço público, cujos proventos foram fixados na quantia anual de R\$54.213,12 (cinquenta e quatro mil, duzentos e treze reais e doze centavos), tendo Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal/88, art. 26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art. 104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências, devendo o processo ser enviado à GOIASPREV após a conclusão do trâmite processual no âmbito desta Corte.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 32/2018. Processo julgado em: 11/12/2018.

[Processo - 201600047001435/204-01](#)

Acórdão 3384/2018

PROCESSO Nº: 201600047001435

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIAS

INTERESSADO: JOSE SABINO DE MOURA

ASSUNTO: APOSENTADORIA E ADMISSÃO

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA

AUDITOR: FLAVIO LUCIO RODRIGUES DA SILVA

PROCURADOR: MAISA DE CASTRO SOUSA BARBOSA

EMENTA: Aposentadoria. Registro Concomitante. Admissão. Possibilidade.

Na ausência do registro de admissão, é possível fazê-lo concomitantemente com o Ato de Aposentadoria, se presentes os requisitos exigidos em Lei.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201600047001435, em que foi concedida a JOSE SABINO DE MOURA aposentadoria no cargo de Oficial de Justiça Avaliador Judiciário I, Classe F, Nível 3, do Quadro Único de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Goiás (Comarca de Pontalina), cujos proventos foram fixados na quantia anual e integral de R\$107.939,64 (cento e sete mil, novecentos e trinta e nove reais e sessenta e quatro centavos), tendo Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal/88, art. 26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art. 104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 32/2018. Processo julgado em: 11/12/2018.

[Processo - 201411129008784/205-01](#)

Acórdão 3385/2018

ÓRGÃO: GOIÁS PREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARIA TEODORA DA SILVA
ASSUNTO: 205-01-PENSÃO-CONCESSÃO
RELATOR: SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA
AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES
PROCURADOR: MAISA DE CASTRO SOUSA BARBOSA

Processo nº 201411129008784/205-01, que trata de concessão de Pensão por morte a Laurinda Pereira Salgado, na condição de companheira, e a Maria Teodora da Silva, ex-cônjuge de Valdivino Bento da Silva, ex-servidor aposentado no cargo de Oficial de Justiça, Classe X, Referência "D", do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201411129008784/205-01, que tratam da concessão de PENSÃO à companheira LAURINDA PEREIRA SALGADO, INSCRITA NO CPF SOB O Nº 232.700.551-53, COM PAGAMENTO RETROATIVO A 16/04/2015 (DATA DA JUNTADA DA DOCUMENTAÇÃO ESSENCIAL), E A EX-CÔNJUGE COM DIREITO A ALIMENTOS MARIA TEODORA SILVA, INSCRITA NO CPF SOB Nº 278.056.111-49, COM PAGAMENTO RETROATIVO À DATA DO ÓBITO, EM 28/09/2014, NA CONDIÇÃO DE DEPENDENTES PREVIDENCIÁRIAS DE VALDIVINO BENTO DA SILVA, APOSENTADO NO CARGO DE OFICIAL DE JUSTIÇA, CLASSE "X", REFERÊNCIA "D", DO QUADRO DE PESSOAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, SENDO QUE, A PARTIR DE 16/04/2015, O BENEFÍCIO SERÁ RATEADO IGUALITARIAMENTE ENTRE AS PENSIONISTAS, CABENDO À COMPANHEIRA COTA DE PENSÃO NO VALOR MENSAL DE R\$5.144,60 (CINCO MIL, CENTO E QUARENTA E QUATRO REAIS E SESSENTA CENTAVOS) E, AO EX-CÔNJUGE, COTA CALCULADA COM BASE NO VALOR DA PENSÃO ALIMENTÍCIA OUTRORA CONCEDIDA, FIXADO NO PERCENTUAL DE 22% (VINTE E DOIS POR CENTO), NO VALOR MENSAL DE R\$1.451,04 (MIL, QUATROCENTOS E CINQUENTA E UM REAIS E QUATRO CENTAVOS), ATÉ

SUAS RESPECTIVAS EXTIÇÕES PREVISTAS NA LEI; TENDO RELATÓRIO E VOTO COMO PARTES INTEGRANTES DESTE:

ACORDA
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE CONCESSÃO DE PENSÃO, determinando seus REGISTROS, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §3º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.
Ao Serviço de Controle das Deliberações.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 32/2018. Processo julgado em: 11/12/2018.

[Processo - 201411129008975/205-01](#)

Acórdão 3386/2018

ÓRGÃO: GOIÁS PREVIDÊNCIA
INTERESSADO: IRENE CANEDO MACHADO
ASSUNTO: 205-01-PENSÃO-CONCESSÃO
RELATOR: SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA
AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES
PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES

EMENTA: Admissão. Aposentadoria. Pensão. Registro concomitante. Possibilidade.

Efetua-se os registros dos atos, concomitantemente, se presentes os requisitos exigidos em lei.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os Autos nº 23262940, que traz a documentação relativa à ADMISSÃO e APOSENTADORIA de JOSÉ CANEDO MACHADO, no cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, Classe 5, referência "A" do Quadro Permanente de Pessoal Administrativo do Poder Judiciário e autos de nº 201411129008975, em que concede

a IRENE CANEDO MACHADO, inscrita no CPF sob o nº 355.201.321-00, na condição de viúva do ex segurado, PENSÃO, no valor mensal de R\$ 2.123,13 (dois mil, cento e vinte e três reais e treze centavos), com pagamento retroativo à data da habilitação, que se deu em 04/11/2014, conforme previsão do art.67, §4º, IV, da Lei Complementar nº 77/2010, até sua respectiva extinção prevista na sobredita norma, tendo Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os referidos atos, determinando seus REGISTROS, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal/88, art. 26, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), art. 2º, inciso IV, 297, inc. II , 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art. 3º, §3º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Ao Serviço de Controle das Deliberações.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 32/2018. Processo julgado em: 11/12/2018.

[Processo - 201511129000116/205-01](#)

Acórdão 3387/2018

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIAS

INTERESSADO: IDELMA RIBEIRO DE MENDONÇA

ASSUNTO: 205-01-PENSÃO-CONCESSÃO

RELATOR: SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR: HENRIQUE CESAR DE ASSUNÇÃO VERAS

PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES

Processo nº 201511129000116/205-01, que trata de concessão de Pensão a Idelma Ribeiro de Mendonça, na condição de viúva de Joaquim Carlos de Mendonça, ex-servidor aposentado no cargo de Depositário Público e Avaliador Público,

Classe X, Referência "D", do quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJ/GO).

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201511129000116/205-01, que tratam da concessão de PENSÃO a IDELMA RIBEIRO DE MENDONÇA, INSCRITA NO CPF SOB O Nº 013.568.451-00, VIÚVA DE JOAQUIM CARLOS DE MENDONÇA, APOSENTADO NO CARGO DE DEPOSITÁRIO PÚBLICO E AVALIADOR PÚBLICO, CLASSE "X", REFERÊNCIA "D", DO QUADRO DE PESSOAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, NO VALOR MENSAL DE R\$5.368,53 (CINCO MIL, TREZENTOS E SESENTA E OITO REAIS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS), SENDO QUE O PAGAMENTO RETROAGIRÁ À DATA DO ÓBITO, QUE OCORREU EM 18/12/2014, ATÉ SUA EXTINÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 77/2010 (ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 102/2013), TENDO RELATÓRIO E VOTO COMO PARTES INTEGRANTES DESTE:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAL o referido ato, determinando seu REGISTRO, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal/88, art. 26, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), art. 2º, inciso IV, 297, inc. II , 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art. 3º, §3º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Ao Serviço de Controle das Deliberações.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 32/2018. Processo julgado em: 11/12/2018.

[Processo - 200900002002482/204-01](#)

Acórdão 3388/2018

Ementa: Aposentadoria voluntária. Servidora pertencente aos quadros da extinta AGANP. Secretaria de Gestão e Planejamento. Ato sujeito a registro. Constituição Federal. Emenda Constitucional nº 41/2003, art. 6º. Constituição do Estado de Goiás. Lei Complementar Estadual nº 77/2010. Regularidade da composição dos proventos. Legalidade. Deferimento. Registro.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 200900002002482, que tratam da concessão da aposentadoria voluntária da servidora Maria Augusta Brasil, no cargo de Analista de Gestão Administrativa, do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente de Pessoal da então Agência Goiana de Administração e Negócios Públicos - AGANP, com proventos integrais, e fundamento no art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, na quantia anual e integral de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de aposentadoria da servidora Maria Augusta Brasil, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 32/2018. Processo julgado em: 11/12/2018.

[Processo - 201500066003047/204-01](#)

Acórdão 3389/2018

Ementa: Aposentadoria voluntária. AGRODEFESA. Ato sujeito a registro. Constituição Federal. Emenda Constitucional nº 47/2005, art. 3º. Constituição do Estado de Goiás. Lei Complementar Estadual nº 77/2010. Regularidade da composição dos

proventos. Legalidade. Deferimento. Registro.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201500066003047, que tratam da concessão da aposentadoria voluntária ao servidor Roberto Junqueira Barros, no cargo de Fiscal Estadual Agropecuário, Referência "9", do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente dos Servidores da Agência Goiana de Defesa Agropecuária - AGRODEFESA, com proventos integrais, e fundamento no art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, no valor total anual e integral de R\$ 101.648,52 (cento e um mil seiscentos e quarenta e oito reais e cinquenta e dois centavos), tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de aposentadoria do servidor Roberto Junqueira Barros, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle, para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 32/2018. Processo julgado em: 11/12/2018.

[Processo - 201600047000941/204-01](#)

Acórdão 3390/2018

ACÓRDÃO Aposentadoria. Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás - TCM/GO. Registro. Proventos integrais. Possibilidade. Legalidade. Registro.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201600047000941, que tratam de registro do ato de aposentadoria voluntária do servidor Frederico Martins de Araújo Júnior, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua

Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de aposentadoria voluntária ao servidor Frederico Martins de Araújo Júnior, no cargo de Auditor Substituto, do Quadro Permanente de Pessoal do TCM/GO, com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e Parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005, com proventos integrais, no valor anual de R\$ 598.562,88, a partir do dia 18/05/2016, determinando, de consequência, o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para publicação e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 32/2018. Processo julgado em: 11/12/2018.

[Processo - 201600047001291/204-01](#)

Acórdão 3391/2018

Ementa: Aposentadoria voluntária. TCM-GO. Ato sujeito a registro. Constituição Federal. Emenda Constitucional nº 47/2005, art. 3º. Constituição do Estado de Goiás. Regularidade da composição dos proventos. Legalidade. Deferimento. Registro.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201600047001291, que tratam da concessão da aposentadoria voluntária do servidor José Maria da Veiga Jardim, no cargo de Auditor de Controle Externo, Classe C, Padrão 5, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, com proventos integrais, e fundamento no art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, no valor anual de R\$ 240.144,48 (duzentos e quarenta mil, cento e quarenta e quatro reais e quarenta e oito centavos), tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de aposentadoria do servidor José Maria da Veiga Jardim, determinando

o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, para publicação e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 32/2018. Processo julgado em: 11/12/2018.

[Processo - 201600047002242/204-01](#)

Acórdão 3392/2018

Ementa: Aposentadoria voluntária. TCM-GO. Ato sujeito a registro. Constituição Federal. Emenda Constitucional nº 47/2005, art. 3º. Constituição do Estado de Goiás. Regularidade da composição dos proventos. Legalidade. Deferimento. Registro.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201600047002242, que tratam da concessão da aposentadoria voluntária da servidora Adriana Maria Ferreira dos Santos no cargo de Auditor de Controle Externo, Classe C, Padrão 4, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, com proventos integrais, e fundamento no art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, no valor anual de R\$ 230.788,32 (duzentos e trinta mil, setecentos e oitenta e oito reais e trinta e dois centavos), tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de aposentadoria da servidora Adriana Maria Ferreira dos Santos, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais.

Ao Serviço de Registro para averbar o ato da rescisão do contrato de trabalho com a Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte junto ao registro existente nesta Corte de Contas, para fins de controle, e, posteriormente à Gerência de Comunicação e Controle para as demais

anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 32/2018. Processo julgado em: 11/12/2018.

[Processo - 27015505/205-01](#)

Acórdão 3393/2018

Ementa: Revisão de Pensão. Alteração do fundamento legal. Ato sujeito a registro. Regularidade. Deferimento. Registro.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 27015505, que tratam da revisão da pensão em favor de Danielly Ingrid Lobo dos Santos, filha maior inválida e dependente do ex-segurado Mauro Alencar dos Santos, oriundo do quadro de praças da Polícia Militar do Estado de Goiás, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de revisão de pensão à Danielly Ingrid Lobo dos Santos, no valor mensal de R\$ 2.306,02 (dois mil trezentos e seis reais e dois centavos), determinando, dessa forma, o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e posterior devolução dos autos a GOIASPREV.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 32/2018. Processo julgado em: 11/12/2018.

[Processo - 200600047002148/205-01](#)

Acórdão 3394/2018

Ementa: Pensão. GOIASPREV. Ato sujeito a registro. Admissão. Polícia Militar do Estado. Registro concomitante. Lei

Complementar Estadual nº 29/2000. Lei nº 13.903/2001. Art. 1º, incisos III e IV da Lei nº 16.168/2007. Regularidade. Deferimento.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 200600047002148, que tratam da concessão de pensão à Sra. Elis Regina de Freitas Macedo, viúva do ex-segurado Vanderley Roberto Leite, ex-servidor da Polícia Militar do Estado de Goiás, falecido em 15/07/2004, a partir da data do óbito até sua extinção prevista em lei; e a Eduardo Junio Roberto de Freitas e Millena Roberto de Freitas, filhos menores do ex-segurado, pagável retroativamente a data do óbito em 15/07/2004, até suas extinções, respectivamente, em 05/04/2016 e 07/03/2019, no valor mensal, cada cota, de R\$ 407,96 (quatrocentos e sete reais e noventa e seis centavos), tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos: de admissão, do ex-servidor Vanderley Roberto Leite, partir de 24/01/1995, na graduação de Soldado PM, da Polícia Militar do Estado de Goiás, conforme o Boletim Geral nº 028, de 09/02/1995; e de concessão de pensão à Sra. Elis Regina de Freitas Macedo, a partir da data do óbito do ex-segurado em 15/07/2004, até sua extinção prevista em lei; e a 01 de agosto de 2003, até sua extinção em 17 de abril de 2006; e a Eduardo Junio Roberto de Freitas e Millena Roberto de Freitas, pagável retroativamente a data do óbito em 15/07/2004, até suas extinções, respectivamente, em 05/04/2016 e 07/03/2019; no valor mensal, cada cota pensional, de R\$ 407,96 (quatrocentos e sete reais e noventa e seis centavos); determinando o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação, encaminhamento de cópia desta decisão à Polícia Militar do Estado de Goiás, e posterior devolução dos autos a Goiás Previdência - GOIASPREV.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos

Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 32/2018. Processo julgado em: 11/12/2018.

Ata

**SECRETARIA GERAL
ATA Nº 31 DE 27 DE NOVEMBRO DE
2018
SESSÃO ORDINÁRIA
PRIMEIRA CÂMARA
SECRETARIA GERAL**

ATA da 31ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

Às dez horas e quarenta minutos do dia vinte e sete (27) do mês de novembro do ano dois mil e dezoito, realizou-se a Trigésima Primeira Sessão Ordinária da Primeira Câmara do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro CELMAR RECH, presentes os Conselheiros SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA e EDSON JOSÉ FERRARI, o Procurador de Contas EDUARDO LUZ GONÇALVES e MARCUS VINÍCIUS DO AMARAL, Secretário Geral desta Corte de Contas, que a presente elaborou. Aberta a Sessão, o Presidente determinou ao Secretário que procedesse a leitura do extrato da Ata da 30ª Sessão Ordinária, realizada em 13 de novembro de 2018, que foi aprovada por unanimidade. Em seguida, comunicou que o momento seria destinado aos expedientes. Logo após, passou a Primeira Câmara a deliberar sobre as matérias constantes da Pauta de Julgamentos do dia.

Pelo Conselheiro SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, foram relatados os seguintes feitos:

APOSENTADORIA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201200028000045 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a CARLOS ALBERTO SANTA CRUZ, da Agência Brasil Central (AGEBC), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3330/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a

legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art. 2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências, devendo o processo ser enviado à GOIASPREV após a conclusão do trâmite processual no âmbito desta Corte".

2. Processo nº 201400006017720 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a CÁSSIA ROBERTA GUENNES DE OLIVEIRA SORRENTINO, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento nos arts. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, e 6º-A da referida Emenda, com redação dada pela de nº 70, de 29 de março de 2012, com proventos integrais, a partir de 11 de abril de 2014, em virtude de haver sido considerada definitivamente incapaz para o serviço público. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3331/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal/88, art. 26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art. 104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências, devendo o processo ser enviado à GOIASPREV após a conclusão do trâmite processual no âmbito desta Corte".

3. Processo nº 201500006008754 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a

FELIX DIVINO TELES, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3332/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em: 1) considerar LEGAL o ATO DE APOSENTADORIA, determinando seu REGISTRO, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal/88, art. 26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art. 104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001; 2) determinar a expedição de ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social, para que sejam adotadas as medidas que considerar cabíveis, considerando os indícios de irregularidade na inscrição do interessado como segurado especial, conforme apontado na Manifestação Conclusiva da Auditoria nº 355 (evento 3), a qual deverá acompanhar o expediente, juntamente com o Relatório e Voto e este Acórdão, em cópia reprográfica. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências, devendo o processo ser enviado à GOIASPREV após a conclusão do trâmite processual no âmbito desta Corte”.

4. Processo nº 201610319002340 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARINA QUIREZA SILVA, da Secretaria Estadual da Mulher, do Desenvolvimento Social, da Igualdade Racial, dos Direitos Humanos e do Trabalho (SEMDIT), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3333/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAL o ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA,

determinando seu REGISTRO, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências, devendo o processo ser enviado à GOIASPREV após a conclusão do trâmite processual no âmbito desta Corte”.

5. Processo nº 201710319000402 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a NATALINA TEIXEIRA MATEUS, da Secretaria de Estado da Mulher, Desenvolvimento Social, da Igualdade Racial, dos Direitos Humanos e do Trabalho (SEMDIT), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3334/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAL o ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seu REGISTRO, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art. 2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências, devendo o processo ser enviado à GOIASPREV após a conclusão do trâmite processual no âmbito desta Corte”.

PENSÃO - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201111129003191 - Trata de ato de Concessão de Pensão a SALLY CARVALHO DE SOUZA FRANCO, viúva de Rômulo Franco Martins, da Secretaria de Estado da Saúde. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3335/2018, aprovado por

unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os referidos atos, determinando seus REGISTROS, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal/88, art. 26, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), art. 2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art. 3º, §3º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações”.

2. Processo nº 201600022042213 - Trata de ato de Concessão de Pensão a KEILA XAVIER PIRES NOGUEIRA, na condição de viúva e a Jonatas Felipe Xavier Nogueira e Alana Luisa Xavier Nogueira, filhos menores, de Ronildo Nogueira da Silva, ex-servidor da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE). O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3336/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO DE PENSÃO, determinando seus REGISTROS, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §3º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações”.

RELATÓRIOS LRF - GESTÃO FISCAL:

1. Processo nº 201800047000727 - Trata do Relatório de Gestão Fiscal (RGF), referente ao 3º (terceiro) quadrimestre de 2017, do Tribunal de Contas do Estado de Goiás (TCE/GO). O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3337/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos

integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em especial pelo cumprimento dos limites fiscais e prazos legais impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, em conhecer e determinar o arquivamento do presente Relatório de Gestão Fiscal deste Tribunal, em respeito aos artigos 54 e 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal e à Resolução TCE-GO nº 09/2016. À Secretaria Geral para as providências regimentais”.

Pelo Conselheiro EDSON JOSÉ FERRARI, foram relatados os seguintes feitos:

APOSENTADORIA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201600047001289 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ANTÔNIO CARLOS CABRAL, do Tribunal de Contas dos Municípios (TCM-GO), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3339/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de aposentadoria do servidor Antônio Carlos Cabral, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, para publicação e devolução dos autos a origem”.

PENSÃO - CONCESSÃO:

1. Processo nº 200700047003898 - Trata de ato de Concessão de Pensão a ALICE MASCARENHAS RORIZ, na qualidade de viúva do ex-segurado Laudemiro Roriz, ex-servidor aposentado ocupante do cargo de Escriturário, Nível VI-E, pela extinta Caixa Econômica do Estado de Goiás. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3338/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da sua Primeira Câmara, em RETIFICAR o referido Acórdão nº 2966, de 16 de outubro de 2018, em relação apenas à data do óbito do ex-segurado Laudemiro Roriz, sendo que, onde consta "06 de maio de 2007", passe a constar "16 de maio de 2007", mantendo-se o conteúdo do Acórdão nos seus demais termos. À Gerência de Comunicação e Controle para

as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem”.

2. Processo nº 201700063000020 - Trata de ato de Concessão de Pensão a MAURÍCIO JULIO BRANQUINHO, na condição de viúvo de Marinete de Oliveira Branquinho, ex-servidora aposentada no cargo de Assistente Legislativo, padrao AL-30, dos Quadros da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás (AL/GO). O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3341/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de pensão ao Sr. Mauricio Julio Branquinho, a partir de 22 de fevereiro de 2017, data do óbito da instituidora do benefício, até sua extinção prevista em lei, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem”.

PENSÃO - REVISÃO:

1. Processo nº 201411129002355 - Trata de ato de Revisão da Pensão de ISOLINA BORGES DA SILVA, na condição de companheira de Edson Paulino Silva, ex-servidor aposentado do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, bem como alteração no valor da cota pensional dos filhos Isaque Borges Paulino Silva, Igor Borges Paulino Silva, bem como reversão da cota pensional extinta de Frederico Passini Silva, em favor dos pensionistas temporários remanescentes Isaque Borges Paulino Silva e Igor Borges Paulino Silva. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3340/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de CONCESSÃO DE PENSÃO em favor da Sra. Isolina Borges da Silva, sua posterior ALTERAÇÃO DE PENSÃO, em favor de Igor Borges Paulino Silva, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais. Ao Serviço de Registro para averbar a reversão da cota pensional do beneficiário Frederico Passini Silva, extinta em

23/09/2014, conforme o Despacho nº 3889/2014-GAB, aos demais beneficiários, junto aos registros existentes nesta Corte de Contas, para fins de controle, e, posteriormente à Gerência de Comunicação e Controle para as demais anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem”.

OUTRAS FORMAS DE DESLIGAMENTO DO SERVIDOR EFETIVO - DEMISSÃO:

1. Processo nº 200900006032864 - Referente a demissão em nome de IVONE ALVES DA SILVA, da Secretaria de Estado da Educação O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3342/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em razão da perda de objeto com relação ao ato de demissão constante dos autos, conforme Lei nº 20.122, de 11 de junho de 2018, em considerar legal o ato de Admissão da servidora Ivone Alves da Silva, no cargo de Professor Assistente, no nível A, da Secretaria de Estado da Educação, a partir de 19 de março de 1985, conforme o Decreto de 27 de maio de 1985, publicado no Diário Oficial nº 14.748, de 03 de junho de 1985, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem”.

OUTRAS FORMAS DE DESLIGAMENTO DO SERVIDOR EFETIVO - EXONERAÇÃO:

1. Processo nº 201000006000300 - Trata da Exoneração de JOSÉ MENDES DA SILVA, da Secretaria de Estado da Educação. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3343/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em razão da perda de objeto com relação a anulação do ato de posse e exoneração de ofício constante nos autos, conforme Lei nº 20.122, de 11 de junho de 2018, em considerar legal o ato de Admissão do servidor José Mendes da Silva, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e

Desporto, a partir de 01 de junho de 1993, conforme o Decreto de 09 de dezembro de 1993, publicado no Diário Oficial nº 16.850, de 27 de dezembro de 1993, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais. Ao Serviço de Registro para averbar a anulação do ato de posse e exoneração de ofício, junto ao registro da admissão, para fins de controle, e, posteriormente à Gerência de Comunicação e Controle para as demais anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem”.

Assumiu a Presidência dos trabalhos o Conselheiro SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, para que o titular pudesse relatar os processos de sua responsabilidade.

Pelo Conselheiro CELMAR RECH, foram relatados os seguintes feitos:

APOSENTADORIA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201000007002293 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a JOSÉ JOVIANO DE OLIVEIRA, da Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento (SEGPLAN), com fundamento no art. 40º, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, em virtude de haver atingido a idade limite para permanecer no serviço público, a partir de 13 de setembro de 2010. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3344/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de aposentadoria, cujos proventos foram fixados na quantia anual de R\$ 10.566,84 (dez mil, quinhentos e sessenta e seis reais e oitenta e quatro centavos), proporcionais a 12.644 (doze mil, seiscentos e quarenta e quatro) dias de contribuição, determinando o seu registro nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

2. Processo nº 201100004053851 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARISE FRANÇA, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional

Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3345/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, determinando o respectivo registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

3. Processo nº 201300010001708 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a GINERSOLENE MARIA FERNANDES, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3346/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de admissão no cargo de Auxiliar de Enfermagem AS2, da Secretaria de Estado da Saúde e Meio Ambiente, e o ato concessório de aposentadoria no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Referência L, do Grupo Ocupacional Auxiliar de Saúde, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

4. Processo nº 201400005012872 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a RILMO ANTÔNIO DE SOUZA, da Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento (SEGPLAN), com fundamento nos arts. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, e 6º-A da referida Emenda, com redação dada pela de nº70 de 29 de março de 2012, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, a partir de 31 de maio de 2014, em virtude de haver sido considerado definitivamente incapaz para o serviço público. O Relator proferiu a leitura

do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3347/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de admissão no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Superintendência Estadual de Esportes, e o ato concessório de aposentadoria no cargo de Auxiliar de Gestão Administrativa, Classe A, da Secretaria de Gestão e Planejamento (SEGPLAN), determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

5. Processo nº 201400006025069 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARIA ELICE DIAS DE OLIVEIRA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento nos arts. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, e 6º-A da referida Emenda, com redação dada pela de nº 70, de 29 de março de 2012, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, a partir de 24 de junho de 2014, em virtude de haver sido considerada definitivamente incapaz para o serviço público. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3348/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em promover a retificação do Acórdão nº 3.230/2018, de 13 de novembro de 2018, e do respectivo Relatório e Voto, para que onde se lê: “Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência I” leia-se: “Professor III, Referência B”. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

6. Processo nº 201400006033106 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a NIZELITA DE SOUZA BERTUNES, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o

Acórdão nº 3349/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de admissão e de concessão de aposentadoria, determinando os seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria-Geral para as providências a seu cargo”.

7. Processo nº 201500006000925 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a APARECIDA DE FÁTIMA CAIXETA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento nos arts. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 41/2003, e 6º-A da referida Emenda, com redação dada pela de nº 70/2012, a partir de 23 de novembro de 2014, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3350/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de admissão no cargo de Professor AD-1, da Secretaria de Estado da Educação, e o ato concessório de aposentadoria no cargo de Professor IV, Referência “E”, do Quadro Permanente do mesmo Órgão, determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

8. Processo nº 201500006014453 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARIA IRACI DA SILVA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3351/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo

Relator, em considerar legais os atos de admissão e de concessão de aposentadoria, determinando os seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria-Geral para as providências a seu cargo”.

9. Processo nº 201500006020407 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ENEIDA MARIA GARCIA PASOS DO CAMPO, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 6º, incisos de I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3352/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar a legalidade do ato de admissão no cargo de Professor Assistente, da Secretaria de Estado da Educação, e do ato concessório da aposentadoria em tela com proventos no valor anual R\$ 62.528,32 (sessenta e dois mil, quinhentos e vinte e oito reais e trinta e dois centavos), determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

10. Processo nº 201500006027528 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARLUCE MARIA FERREIRA DE ALMEIDA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3353/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de admissão, no cargo de Professor AD-1 da Secretaria da Educação, e o ato concessório da aposentadoria em tela, cujos proventos foram fixados na quantia anual de R\$ 63.387,64 (sessenta e três mil, trezentos e oitenta e sete reais e sessenta e quatro centavos), determinando os seus

respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

11. Processo nº 201500006029101 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARIA HELENA MARÇAL ARAÚJO, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3354/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de admissão e de concessão de aposentadoria, determinando os seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria-Geral para as providências a seu cargo”.

12. Processo nº 201500006034472 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a NILZA RODRIGUES DE MOURA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento nos arts. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, e 6º - A da referida Emenda, com redação dada pela de nº 70, de 29 de março de 2012, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, a partir de 06 de novembro de 2015, em virtude de haver sido considerada definitivamente incapaz para o serviço público. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3355/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de admissão no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Secretaria de Estado da Educação, e o ato concessório de aposentadoria no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "A-II", da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte (SEDUCE), determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e

Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

13. Processo nº 201500010010931 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a IRENE DUVIRGENS DOS SANTOS, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3356/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato concessório da aposentadoria em tela, cujos proventos integrais firmam fixados na quantia anual de R\$ 39.894,28 (trinta e nove mil, oitocentos e noventa e quatro reais e vinte e oito centavos), determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

14. Processo nº 201500010020182 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARILDA MACIEL FARIA, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3357/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato concessório da aposentadoria em exame, cujos proventos foram fixados na quantia anual de R\$ 26.942,77 (vinte e seis mil, novecentos e quarenta e dois reais e setenta e sete centavos), determinando o seu respectivo registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

15. Processo nº 201600006005434 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a TEREZA DE SOUSA GOMES CAVALCANTE, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e

parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3358/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de admissão e de concessão de aposentadoria, determinando os seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria-Geral para as providências a seu cargo”.

16. Processo nº 201600006009954 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a CACILDA APARECIDA FERREIRA, da Secretaria da Educação Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3359/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de admissão e de concessão de aposentadoria, determinando os seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria-Geral para as providências a seu cargo”.

17. Processo nº 201600006011864 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a CLEIDE LUCAS DE MATOS, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento nos arts. 40, parágrafo 1º, inciso I, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, e 6º-A da referida Emenda, com redação dada pela de nº 70, de 29 de março de 2012, com proventos integrais, a partir de 12 de março de 2016, em virtude de haver sido considerada definitivamente incapaz para o serviço público. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3360/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de

sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal os atos de admissão, nos cargos de Professor AD-1 e Professor I, ambos da Secretaria da Educação, e do ato concessório de aposentadoria por invalidez, nos cargos de Professor III, Referência "C", na quantia anual e integral de R\$ 36.714,71 (trinta e seis mil, setecentos e quatorze reais e setenta e um centavos), e de Professor III, Referência "A", na quantia anual e integral de R\$ 30.061,09 (trinta mil, sessenta e um reais e nove centavos), ambas do Magistério Público Estadual, determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

18. Processo nº 201600006015005 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a Ângela Cássia Carneiro, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3361/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de admissão e de concessão de aposentadoria, determinando os seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria-Geral para as providências a seu cargo”.

19. Processo nº 201600006015743 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a LUCIMAR APARECIDA VILLELA DE MACEDO, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3362/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de admissão e de concessão de

com proventos integrais, determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. Determine, ainda, ao Serviço de Registro a retificação da Informação nº 3.076/2017, para anotação da exoneração do cargo de Escriurário. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

20. Processo nº 201600006026498 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ANA MARIA TAVARES MACIEL DOS SANTOS, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3363/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de admissão no cargo de Professor AD-5 e de aposentadoria no Cargo de Professor IV, Referência “D”, da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte, com proventos integrais, determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

21. Processo nº 201600006027151 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARIA APARECIDA LEMES VIEIRA MACHADO, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 41/2003, com proventos proporcionais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3364/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de admissão e de concessão de aposentadoria, determinando os seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para

todos os fins legais. À Secretaria-Geral para as providências a seu cargo”.

22. Processo nº 201600006030728 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARIA DA GLÓRIA CORREIA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3365/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de admissão e de concessão de aposentadoria, determinando os seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria-Geral para as providências a seu cargo”.

23. Processo nº 201600006034152 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARTA MARIA RIBEIRO DE MORAES, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3366/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de admissão no cargo de Professor AD-I e de aposentadoria, em razão da legalidade, com proventos integrais, determinando os respectivos registros nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

24. Processo nº 201600006036797 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a FÁTIMA CONCEIÇÃO MIRANDA FERREIRA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento nos arts. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, e 6º-A da referida Emenda, com redação dada pela de nº 70/2012, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, a partir de 03 de novembro de 2016, em

virtude de haver sido considerada definitivamente incapaz para o serviço público. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3367/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal os atos de admissão no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais e concessório de aposentadoria, cujos proventos foram fixados na quantia anual de R\$ 11.244,00 (onze mil, duzentos e quarenta e quatro reais) proporcional a 6.303 (seis mil, trezentos e três) dias de contribuição, determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

25. Processo nº 201600006038371 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a DELMA BATISTA INNOCÊNCIO, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3368/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de admissão e de concessão de aposentadoria, determinando os seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria-Geral para as providências a seu cargo”.

26. Processo nº 201600006040502 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a TERESINHA DE AMORIM ARAÚJO, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3369/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira

Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal os atos de admissão no cargo de Professor AD-1 da Secretaria da Educação e concessório da aposentadoria em tela, cujos proventos foram fixados na quantia anual e integral de R\$ 64.655,13 (sessenta e quatro mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e treze centavos), determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

27. Processo nº 201700006000146 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a IVANILDE ELIAS XAVIER MARTINS, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3370/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de admissão no cargo de Porteiro-Servente, da Secretaria de Estado da Educação, e o ato concessório de aposentadoria no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Ref. H, do mesmo órgão, determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

28. Processo nº 201700006001518 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a DOMINGOS RAMOS ASSUNÇÃO, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3371/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de admissão e de concessão de aposentadoria, determinando os seus

registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria-Geral para as providências a seu cargo”.

29. Processo nº 201700006003012 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARIA DE FÁTIMA SILVA ASSUNÇÃO, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3372/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de admissão, no cargo de Professor AD-1 da Secretaria da Educação, e o ato concessório da aposentadoria em tela, cujos proventos foram fixados na quantia anual de R\$ 56.298,24 (cinquenta e seis mil, duzentos e noventa e oito reais e vinte e quatro centavos), determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

30. Processo nº 201700006004660 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a Valdeci Lopes da Silva Araújo, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3373/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato concessório de aposentadoria no cargo de Agente Administrativo Educacional Técnico, Referência “A-II”, da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte (SEDUCE), determinando o seu respectivo registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

31. Processo nº 201700006006405 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a

ADEMIR VIDAL DA SILVA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3374/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato concessório da aposentadoria em tela, cujos proventos foram fixados na quantia anual de R\$ 22.601,67 (vinte e dois mil, seiscentos e um reais e sessenta e sete centavos), determinando o seu respectivo registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo".

32. Processo nº 201700006007995 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a CARMEN LÚCIA DIAS DE LIMA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3375/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de admissão no cargo de Professor Assistente, Nível A, da Secretaria de Estado da Educação, e o ato concessório de aposentadoria no cargo de Professor IV, Referência C, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo".

33. Processo nº 201700006009085 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a GENI DE OLIVEIRA LEÃO ABRÃO, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os

votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3376/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de aposentadoria, com proventos integrais, determinando o seu respectivo registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo".

34. Processo nº 201700041000004 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a VÂNIA ALVES DA SILVA, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJ/GO), com fundamento no art. 7º da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3377/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de aposentadoria, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria-Geral para as providências a seu cargo".

PENSÃO - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201511129007369 - Trata de ato de Concessão de Pensão a JAIR POTENCIANO DE SOUZA, na condição de viúvo de Maria Teodora da Cruz Souza, aposentada no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "G-1", da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE). O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3378/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de pensão determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo".

2. Processo nº 201511129007422 - Trata de ato de Concessão de Pensão a JOÃO DE MACEDO E SILVA, na condição de viúvo de Terezinha Magalhães de Macedo, aposentada da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE). O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3379/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de pensão determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo".

3. Processo nº 201711129005618 - Trata de ato de Concessão de Pensão a ERRY CARVALHO AGENOR NUNES, na condição de viúvo de Hilda Damásio de Souza Nunes, ex-servidora aposentada no cargo de Professor, Nível "AD-1", da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE). O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3380/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de pensão a Erry Carvalho Agenor Nunes, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo".

O Conselheiro SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, devolveu a presidência da PRIMEIRA CÂMARA ao seu titular, que encerrou a presente sessão.

Nada mais havendo a tratar, às dez horas e cinquenta minutos foi encerrada a Sessão. EXTRATO DA ATA DA 31ª SESSÃO DA 1ª CÂMARA

Sob a Presidência do Conselheiro Celmar Rech, presentes os Conselheiros Sebastião Tejota e Edson Ferrari, o Procurador de Contas Eduardo Luz, no dia 27 de novembro de 2018, foi aberta a 31ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara. Foi apreciada e aprovada por unanimidade a Ata da 30ª Sessão Ordinária, realizada em 13 de novembro de 2018. Foram

apreciados e aprovados por unanimidade 51 (cinquenta e um) processos. Às dez horas e cinquenta minutos foi encerrada a sessão.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 32/2018. Ata aprovada em: 11/12/2018.

2ª Câmara Acórdão

[Processo - 199100006015925/204-01](#)

Acórdão 3395/2018

ÓRGÃO: Universidade Estadual de Goiás

INTERESSADO: Acari dos Santos Dias

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: CARLA CINTIA SANTILLO

AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA

PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES

Processo nº 199100006015925/204-01, que trata da Aposentadoria de Acari dos Santos Dias, da Universidade Estadual de Goiás (UEG), no cargo de Professor Universitário III, em virtude de contar mais de 30 (trinta) anos de serviço.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 199100006015925/204-01, que tratam dos seguintes atos:

I) APOSENTADORIA em nome de ACARI DOS SANTOS DIAS, no cargo de Professor Universitário III, da Fundação Universidade Estadual de Anápolis, conforme Decreto de 16 de abril de 1993;

II) PENSÃO por morte concedida em nome de MARIA IVONE CORRÊA DIAS na condição de viúva do segurado ACARI DOS SANTOS DIAS, aposentado nos cargos de: Professor IV, Referência E, da Secretaria de Estado da Educação; e Professor Universitário III, da Universidade Estadual de Goiás; respectivamente nos valores mensais de R\$ 4.490,88 (quatro mil, quatrocentos e noventa reais e oitenta e oito centavos), e R\$ 5.347,05 (cinco mil, trezentos e quarenta e sete reais e cinco centavos), conforme Despacho nº 6122/2013/GAB/GOIASPREV.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL

DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os atos de aposentadoria e pensão, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 20/2018. Processo julgado em: 11/12/2018.

[Processo - 201300020000181/204-01](#)

Acórdão 3396/2018

ÓRGÃO: Universidade Estadual de Goiás
INTERESSADO: Sonia Maria da Silva Rodrigues
ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO
RELATOR: CARLA CINTIA SANTILLO
AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA
PROCURADOR: MAISA DE CASTRO SOUSA BARBOSA
Processo nº 201300020000181/204-01, que trata da concessão de aposentadoria a Sônia Maria da Silva Rodrigues, da Universidade Estadual de Goiás (UEG), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos nº 201300020000181/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos em nome de SONIA MARIA DA SILVA RODRIGUES:

1. ADMISSÃO no cargo de Professor de Ensino Superior, da Universidade Estadual de Goiás, a contar de 15 de março de 1985, conforme Despacho nº 265/85.
2. APOSENTADORIA no cargo de Docente de Ensino Superior Mestre, DES III, Nível 3, da Universidade Estadual de Goiás, com proventos integrais, conforme Portaria nº 2962, de 17 de dezembro de 2013, publicada no Diário Oficial/GO Nº 21.738, de 20 de dezembro de 2013.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua

Segunda Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os atos de admissão e aposentadoria, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 20/2018. Processo julgado em: 11/12/2018.

[Processo - 201300047002432/204-01](#)

Acórdão 3397/2018

ÓRGÃO: Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
INTERESSADO: Veralucia Rosa de Oliveira
ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO
RELATOR: CARLA CINTIA SANTILLO
AUDITOR: HENRIQUE CESAR DE ASSUNÇÃO VERAS
PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS
Processo nº 201300047002432/204-01, de concessão de aposentadoria a Veralucia Rosa de Oliveira, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos nº 201300047002432/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos em nome de VERALÚCIA ROSA DE OLIVEIRA:

- I) ADMISSÃO nos cargos de Partidor, Contador e Distribuidor, a partir de 23/05/1985; Escrivão do Crime, Classe XII, Referência "Base", a partir de 29/12/1995; Escrevente Oficializado, Classe V, Referência "Base", a partir de 27/02/1998.
- II) APOSENTADORIA voluntária no cargo de Escrevente Judiciário III, Classe E, Nível 1, do Quadro Único de Pessoal do Poder Judiciário, da Comarca de Goiânia, com proventos integrais, conforme Decreto Judiciário nº 2185/2010, de 27/08/2010.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os atos de admissão e aposentadoria, determinando seus registros, nos termos

da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 20/2018. Processo julgado em: 11/12/2018.

[Processo - 201500007002278/204-01](#)

Acórdão 3398/2018

ÓRGÃO: Delegacia Geral da Polícia Civil
INTERESSADO: Edvaldo Felix do Nascimento
ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO
RELATOR: CARLA CINTIA SANTILLO
AUDITOR: HENRIQUE CESAR DE ASSUNÇÃO VERAS
PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES

Processo nº 201500007002278/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria à Edvaldo Félix do Nascimento, da Delegacia Geral da Polícia Civil do Estado de Goiás (DGPC), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, e no art. 7º da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003 com proventos integrais.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201500007002278/204-01, que trata dos seguintes atos em nome de EDVALDO FELIX DO NASCIMENTO:

I) ADMISSÃO, no cargo de Escrivão de Polícia de 3ª Classe, da Polícia Civil, conforme Decreto de 04/01/1987, publicado no Diário Oficial nº 16.140, de 05/01/1987;
II) ADMISSÃO, no cargo de Delegado de Polícia de 3ª Classe, da Polícia Civil, conforme Decreto de 29/02/2000, publicado no Diário Oficial nº 18.379, de 03/03/2000;
III) APOSENTADORIA, no cargo de Delegado de Polícia de Classe Especial, da Polícia Civil, conforme Portaria nº 1321/2015/SSP, de 21/10/2015, no valor mensal de R\$ 21.785,74 (vinte e um mil, setecentos e oitenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), de acordo com Apostila nº 0020/2016/GAB;

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas

pela Relatora, em considerar legais os atos de admissão e aposentadoria, determinando registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 20/2018. Processo julgado em: 11/12/2018.

[Processo - 201500022052857/204-01](#)

Acórdão 3399/2018

ÓRGÃO: Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás
INTERESSADO: Maria de Lourdes Pereira Roque
ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO
RELATOR: CARLA CINTIA SANTILLO
AUDITOR: HENRIQUE CESAR DE ASSUNÇÃO VERAS
PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

Processo nº 201500022052857/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria à Maria de Lourdes Pereira Roque, do Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás (IPASGO), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201500022052857/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, do seguinte ato em nome de MARIA DE LOURDES PEREIRA ROQUE:

I) APOSENTADORIA no cargo de Executor de Serviços Auxiliares II, A-1, do Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás - IPASGO, com proventos integrais, conforme Portaria n.º 2048, de 14 de julho de 2016.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o ato de aposentadoria, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 20/2018. Processo julgado em: 11/12/2018.

[Processo - 201600022054245/204-01](#)

Acórdão 3400/2018

ÓRGÃO: Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás
INTERESSADO: Waldomiro Alves Castro
ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: CARLA CINTIA SANTILLO
AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES
PROCURADOR: MAISA DE CASTRO SOUSA BARBOSA

Processo nº 201600022054245/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria a Waldomiro Alves Castro, do Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás (IPASGO), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos nº 201600022054245/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, do seguinte ato em nome de WALDOMIRO ALVES CASTRO:

APOSENTADORIA no cargo de Assistente Administrativo, Classe "C", Padrão "III", do Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás - IPASGO, com proventos integrais, conforme Portaria n.º 2786, de 23 de setembro de 2016, publicada no Diário Oficial/GO Nº 22.414, de 23 de setembro de 2016.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o ato de aposentadoria, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério

Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 20/2018. Processo julgado em: 11/12/2018.

[Processo - 201614304001585/204-01](#)

Acórdão 3401/2018

ÓRGÃO: Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Científico e Tecnológico e de Agricultura, Pecuária e Irrigação

INTERESSADO: Cesar Correa Tavares

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: CARLA CINTIA SANTILLO

AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES

PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

Processo nº 201614304001585 204-01 - que trata da concessão de Aposentadoria a César Correa Tavares, da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Científico e Tecnológico e de Agricultura, Pecuária e Irrigação (SED), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº47/2005, com proventos integrais.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos nº 201614304001585/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos em nome de CÉSAR CORRÊA TAVARES:

I) ADMISSÃO no cargo de Técnico em Agrimensura Q-1, do Instituto de Desenvolvimento Agrário de Goiás, a partir de 01/08/1981.

II) APOSENTADORIA voluntária no cargo de Desenvolvimento Rural, Referência 6, do Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Científico e Tecnológico e de Agricultura, Pecuária e Irrigação, com proventos integrais, conforme Portaria n.º 76, de 26 de janeiro de 2017.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os atos de admissão e aposentadoria, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério

Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 20/2018. Processo julgado em: 11/12/2018.

[Processo - 201000006040106/204-05](#)

Acórdão 3402/2018

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte
INTERESSADO: Ivonete Moreira da Silva Gonzaga

ASSUNTO: 204-05-APOSENTADORIA-REVISÃO

RELATOR: CARLA CINTIA SANTILLO
AUDITOR: HELOISA HELENA ANTONACIO MONTEIRO GODINHO
PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES

Processo nº 201000006040106/204-05, que trata de Revisão da Aposentadoria concedida à Ivonete Moreira da Silva Gonzaga, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), a fim de considerá-la aposentada com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais, em virtude de haver sido considerada definitivamente incapaz para o serviço público.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos nº 201000006040106/204-05, que tratam da revisão de aposentadoria de IVONETE MOREIRA DA SILVA GONZAGA, que trazem a Portaria Retificadora nº 790, de 03/10/2017, fls. 215, que resolve converter, de proporcionais para integrais, a aposentadoria, no cargo de Professor IV, Ref. "B", da Secretaria da Educação, Cultura e Esporte, em virtude de haver sido considerada definitivamente incapaz para o serviço público.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o ato de revisão de aposentadoria, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da

Segunda Câmara Nº 20/2018. Processo julgado em: 11/12/2018.

[Processo - 201011129000296/205-01](#)

Acórdão 3403/2018

ÓRGÃO: Goiás Previdência
INTERESSADO: Maria Rezende Rosa
ASSUNTO: 205-01-PENSÃO-CONCESSÃO
RELATOR: CARLA CINTIA SANTILLO
AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES
PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

Processo nº 201011129000296/205-01, referente a pensão concedida a Ana Maria Rosa, dependente do segurado Jairo Ferreira Rosa, ex-servidor do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos nº 201011129000296/205-01, que tratam da análise, para fins de registro, do seguinte ato:

1. PENSÃO por morte em favor de ANA MARIA ROSA, dependente na condição de filha maior inválida de Jairo Ferreira Rosa, ex-servidor do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, com efeito retroativo a partir da data da última habilitação, que ocorreu em 22/03/2012, conforme DESPACHO N.º 7714-2012/GAB/GOIASPREV, de 03 de dezembro de 2012, e DESPACHO N.º 153/2016 - GAB/GOIASPREV, de 25 de janeiro de 2016.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o ato de pensão, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 20/2018. Processo julgado em: 11/12/2018.

[Processo - 2013111290006625/205-01](#)

Acórdão 3404/2018

ÓRGÃO: Goiás Previdência

INTERESSADO: Silvani Antônia Pereira
ASSUNTO: 205-01-PENSÃO-
CONCESSÃO
RELATOR: CARLA CINTIA SANTILLO
AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES
PROCURADOR: SILVESTRE GOMES
DOS ANJOS

Processo nº 201311129006625/205-01, que trata da concessão de Pensão em favor de Silvani Antônia Pereira, na condição de companheira de Osvaldo Ferreira Campos, ex-servidor ocupante da graduação de Soldado, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública - Polícia Militar, bem como alteração no valor da cota pensional de Maria José Nunes Campos.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201311129006625/205-01, que tratam da análise, para fins de registro, do seguinte ato:

I) PENSÃO por morte, em favor de SILVANI ANTÔNIA PEREIRA, e alteração do valor da cota pensional em nome de MARIA JOSÉ NUNES CAMPOS, respectivamente, companheira e viúva do segurado OSVALDO FERREIRA CAMPOS, ex-servidor da Polícia Militar do Estado de Goiás, cabendo a cada uma cota de pensão no valor mensal de R\$ 1.688,47 (mil, seiscentos e oitenta e oito reais e quarenta e sete centavos), conforme DESPACHO N.º 853/2014 - GAB/GOIASPREV, de 14 de março de 2014.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o ato de concessão de pensão, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, por unanimidade de votos dos integrantes

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 20/2018. Processo julgado em: 11/12/2018.

[Processo - 201411129008782/205-01](#)

Acórdão 3405/2018

ÓRGÃO: Goiás Previdência
INTERESSADO: Natália Silva de Melo
ASSUNTO: 205-01-PENSÃO-
CONCESSÃO
RELATOR: CARLA CINTIA SANTILLO
AUDITOR: HELOISA HELENA
ANTONACIO MONTEIRO GODINHO
PROCURADOR: SILVESTRE GOMES
DOS ANJOS

Processo nº 201411129008782/205-01, que trata da concessão de pensão por morte em favor de Natália Silva de Melo e Nataly Silva Lourenço, instituída pelo segurado Antônio Leolino de Melo, ex-servidor da graduação de Cabo da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM-GO).

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201411129008782/205-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos:

I) ADMISSÃO em nome de ANTÔNIO LEOLINO DE MELO, na graduação de Soldado, da Polícia Militar, a partir de 01 de agosto de 1990, conforme Boletim Geral n.º 168, de 05 de setembro de 1990.

II) PENSÃO por morte, de caráter temporário, em favor de NATÁLIA SILVA DE MELO, com efeito retroativo a data do óbito, que ocorreu em 26/09/2014, com extinção em 02/12/2022, conforme DESPACHO N.º 508/2015 - GAB/GOIASPREV, de 13 de fevereiro de 2015.

III) PENSÃO por morte em favor de NATALY SILVA LOURENÇO, com pagamento retroativo a data da juntada da documentação essencial, que ocorreu em 14/09/2016, conforme DESPACHO N.º 4080/2016 - GAB/GOIASPREV, de 21 de dezembro de 2016.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os atos de admissão e pensão, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da

Segunda Câmara Nº 20/2018. Processo julgado em: 11/12/2018.

[Processo - 201611129004641/205-01](#)

Acórdão 3406/2018

ÓRGÃO: Goiás Previdência
INTERESSADO: Aparecida Brás Andrade
ASSUNTO: 205-01-PENSÃO-
CONCESSÃO
RELATOR: CARLA CINTIA SANTILLO
AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES
DA SILVA
PROCURADOR: EDUARDO LUZ
GONÇALVES

Processo nº 201611129004641/205-01, que trata de concessão de Pensão em favor da pensionista remanescente Aparecida Brás Andrade, e à Irary Gonçalves de Oliveira, na qualidade de ex-cônjuge de José das Dores Andrade Pereira, transferido para a reserva remunerada no posto de Major da Polícia Militar do Estado de Goiás - PM/GO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201611129004641/205-01, que tratam da análise, para fins de registro, do seguinte ato:

1) PENSÃO por morte, de caráter vitalício, em favor de IRANY GONÇALVES DE OLIVEIRA, com efeito retroativo a data da intimação, que ocorreu em 22/07/2016, no valor mensal de R\$ 5.176,37 (cinco mil, cento e setenta e seis reais e trinta e sete centavos), conforme DESPACHO N.º 1931/2016 - GAB/GOIASPREV, de 05 de agosto de 2016; e reversão da cota pensional extinta de Jean Max de Andrade, de caráter vitalício, em favor de APARECIDA BRÁS ANDRADE, com pagamento retroativo a data do óbito, que ocorreu em 27/05/2012, conforme DESPACHO N.º 1931/2016 - GAB/GOIASPREV e DESPACHO Nº 2294/2003-PR, de 06 de agosto de 2003.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o ato de pensão, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Helder Valin

Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 20/2018. Processo julgado em: 11/12/2018.

[Processo - 201611129007205/205-01](#)

Acórdão 3407/2018

ÓRGÃO: Goiás Previdência
INTERESSADO: Adalice Alves da Silva
ASSUNTO: 205-01-PENSÃO-
CONCESSÃO
RELATOR: CARLA CINTIA SANTILLO
AUDITOR: HENRIQUE CESAR DE
ASSUNÇÃO VERAS
PROCURADOR: EDUARDO LUZ
GONÇALVES

Processo nº 201611129007205/205-01, que trata da concessão de Pensão à Adalice Alves da Silva, na condição de viúva de Agripino Alves da Silva, reformado "Ex-Offício" na graduação de Cabo da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM-GO).

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201611129007205/205-01, que tratam da análise, para fins de registro, do seguinte ato:

1. PENSÃO por morte, de caráter vitalício, em favor de ADALICE ALVES DA SILVA, com efeito retroativo a data do óbito, que ocorreu em 24/08/2016, no valor mensal de R\$ 4.926,10 (quatro mil, novecentos e vinte e seis reais e dez centavos) conforme DESPACHO N.º 2912/2016/GAB/GOIASPREV, de 10 de outubro de 2016.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o ato de concessão de pensão, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 20/2018. Processo julgado em: 11/12/2018.

[Processo - 201811129000684/205-01](#)

Acórdão 3408/2018

ÓRGÃO: Goiás Previdência
INTERESSADO: Edmilson Gonçalves Lima
ASSUNTO: 205-01-PENSÃO-
CONCESSÃO

RELATOR: CARLA CINTIA SANTILLO
AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES
DA SILVA
PROCURADOR: SILVESTRE GOMES
DOS ANJOS

Processo nº 201811129000684/205-01, que trata da concessão de pensão a Edmilson Gonçalves Lima, na condição de cônjuge de Maria Euripa Tierre Oliveira, aposentada no cargo de Executor de Serviços Auxiliares A-1, pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Científico e Tecnológico e de Irrigação.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201811129000684/205-01, que tratam da análise, para fins de registro, do seguinte ato:

1. PENSÃO por morte em favor de EDMILSON GONÇALVES LIMA, instituída pela segurada MARIA EURIPA TIERRE OLIVEIRA, com efeito retroativo a 14/02/2018, no valor mensal de R\$ 1.281,35 (mil, duzentos e oitenta e um reais e trinta e cinco centavos), conforme DESPACHO N.º 1925/2018 SEI - GAB, de 12 de abril de 2018

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o ato de concessão de pensão, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 20/2018. Processo julgado em: 11/12/2018.

[Processo - 201311129002818/205-04](#)

Acórdão 3409/2018

ÓRGÃO: Goiás Previdência
INTERESSADO: Salomão Pereira
Rodrigues
ASSUNTO: 205-04-PENSÃO-REVISÃO

RELATOR: CARLA CINTIA SANTILLO
AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES
PROCURADOR: EDUARDO LUZ
GONÇALVES

Processo nº 201311129002818/205-04, que trata de Revisão de Pensão em favor da menor sob guarda Rayssa Kathren Silva, dependente de Maria Terezinha da Silva, ex-servidora ocupante do cargo de Professor III, Referência "A", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE).

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201311129002818/205-04, que tratam da análise, para fins de registro, do seguinte ato:

PENSÃO em favor de RAYSSA KATHREN SILVA, instituída pela segurada Maria Terezinha da Silva, ex-servidora da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte, com efeito retroativo a 16/10/2017, no valor mensal de R\$ 1.914,48 (mil, novecentos e quatorze reais e quarenta e oito centavos), conforme DESPACHO Nº 905/2017 SEI - GAB, de 07 de dezembro de 2017.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o ato de concessão de pensão, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 20/2018. Processo julgado em: 11/12/2018.

[Processo - 201600002000399/206-01](#)

Acórdão 3410/2018

ÓRGÃO: Polícia Militar
INTERESSADO: Marcelino Ribeiro
ASSUNTO: 206-01-REFORMA-
CONCESSÃO
RELATOR: CARLA CINTIA SANTILLO
AUDITOR: HENRIQUE CESAR DE
ASSUNÇÃO VERAS
PROCURADOR: SILVESTRE GOMES
DOS ANJOS

Processo nº 201600002000399/206-01, que trata da Reforma "ex-Offício" por incapacidade física do Soldado PM RG 27.492 Marcelino Ribeiro, da 36ª CIPM, da Polícia Militar do Estado de Goiás - PM/GO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos nº 201600002000399/206-01, que tratam dos seguintes atos em nome de MARCELINO RIBEIRO:

I) ADMISSÃO na graduação de Soldado, da Polícia Militar, a contar de 27 de junho de 1994, conforme Boletim Geral nº 145, de 05 de agosto de 1994.

II) REFORMA "EX-OFFICIO" na graduação de Soldado, da Polícia Militar, com proventos integrais, conforme Portaria nº 008079, de 15 de julho de 2016, publicada no DOE N.º 133/2016, de 19 de julho de 2016.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os atos de admissão e reforma, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 20/2018. Processo julgado em: 11/12/2018.

[Processo - 199900002000069/206-03](#)

Acórdão 3411/2018

ÓRGÃO: Polícia Militar
INTERESSADO: Geraldo Bosco Alves
ASSUNTO: 206-03-REFORMA-REVISÃO
RELATOR: CARLA CINTIA SANTILLO
AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA
PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

Processo nº 199900002000069/206-03, que trata de Retificação da Portaria nº 0590 PM/080/98-DP, de 10 de novembro de 1998, que reformou "ex-offício" o CB PM RG.: 19.245 Geraldo Bosco Alves, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO), em razão de sua promoção por ato de

bravura a graduação de 3º Sargento PM, conforme Portaria nº 005630-13OUT2014.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos nº 199900002000069/206-03, que tratam do seguinte ato em nome de GERALDO BOSCO ALVES:

I) REVISÃO DE REFORMA na graduação de 3º Sargento, da Polícia Militar, com direito a remuneração integral calculada com base no subsídio da graduação de 2º Sargento, decorrente da promoção por ato de bravura, conforme Portaria nº 005630, de 13 de outubro de 2014, ratificada pela Portaria nº 006261, de 06 de março de 2015.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o ato de revisão de reforma, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 20/2018. Processo julgado em: 11/12/2018.

[Processo - 200700002000008/206-03](#)

Acórdão 3412/2018

ÓRGÃO: Polícia Militar
INTERESSADO: Ronaldo Donizete Alves
ASSUNTO: 206-03-REFORMA-REVISÃO
RELATOR: CARLA CINTIA SANTILLO
AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA
PROCURADOR: MAISA DE CASTRO SOUSA BARBOSA

Processo nº 200700002000008/206-03, que trata de Revisão da Reforma "Ex-Ofício" do Soldado Reformado RG Nº 21.572 Ronaldo Donizete Alves, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO), a fim de converter os seus proventos de proporcionais para integrais, a partir de 07 de outubro de 2016.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos nº 200700002000008/206-03, que tratam do seguinte ato em nome de RONALDO DONIZETE ALVES:

I) REVISÃO DE REFORMA com alteração de proventos proporcionais para integrais, a partir de 07 de outubro de 2016, conforme Portaria n.º 10049/2017 - PM, de 06 de dezembro de 2017, publicada no DOE N.º 230/2017, de 15 de dezembro de 2017.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o ato de revisão de reforma, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 20/2018. Processo julgado em: 11/12/2018.

[Processo - 201500002000471/207-01](#)

Acórdão 3413/2018

ÓRGÃO: Polícia Militar
 INTERESSADO: Paulo Sergio Silva
 ASSUNTO: 207-01-TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA-CONCESSÃO
 RELATOR: CARLA CINTIA SANTILLO
 AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA
 PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES

Processo n.º 201500002000471/207-01, que trata de Transferência para Reserva de Paulo Sérgio Silva, 2º SARGENTO PM - RG 15.885, da 37ª CIPM, de Goiânia - GO, da Polícia Militar do Estado de Goiás.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 201500002000471/207-01, que tratam dos seguintes atos em nome de PAULO SÉRGIO SILVA:

I) ADMISSÃO na graduação de SOLDADO PM, da Polícia Militar, a partir de 01 de março de 1985, conforme Boletim Geral n.º 067, de 10 de abril de 1985.

II) TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA na graduação de 1º SARGENTO PM, da Polícia Militar, a partir de 28 de agosto de 2015, conforme Portaria n.º 006880, de 25 de agosto de 2015, publicada no DOE N.º 162/2015, de 28 de agosto de 2015.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os atos de admissão e transferência para reserva, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 20/2018. Processo julgado em: 11/12/2018.

[Processo - 200700011000400/207-03](#)

Acórdão 3414/2018

ÓRGÃO: Corpo de Bombeiros Militar
 INTERESSADO: Divino Rosa de Carvalho
 ASSUNTO: 207-03-TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA-REVISÃO
 RELATOR: CARLA CINTIA SANTILLO
 AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES
 PROCURADOR: MAISA DE CASTRO SOUSA BARBOSA

Processo n.º 200700011000400/207-03, que trata de Revisão da Transferência para a Reserva Remunerada do militar Divino Rosa de Carvalho, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás (CBM/GO).

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 200700011000400/207-03, que tratam do seguinte ato em nome de DIVINO ROSA DE CARVALHO:

I) REVISÃO DE TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA com anotação da reforma do militar, nos quadros do Corpo de Bombeiros Militar, com proventos integrais, em virtude de ter sido considerado definitivamente incapaz para o serviço de Bombeiro Militar, conforme Portaria n.º 1819/2016/SSP, de 21 de dezembro de 2016 e Portaria n.º 0205/2017/SSP, de 22 de fevereiro de 2017.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o ato de revisão de transferência para reserva, determinando seu registro, nos termos da

Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 20/2018. Processo julgado em: 11/12/2018.

[Processo - 201400011000453/208-02](#)

Acórdão 3415/2018

ÓRGÃO: Corpo de Bombeiros Militar
INTERESSADO: Rogério Gonçalves Pinheiro
ASSUNTO: 208-02-OUTRAS FORMAS DE DESLIGAMENTO DO MILITAR-LICENCIAMENTO
RELATOR: CARLA CINTIA SANTILLO
AUDITOR: HELOISA HELENA ANTONACIO MONTEIRO GODINHO
PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES

Processo nº 201400011000453/208-02, que trata do pedido de Licenciamento do SD 03.591, Rogério Gonçalves Pinheiro, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás (CBMGO).

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos nº 201400011000453/208-02, que tratam do ato seguinte ato:

I) ADMISSÃO em nome de ROGÉRIO GONÇALVES PINHEIRO, no cargo de Aluno Soldado, do Corpo de Bombeiros Militar, a contar de 02 de abril de 2012, conforme Boletim Geral Eletrônico nº 186/2012, de 17 de outubro de 2012.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o ato de admissão, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 20/2018. Processo julgado em: 11/12/2018.

[Processo - 200900014001472/204-01](#)

Acórdão 3416/2018

ÓRGÃO: Secretaria da Mulher, do Desenvolvimento Social, da Igualdade Racial, dos Direitos Humanos e do Trabalho.

INTERESSADO: Maria dos Anjos de Moraes

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: HELDER VALIN BARBOSA

AUDITOR: HUMBERTO BOSCO LUSTOSA BARREIRA

PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES

Processo nº 200900014001472/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria de Maria dos Anjos de Moraes, da Secretaria de Estado da Mulher, do Desenvolvimento Social, Igualdade Racial, Direitos Humanos e do Trabalho (SEMDIT), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº47/2005, com proventos integrais.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de nº 200900014001472/204-01, que tratam de requerimento de concessão de aposentadoria de Maria dos Anjos de Moraes, no cargo de Educador Social, classe C, Padrão I, do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente dos Servidores Efetivos da então Secretaria de Cidadania e Trabalho.

E, nos moldes do despacho de fls. 66, considerá-los fixados na quantia anual de R\$ 57.884,11 (cinquenta e sete mil oitocentos e oitenta e quatro reais e onze centavos), acolhendo os cálculos elaborados às fls. 63,

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato de aposentadoria no cargo de Educador Social, classe C, Padrão I, do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente dos Servidores Efetivos da então Secretaria de Cidadania e Trabalho, em nome de MARIA DOS ANJOS DE MORAIS, determinando o seu registro, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 20/2018. Processo julgado em: 11/12/2018.

[Processo - 201100014000886/204-01](#)

Acórdão 3417/2018

ÓRGÃO: Secretaria da Mulher, do Desenvolvimento Social, da Igualdade Racial, dos Direitos Humanos e do Trabalho.

INTERESSADO: Mery Ab-jaudi Ferreira Lopes

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: HELDER VALIN BARBOSA

AUDITOR: HENRIQUE CESAR DE ASSUNÇÃO VERAS

PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

Processo nº 201100014000886/204-01, que trata de concessão de Aposentadoria de Mery Ab-Jaudi Ferreira Lopes, da extinta Secretaria de Estado da Cidadania e Trabalho (SECIT), com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 41/2003, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de nº 201100014000886/204-01, que tratam de requerimento de concessão de aposentadoria de Mery Ab-jaudi Ferreira Lopes, no cargo de Analista de Políticas de Assistência Social, classe B, Padrão I, do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente dos Servidores Efetivos da então Secretaria de Cidadania e Trabalho.

E, nos moldes do despacho de fls. 86, considerá-los fixados na quantia anual de R\$ 40.290,60 (quarenta mil duzentos e noventa reais e sessenta centavos), acolhendo os cálculos elaborados às fls. 85,

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato de aposentadoria no cargo de Analista de

Políticas de Assistência Social, classe B, Padrão I, do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente dos Servidores Efetivos da então Secretaria de Cidadania e Trabalho, em nome de MERY AB-JAUDI FERREIRA LOPES, determinando o seu registro, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 20/2018. Processo julgado em: 11/12/2018.

[Processo - 201600010011075/204-01](#)

Acórdão 3418/2018

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Saúde

INTERESSADO: Maria do Rosário de Paula

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: HELDER VALIN BARBOSA

AUDITOR: HENRIQUE CESAR DE ASSUNÇÃO VERAS

PROCURADOR: MAISA DE CASTRO SOUSA BARBOSA

Processo nº 201600010011075/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria à Maria do Rosário de Paula, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de nº 201600010011075/204-01, que tratam de requerimento de concessão de aposentadoria de Maria do Rosário de Paula, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerias, nível I, Referência "O", do Grupo Ocupacional Agente de Serviços de Saúde, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria da Saúde.

E, nos moldes do despacho de fls. 72, considerá-los fixados na quantia anual de R\$ 18.945,58 (dezoito mil novecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), acolhendo os cálculos elaborados às fls. 71,

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato de aposentadoria no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, nível I, Referência "O", do Grupo Ocupacional Agente de Serviços de Saúde, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria da Saúde, em nome de MARIA DO ROSÁRIO DE PAULA, determinando o seu registro, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 20/2018. Processo julgado em: 11/12/2018.

[Processo - 201600010018895/204-01](#)

Acórdão 3419/2018

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Saúde
INTERESSADO: Deise Fatima Cascão Alexandre

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: HELDER VALIN BARBOSA

AUDITOR: HUMBERTO BOSCO LUSTOSA BARREIRA

PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

Processo n.º 201600010018895/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria à Deise Fátima Cascão Alexandre, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal n.º 47/2005, com proventos integrais.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 201600010018895/204-01, que tratam de requerimento de concessão de aposentadoria de Deise Fátima Cascão Alexandre, no cargo de Enfermeiro, nível III, Referência "O", do Grupo Ocupacional Analista de Saúde, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria da Saúde.

E, nos moldes do despacho de fls. 45, considerá-los fixados na quantia anual de R\$ 66.541,28 (sessenta e seis mil quinhentos e quarenta e um reais e vinte e

oito centavos), acolhendo os cálculos elaborados às fls. 42,

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato de aposentadoria no cargo de Enfermeiro, nível III, Referência "O", do Grupo Ocupacional Analista de Saúde, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria da Saúde, em nome de DEISE FÁTIMA CASCAÃO ALEXANDRE, determinando o seu registro, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 20/2018. Processo julgado em: 11/12/2018.

[Processo - 201600010022896/204-01](#)

Acórdão 3420/2018

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Saúde
INTERESSADO: Lucília Socorro de Siqueira Gomes

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: HELDER VALIN BARBOSA

AUDITOR: HUMBERTO BOSCO LUSTOSA BARREIRA

PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

Processo n.º 201600010022896/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria à Lucília Socorro de Siqueira Gomes, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal n.º 47/2005, com proventos integrais.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 201600010022896/204-01, que tratam de requerimento de concessão de aposentadoria de Lucília Socorro de Siqueira Gomes, no cargo de Médico, nível IV, Referência "O", do Grupo Ocupacional Médico e Cirurgião-Dentista, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria da Saúde.

E, nos moldes do despacho de fls. 51, considerá-los fixados na quantia anual de R\$ 62.742,83 (sessenta e dois mil setecentos e quarenta e dois reais e oitenta e três centavos), acolhendo os cálculos elaborados às fls. 48,

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato de aposentadoria no cargo de Médico, nível IV, Referência "O", do Grupo Ocupacional Médico e Cirurgião-Dentista, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria da Saúde, em nome de LUCÍLIA SOCORRO DE SIQUEIRA GOMES, determinando o seu registro, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 20/2018. Processo julgado em: 11/12/2018.

[Processo - 201610319001042/204-01](#)

Acórdão 3421/2018

ÓRGÃO: Secretaria da Mulher, do Desenvolvimento Social, da Igualdade Racial, dos Direitos Humanos e do Trabalho

INTERESSADO: Maria de Fatima Rodrigues dos Santos

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: HELDER VALIN BARBOSA

AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA

PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

Processo nº 201610319001042/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria à Maria de Fátima Rodrigues dos Santos, da Secretaria de Estado da Mulher, do Desenvolvimento Social, da Igualdade Racial, dos Direitos Humanos e do Trabalho (SEMDIT), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 201610319001042/204-01, que tratam de requerimento de concessão de aposentadoria de Maria de Fátima Rodrigues dos Santos, no cargo de Educador Social, classe C, padrão II, do Grupo Ocupacional Assistente Técnico-Social, do Quadro Permanente da Secretaria da Mulher, do Desenvolvimento Social, da Igualdade Racial, dos Direitos Humanos e do Trabalho.

E, nos moldes do despacho de fls. 46, considerá-los fixados na quantia anual de R\$ 64.555,05 (sessenta e quatro mil quinhentos e cinquenta e cinco reais e cinco centavos), acolhendo os cálculos elaborados às fls. 43,

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato de aposentadoria no cargo de Educador Social, classe C, padrão II, do Grupo Ocupacional Assistente Técnico-Social, do Quadro Permanente da Secretaria da Mulher, do Desenvolvimento Social, da Igualdade Racial, dos Direitos Humanos e do Trabalho, em nome de MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES DOS SANTOS, determinando o seu registro, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 20/2018. Processo julgado em: 11/12/2018.

[Processo - 201610319001834/204-01](#)

Acórdão 3422/2018

ÓRGÃO: Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento

INTERESSADO: Jurailde Ribeiro de Oliveira

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: HELDER VALIN BARBOSA

AUDITOR: HELOISA HELENA ANTONACIO MONTEIRO GODINHO

PROCURADOR: MAISA DE CASTRO SOUSA BARBOSA

Processo nº 201610319001834/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria à Jurailde Ribeiro de Oliveira, da Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento (SEGPLAN), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº47/2005, com proventos integrais.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de nº 201610319001834/204-01, que tratam de requerimento de concessão de aposentadoria de Jurailde Ribeiro de Oliveira, no cargo de Auxiliar de Gestão Administrativa, classe B, padrão I, do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente da Secretaria de Gestão e Planejamento - SEGPLAN.

E, nos moldes do despacho de fls. 37, considerá-los fixados na quantia anual de R\$ 24.261,44 (vinte e quatro mil duzentos e sessenta e um reais e quarenta e quatro centavos), acolhendo os cálculos elaborados às fls. 34,

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato de aposentadoria no cargo de Auxiliar de Gestão Administrativa, classe B, padrão I, do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente da Secretaria de Gestão e Planejamento - SEGPLAN, em nome de JURAILDE RIBEIRO DE OLIVEIRA, determinando o seu registro, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 20/2018. Processo julgado em: 11/12/2018.

[Processo - 201700010002677/204-01](#)

Acórdão 3423/2018

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Saúde

INTERESSADO: Ivaneide Renovato das Chagas

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: HELDER VALIN BARBOSA

AUDITOR: HENRIQUE CESAR DE ASSUNÇÃO VERAS

PROCURADOR: MAISA DE CASTRO SOUSA BARBOSA

Processo nº 201700010002677/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria à Ivaneide Renovato das Chagas, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de nº 201700010002677/204-01, que tratam de requerimento de concessão de aposentadoria de Ivaneide Renovato das Chagas, no cargo de Técnico em Enfermagem, nível II, Referência "O", do Grupo Ocupacional Assistente de Saúde, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria da Saúde.

E, nos moldes do despacho de fls. 43, considerá-los na quantia anual de R\$ 45.794,45 (quarenta e cinco mil setecentos e noventa e quatro reais e quarenta e cinco centavos), fixados acolhendo os cálculos elaborados às fls. 42,

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato de aposentadoria no cargo de Técnico em Enfermagem, nível II, Referência "O", do Grupo Ocupacional Assistente de Saúde, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria da Saúde, em nome de IVANEIDE RENOVATO DAS CHAGAS, determinando o seu registro, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 20/2018. Processo julgado em: 11/12/2018.

[Processo - 201511129007581/205-01](#)

Acórdão 3424/2018

ÓRGÃO: Goiás Previdência
INTERESSADO: Esmeria Alves Borges
ASSUNTO: 205-01-PENSAO-
CONCESSÃO
RELATOR: HELDER VALIN BARBOSA
AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES
PROCURADOR: MAISA DE CASTRO
SOUSA BARBOSA

Processo nº 201511129007581/205-01, que trata da concessão de Pensão à Esmeria Alves Borges, na condição de viúva de Eteocles Vieira Borges, ex-servidor aposentado no cargo Fiscal Arrecadador, Classe "B", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ).

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 201511129007581/205-01, que tratam de requerimento de concessão de pensão de Esméria Alves Borges, viúva de Eteocles Vieira Borges, aposentado no cargo de Fiscal Arrecadador, classe "B", do Quadro de Pessoal da Secretaria da Fazenda.

E, nos moldes do Despacho de fls. 27, considerá-los fixados na quantia mensal de R\$ 16.379,16 (dezesesseis mil trezentos e setenta e nove reais e dezesseis centavos), de acordo com a Memória de Cálculo elaborada às fls. 26,

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato de concessão de pensão a ESMÉRIA ALVES BORGES, determinando o seu registro, nos termos da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 20/2018. Processo julgado em: 11/12/2018.

[Processo - 200700010002583](#)

Acórdão 3425/2018

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Saúde

INTERESSADO: Celia Luiza Cruzeiro Santos

ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA
AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA
PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 200700010002583, referentes ao seguinte ato de aposentadoria:

Servidor(a): Célia Luiza Cruzeiro Santos.

Cargo: Auxiliar Técnico de Saúde.

Órgão: Secretaria de Estado da Saúde.

Data: 03 de janeiro de 2008.

Fundamento legal: art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988.

Proventos: calculados em 15 de janeiro de 2008, no valor de R\$ 567,41, e recalculados

em 26 de dezembro de 2012, no valor mensal de R\$ 1.405,44, com fulcro na Emenda Constitucional nº 70/2012.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente) Saulo Marques Mesquita (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 20/2018. Processo julgado em: 11/12/2018.

[Processo - 201111129005233/204-01](#)

Acórdão 3426/2018

ÓRGÃO: Procuradoria Geral de Justiça
INTERESSADO: Gilma Paixão Bueno
ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-
CONCESSÃO
RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA
AUDITOR: HENRIQUE CESAR DE ASSUNÇÃO VERAS
PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201111129005233/204-01, referentes à seguinte aposentadoria:
 Servidor(a): Gilma Paixão Bueno.
 Cargo: Assistente de Serviços Judiciários I
 Órgão: Procuradoria Geral de Justiça
 Data: 1º de agosto de 2011.
 Fundamento legal: art. 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/05.
 Proventos: calculados em 1º de agosto de 2011, no valor anual de R\$ 171.338,57.
 Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente) Saulo Marques Mesquita (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 20/2018. Processo julgado em: 11/12/2018.

[Processo - 201200016000169/204-01](#)

Acórdão 3427/2018

ÓRGÃO: Delegacia Geral da Polícia Civil
 INTERESSADO: Luiz Aécio Rosa
 ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO
 RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA
 AUDITOR: HENRIQUE CESAR DE ASSUNÇÃO VERAS
 PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES
 Processo nº 201200016000169/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria a Luiz Aécio Rosa, da Delegacia Geral da Polícia Civil do Estado de Goiás (DGPC), com fundamento no art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 59/2006, em harmonia com o inciso II do §4º do art. 40 da Constituição Federal, combinado com a Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, asseguradas a integralidade de proventos e paridade plena.
 Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos nº 201200016000169,

referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:
 Servidor(a): Luiz Aécio Rosa.
 Admissão: Identificador.
 Data: 12 de julho de 1.985.
 Aposentadoria: Dactiloscopista, nível V.
 Órgão: Polícia Civil do Estado de Goiás.
 Data: 17 de outubro de 2016.
 Fundamento legal: art. 40, §4º, inciso II da Constituição Federal, com a EC n. 41/2003 e art. 2º da Lei Complementar n. 59/2006.
 Proventos: integrais, calculados em 14 de fevereiro de 2017, no valor mensal de R\$ 8.491,34.
 Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente) Saulo Marques Mesquita (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 20/2018. Processo julgado em: 11/12/2018.

[Processo - 201400007006391/204-01](#)

Acórdão 3428/2018

ÓRGÃO: Delegacia Geral da Polícia Civil
 INTERESSADO: Romulo Araújo Schetini
 ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO
 RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA
 AUDITOR: HELOISA HELENA ANTONACIO MONTEIRO GODINHO
 PROCURADOR: MAISA DE CASTRO SOUSA BARBOSA
 Processo nº 201400007006391/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria a Romulo Araújo Schetini, da Delegacia Geral da Polícia Civil do Estado de Goiás (DGPC), com fundamento no art. 40, § 4º, inciso II da CF/88, acrescido da pela Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, e art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 59/2006, com proventos integrais.
 Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos nº 201400007006391,

referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidor(a): Romulo Araujo Schetini.

Admissão: Agente de Polícia de 3ª Classe.

Data: 17 de maio de 1.985.

Aposentadoria: Agente de Polícia de Classe Especial.

Órgão: Polícia Civil do Estado de Goiás.

Data: 28 de julho de 2.015.

Fundamento legal: art. 40, §4º, inciso II da Constituição Federal, com a EC n. 41/2003 e Lei Federal n. 51/1985 e art. 2º da Lei Complementar n. 59/2006.

Proventos: integrais, calculados em 06 de agosto de 2.015, no valor mensal de R\$ 7.719,40.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente) Saulo Marques Mesquita (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 20/2018. Processo julgado em: 11/12/2018.

[Processo - 201400036001003/204-01](#)

Acórdão 3429/2018

ÓRGÃO: Agência Goiana de Transportes e Obras

INTERESSADO: Paulo Jose Mascarenhas Roriz

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

AUDITOR: HELOISA HELENA ANTONACIO MONTEIRO GODINHO

PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES

Processo nº 201400036001003/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria a Paulo José Mascarenhas Roriz, da Agência Goiana de Transportes e Obras (AGETOP), com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional

Federal nº 41/2003, com proventos integrais.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201400036001003/204-01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidor(a): Paulo José Mascarenhas Roriz.

Admissão: Gestor de Engenharia - Engenharia Civil.

Data: 29 de junho de 2006.

Aposentadoria: Gestor de Engenharia, Classe B, Padrão II.

Órgão: Agência Goiana de Transportes e Obras-AGETOP.

Data: 20 de junho de 2016.

Fundamento legal: art. 40, §1º, inciso III da Constituição Federal, alterado pela EC n. 41/2003.

Proventos: calculados em 15 de julho de 2016, no valor mensal de R\$ 8.820,48.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente) Saulo Marques Mesquita (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 20/2018. Processo julgado em: 11/12/2018.

[Processo - 201500007000688/204-01](#)

Acórdão 3430/2018

ÓRGÃO: Delegacia Geral da Polícia Civil

INTERESSADO: Gleidson da Silva Barreto

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA

PROCURADOR: MAISA DE CASTRO SOUSA BARBOSA

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201500007000688/204-01, referentes aos

seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidor(a): Gleidson da Silva Barreto.

Admissão: Agente de Polícia de 3ª Classe.

Data: 10 de fevereiro de 1.988.

Aposentadoria: Agente de Polícia de Classe Especial.

Órgão: Polícia Civil do Estado de Goiás.

Data: 21 de novembro de 2016.

Fundamento legal: art. 40, § 4º, inciso II da Constituição Federal, combinado com a EC n. 41/2003 e Lei Federal n. 51/1985 e art. 2º da Lei Complementar n. 59/2006.

Proventos: integrais, calculados em 10 de janeiro de 2017, no valor mensal de R\$ 7.719,40.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente) Saulo Marques Mesquita (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 20/2018. Processo julgado em: 11/12/2018.

[Processo - 201500007001631/204-01](#)

Acórdão 3431/2018

ÓRGÃO: Delegacia Geral da Polícia Civil
INTERESSADO: Gaudencio Marinho de Souza Junior

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

AUDITOR: HELOISA HELENA ANTONACIO MONTEIRO GODINHO

PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos nº 201500007001631, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidor(a): Gaudêncio Marinho de Souza Júnior.

Admissão: Delegado de Polícia de 3ª Classe.

Data: 27 de março de 2000.

Aposentadoria: Delegado de Polícia de Classe Especial.

Órgão: Polícia Civil do Estado de Goiás.

Data: 21 de outubro de 2016.

Fundamento legal: art. 40, §4º, inciso II da CF/88, combinado com a EC nº 47/2005.

Proventos: calculados em 28 de outubro de 2016 no valor mensal de R\$ 21.785,74.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente) Saulo Marques Mesquita (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 20/2018. Processo julgado em: 11/12/2018.

[Processo - 201500007002410/204-01](#)

Acórdão 3432/2018

ÓRGÃO: Delegacia Geral da Polícia Civil
INTERESSADO: Laudelina Inacio da Silva
ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

AUDITOR: HELOISA HELENA ANTONACIO MONTEIRO GODINHO

PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES

Processo nº 201500007002410/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria à Laudelina Inácio da Silva, do Quadro de Pessoal da Delegacia Geral da Polícia Civil do Estado de Goiás (DGPC), com fundamento no art.40, § 4º, inciso II da CF/88, acrescido pela EC nº 47/2005 e Lei Complementar Estadual nº59/2006, com proventos integrais.

Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos nº 201500007002410, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidor(a): Laudelina Inácio da Silva.

Admissão: Delegada de Polícia de 3ª Classe.

Data: 18 de abril de 1.994.

Aposentadoria: Delegada de Polícia de Classe Especial.

Órgão: Polícia Civil do Estado de Goiás.
Data: 21 de novembro de 2016.
Fundamento legal: Lei Complementar Estadual n.º. 59, de 13 de novembro de 2006, em harmonia com o inciso II do §4º do art. 40 da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional n.º. 47, de 05 de julho de 2005.
Proventos: integrais, calculados em 12 de abril de 2017, no valor mensal de R\$ 24.471,93.
Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente) Saulo Marques Mesquita (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 20/2018. Processo julgado em: 11/12/2018.

[Processo - 201500007005004/204-01](#)

Acórdão 3433/2018

ÓRGÃO: Delegacia Geral da Polícia Civil
INTERESSADO: Fernando de Oliveira Fernandes
ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO
RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA
AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA
PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS
Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos n.º 201500007005004, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:
Servidor(a): Fernando de Oliveira Fernandes.
Admissão: Delegado de Polícia de 3ª Classe.
Data: 17 de dezembro de 1987.
Aposentadoria: Delegado de Polícia de Classe Especial.
Órgão: Polícia Civil do Estado de Goiás.
Data: 29 de novembro de 2016.

Fundamento legal: 40, §4º, inciso II da CF/88, combinado com a EC n.º 41/2003
Proventos: calculados em 09 de janeiro de 2017, no valor mensal de R\$ 24.471,93.
Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente) Saulo Marques Mesquita (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 20/2018. Processo julgado em: 11/12/2018.

[Processo - 201500036002688/204-01](#)

Acórdão 3434/2018

ÓRGÃO: Agência Goiana de Transportes e Obras
INTERESSADO: Marco Antonio Alves
ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO
RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA
AUDITOR: CLÁUDIO ANDRÉ ABREU COSTA
PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES
Processo n.º 201500036002688/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria a Marco Antônio Alves, da Agência Goiana de Transportes e Obras (AGETOP), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal n.º 47/2005, com proventos integrais.
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201500036002688/204-01, referentes à seguinte aposentadoria:
Servidor(a): Marco Antônio Alves.
Cargo: Técnico de Nível Superior S-5 (MS).
Órgão: Agência Goiana de Transportes e Obras.
Data: 31 de maio de 2016.
Fundamento legal: art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da EC n. 47/05.
Proventos: calculados em 27 de setembro de 2016, no valor anual de R\$ 248.171,04.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente) Saulo Marques Mesquita (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 20/2018. Processo julgado em: 11/12/2018.

[Processo - 201511129004234/204-01](#)

Acórdão 3435/2018

ÓRGÃO: Procuradoria Geral de Justiça
INTERESSADO: Heloisa Helena Guimaraes Rodrigues
ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO
RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA
AUDITOR: HENRIQUE CESAR DE ASSUNÇÃO VERAS
PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201511129004234/204-01, referentes à seguinte aposentadoria:
Servidor(a): Heloísa Helena Guimarães Rodrigues.
Aposentadoria: 03 de março de 2.015.
Cargo: Assistente de Serviços Judiciários, Classe 5.
Órgão: Ministério Público do Estado de Goiás.
Fundamento legal: art. 6º, incisos I a IV, da EC n. 41/03.
Proventos: calculados em 18 de março de 2015, no valor anual de R\$ 99.645,65.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente) Saulo Marques Mesquita (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 20/2018. Processo julgado em: 11/12/2018.

[Processo - 201600007001142/204-01](#)

Acórdão 3436/2018

ÓRGÃO: Delegacia Geral da Polícia Civil
INTERESSADO: Joao Batista Lopes
ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO
RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA
AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA
PROCURADOR: MAISA DE CASTRO SOUSA BARBOSA

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201600007001142/204-01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:
Servidor(a): João Batista Lopes.
Admissão: Agente de Polícia de 3ª Classe.
Data: 01 de agosto de 1.991.
Aposentadoria: Agente de Polícia de Classe Especial.
Órgão: Polícia Civil do Estado de Goiás.
Data: a partir 25 de dezembro de 2015, tendo sido a publicação do ato em 13 de setembro de 2016.
Fundamento legal: art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, c/c com o texto da EC n. 70/2012.
Proventos: integrais, calculados em 29 de dezembro de 2016, no valor mensal de R\$ 7.719,40.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente) Saulo Marques Mesquita (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da

Segunda Câmara Nº 20/2018. Processo julgado em: 11/12/2018.

[Processo - 201600007005228/204-01](#)

Acórdão 3437/2018

ÓRGÃO: Delegacia Geral da Polícia Civil
INTERESSADO: Sandra Pinheiro
Jungermann Xavier

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-
CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES
MESQUITA

AUDITOR: HENRIQUE CESAR DE
ASSUNÇÃO VERAS

PROCURADOR: EDUARDO LUZ
GONÇALVES

Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos nº 201600007005228, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidor(a): Sandra Pinheiro Jungermann Xavier.

Admissão: 20 de agosto de 1.991.

Cargo: Identificador.

Órgão: Polícia Civil do Estado de Goiás.

Aposentadoria: 14 de junho de 2.017.

Cargo: Datiloscopista.

Fundamento legal: artigo 3º, incisos I, II e III, da Emenda Constitucional n. 47, de 05 de julho de 2.005.

Proventos: calculados em 14 de agosto de 2017, no valor mensal de R\$ 7.058,37.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente) Saulo Marques Mesquita (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 20/2018. Processo julgado em: 11/12/2018.

[Processo - 201600022062639/204-01](#)

Acórdão 3438/2018

ÓRGÃO: Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás
INTERESSADO: Marcia Augusta de Freitas

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-
CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES
MESQUITA

AUDITOR: HENRIQUE CESAR DE
ASSUNÇÃO VERAS

PROCURADOR: SILVESTRE GOMES
DOS ANJOS

Processo nº 201600022062639/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria Márcia Augusta de Freitas, do Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás (IPASGO), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos nº 201600022062639/204-01, referentes à seguinte aposentadoria:

Servidor(a): Márcia Augusta de Freitas.

Cargo: Assistente Administrativo, Classe "C", Padrão III

Órgão: Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás - IPASGO

Data: 03 de novembro de 2.016.

Fundamento legal: art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/05.

Proventos: calculados em 10 de outubro de 2016, no valor mensal de R\$ 5.097,28.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente) Saulo Marques Mesquita (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 20/2018. Processo julgado em: 11/12/2018.

[Processo - 201600022076542/204-01](#)

Acórdão 3439/2018

ÓRGÃO: Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás

INTERESSADO: Nubia Costa Mendonca

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-
CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES
PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201600022076542/204-01, referentes ao ato de aposentadoria:

Servidor(a): Nubia Costa Mendonça.

Aposentadoria: Assistente Administrativo.

Órgão: Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás.

Data: 28 de outubro de 2016.

Fundamento legal: art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005.

Proventos: integrais, calculados em 21 de outubro de 2016, no valor mensal de R\$ R\$ 3.906,84.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente) Saulo Marques Mesquita (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 20/2018. Processo julgado em: 11/12/2018.

[Processo - 201600036000608/204-01](#)

Acórdão 3440/2018

ÓRGÃO: Agência Goiana de Transportes e Obras

INTERESSADO: Maria José de Paiva

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA

PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201600036000608/204-01, referentes à seguinte aposentadoria:

Servidor(a): Maria José de Paiva.

Cargo: Analista de Transporte e Obras, Classe "C", Padrão III.

Órgão: Agência Goiana de Transportes e Obras.

Data: 25 de novembro de 2016.

Fundamento legal: art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional n.º 47/05.

Proventos: calculados em 25 de novembro de 2016, no valor anual de R\$ 167.955,82.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente) Saulo Marques Mesquita (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 20/2018. Processo julgado em: 11/12/2018.

[Processo - 201700007000739/204-01](#)

Acórdão 3441/2018

ÓRGÃO: Delegacia Geral da Polícia Civil
INTERESSADO: Jeronimo Rodrigues Borges

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

AUDITOR: HELOISA HELENA ANTONACIO MONTEIRO GODINHO

PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201700007000739/204-01, que tratam dos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidor(a): Jerônimo Rodrigues Borges.

Admissão: Agente de Polícia de 3ª Classe.

Data: 07 de dezembro de 1984.

Admissão: Delegado de Polícia de 3ª Classe.

Data: 27 de maio de 1994.

Aposentadoria: Delegado de Polícia de Classe Especial I.

Data: 19 de julho de 2017.

Órgão: Polícia Civil do Estado de Goiás.

Fundamento legal: art. 40, §4º, inciso II da Emenda Constitucional n.º 41/2003,

combinado com art. 2º da Lei Complementar n. 59/2006.

Proventos: integrais, calculados em 12 de setembro de 2017, no valor mensal de R\$ 27.163,84.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente) Saulo Marques Mesquita (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 20/2018. Processo julgado em: 11/12/2018.

[Processo - 201700007001427/204-01](#)

Acórdão 3442/2018

ÓRGÃO: Delegacia Geral da Polícia Civil
INTERESSADO: Jose Carlos Basílio Pereira

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

AUDITOR: HENRIQUE CESAR DE ASSUNÇÃO VERAS

PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

Processo nº 201700007001427/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria a José Carlos Basílio Pereira, da Delegacia Geral da Polícia Civil do Estado de Goiás (DGPC), com fundamento no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, alterado pelas Emendas Constitucionais nº 41/2003 e nº 47/2005, com proventos integrais.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201700007001427/204-01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidor(a): José Carlos Basílio Pereira.

Admissão: Agente de Polícia de 3ª Classe.

Data: 18 de novembro de 1.986.

Aposentadoria: Agente de Polícia de Classe Especial I.

Órgão: Polícia Civil do Estado de Goiás.

Data: 18 de agosto de 2017.

Fundamento legal: art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, alterado pelas Emendas Constitucionais ns. 41/2003 e 47/2005, combinado com a Lei Complementar Estadual n. 59/2006.

Proventos: integrais, calculados em 28 de novembro de 2017, no valor mensal R\$ 9.538,32.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente) Saulo Marques Mesquita (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 20/2018. Processo julgado em: 11/12/2018.

[Processo - 28725077](#)

Acórdão 3443/2018

ÓRGÃO: Goiás Previdência

INTERESSADO: Debora Maria Banchieri Miranda

ASSUNTO: PENSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES
PROCURADOR: MAISA DE CASTRO SOUSA BARBOSA

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 28725077, referentes ao ato de pensão:

Servidor(a): Genésio Ferreira Miranda.

Cargo: Fiscal Arrecadador.

Órgão: Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás.

Beneficiários da Pensão: Gustavo Banchieri Miranda e Marcus Vinicius Soares Miranda.

Óbito: 11 de julho de 2.005.

Fundamento legal: Lei Complementar nº 77/2010.

Pensão: calculada em 8 de agosto de 2013, no valor mensal de R\$ 9.415,25.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua

Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente) Saulo Marques Mesquita (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 20/2018. Processo julgado em: 11/12/2018.

[Processo - 201411129002639/205-01](#)

Acórdão 3444/2018

ÓRGÃO: Goiás Previdência
INTERESSADO: Rafael Bueno de Souza Silva
ASSUNTO: 205-01-PENSÃO-
CONCESSÃO
RELATOR: SAULO MARQUES
MESQUITA
AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES
PROCURADOR: EDUARDO LUZ
GONÇALVES

Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos nº 201411129002639, que tratam da pensão concedida a Rafael Bueno de Souza Silva, nos termos Lei nº 13.903/01, com benefício pensional calculado em 01 de julho de 2014, corresponde ao valor integral de R\$ 1.943,46, sendo a cota respectiva de R\$ 323,91, a partir de 17 de março de 2014, em decorrência do óbito de Everaldo Pereira Silva, Soldado da Polícia Militar do Estado de Goiás, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente) Saulo Marques Mesquita (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 20/2018. Processo julgado em: 11/12/2018.

[Processo - 201411129008274/205-01](#)

Acórdão 3445/2018

ÓRGÃO: Goiás Previdência
INTERESSADO: Júlia Costa Santiago
ASSUNTO: 205-01-PENSÃO-
CONCESSÃO
RELATOR: SAULO MARQUES
MESQUITA
AUDITOR: HENRIQUE CESAR DE
ASSUNÇÃO VERAS
PROCURADOR: EDUARDO LUZ
GONÇALVES

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201411129008274/205-01, referentes à seguinte pensão:

Servidor(a): Luiz Mendes Moreira.
Graduação: Soldado reformado "ex-offício".
Órgão: Polícia Militar do Estado de Goiás.
Óbito: 25 de maio de 2014, com o pagamento do benefício a partir de 29 de dezembro de 2015.

Beneficiário(s): Júlia Costa Santiago.
Fundamento legal: Lei Complementar n. 77/2010.

Pensão: calculada em 02 de março de 2016, no valor mensal de R\$ 3.347,00.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente) Saulo Marques Mesquita (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 20/2018. Processo julgado em: 11/12/2018.

[Processo - 201600047002019/205-01](#)

Acórdão 3446/2018

ÓRGÃO: Assembleia Legislativa do Estado Goiás
INTERESSADO: Marilene Ribeiro de Freitas Reis
ASSUNTO: 205-01-PENSÃO-
CONCESSÃO
RELATOR: SAULO MARQUES
MESQUITA

AUDITOR: HENRIQUE CESAR DE ASSUNÇÃO VERAS
PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES

Processo nº 201600047002019/205-01, que trata da concessão de Pensão à Marilene Ribeiro de Freitas Reis, na condição de viúva de Tasso Honorato Reis, ex-servidor da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás (AL).

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201600047002019/205-01, referentes à seguinte pensão:

Servidor(a): Tasso Honorato Reis.
Cargo: Diretor de Segurança Legislativa.
Órgão: Assembleia Legislativa de Goiás.
Óbito: 28 de setembro de 2016.
Beneficiário(s): Marilene Ribeiro de Freitas Reis.

Fundamento legal: Lei Complementar nº 77/2010.

Pensão: calculada em 07 de novembro de 2016, no valor mensal bruto de R\$ 26.347,15.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente) Saulo Marques Mesquita (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 20/2018. Processo julgado em: 11/12/2018.

[Processo - 201711129000207/205-01](#)

Acórdão 3447/2018

ÓRGÃO: Goiás Previdência
INTERESSADO: Elizeth Aparecida Rabelo Bastos
ASSUNTO: 205-01-PENSÃO-CONCESSÃO
RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA
AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA
PROCURADOR: MAISA DE CASTRO SOUSA BARBOSA

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201711129000207, referentes ao seguinte ato de pensão:

Servidor (a): Jair Emmanoel Bastos Sobrinho.

Beneficiária da Pensão: Elizeth Aparecida Rabelo Bastos.

Data da Concessão: 24 de dezembro de 2016.

Fundamento legal: Lei Complementar n. 77/2010.

Pensão: calculada em 16 de janeiro de 2017, corresponde ao valor mensal de R\$ 18.687,30.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente) Saulo Marques Mesquita (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 20/2018. Processo julgado em: 11/12/2018.

[Processo - 201711129005539/205-01](#)

Acórdão 3448/2018

ÓRGÃO: Goiás Previdência
INTERESSADO: Alcione Oliveira Naciff Frazão
ASSUNTO: 205-01-PENSÃO-CONCESSÃO
RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA
AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA
PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201711129005539/205-01, referentes ao ato de pensão:

Servidor(a): Luiz Talvane Frazão.
Cargo: Analista de Gestão Administrativa.
Órgão: Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás.
Beneficiária da Pensão: Alcione Oliveira Naciff.

Óbito: 20 de agosto de 2017.
Fundamento legal: Lei Complementar nº 77/2010.

Pensão: calculada em 02 de outubro de 2017, no valor mensal de R\$ 7.401,16.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL

DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente) Saulo Marques Mesquita (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 20/2018. Processo julgado em: 11/12/2018.

[Processo - 201500002000874/207-01](#)

Acórdão 3449/2018

ÓRGÃO: Polícia Militar
 INTERESSADO: Verciley Euripedes Faria
 ASSUNTO: 207-01-TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA-CONCESSÃO
 RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA
 AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA
 PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES
 Processo nº 201500002000874/207-01, que trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada a Verciley Euripedes Faria, 2º SARGENTO PM RG 17.531, do CPMG DICIONÁRIO ROCHA - Itumbiara - GO, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO).
 Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n. 201500002000874/207-01, referentes aos seguintes atos de admissão e transferência para a reserva:
 Servidor(a): Verciley Euripedes Faria.
 Admissão: Soldado PM.
 Órgão: Polícia Militar.
 Data: 15 de janeiro de 1.986.
 Transferência para a reserva: 1º Sargento PM.
 Data: 13 de outubro de 2015.
 Fundamento legal: artigo 42, § 1º da Constituição Federal e artigo 100, § 12, I e II, e § 13 da Constituição Estadual.
 Proventos: calculados em 14 de janeiro de 2016, no valor mensal de R\$ 6.751,78.
 Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas

pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente) Saulo Marques Mesquita (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 20/2018. Processo julgado em: 11/12/2018.

[Processo - 201500002001034/207-01](#)

Acórdão 3450/2018

ÓRGÃO: Polícia Militar
 INTERESSADO: Gilma Gonçalves da Silva
 ASSUNTO: 207-01-TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA-CONCESSÃO
 RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA
 AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES
 PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES
 Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201500002001034/207-01, Servidor(a): Gilma Gonçalves da Silva.
 Admissão: Soldado PM.
 Órgão: Polícia Militar.
 Data: 1º de abril de 1989.
 Transferência para a reserva: Capitão PM.
 Data: 11 de novembro de 2016.
 Fundamento legal: artigo 42, § 1º da Constituição Federal e artigo 100, § 12, I e II, e § 13 da Constituição Estadual.
 Proventos: calculados em 09 de maio de 2016, no valor mensal de R\$ 15.094,28.
 Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente) Saulo Marques Mesquita (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da

Segunda Câmara Nº 20/2018. Processo julgado em: 11/12/2018.

[Processo - 201500002001136/207-01](#)

Acórdão 3451/2018

ÓRGÃO: Polícia Militar
INTERESSADO: Reginaldo Pereira Santos
ASSUNTO: 207-01-TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA-CONCESSÃO
RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA
AUDITOR: HELOISA HELENA ANTONACIO MONTEIRO GODINHO
PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201500002001136/207-01, referentes aos seguintes atos de admissão e transferência para a reserva:

Servidor(a): Reginaldo Pereira Santos.

Admissão: Soldado.

Órgão: Polícia Militar.

Data: 01 de janeiro de 1.990.

Transferência para a reserva: 2º Tenente.

Data: 18 de agosto de 2017.

Fundamento legal: artigo 42, § 1º da Constituição Federal e artigo 100, § 12, I e II, e § 13 da Constituição Estadual

Proventos calculados em 05 de setembro de 2017, no valor mensal de R\$ 10.001,13.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente) Saulo Marques Mesquita (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 20/2018. Processo julgado em: 11/12/2018.

[Processo - 201500011000823/207-01](#)

Acórdão 3452/2018

ÓRGÃO: Corpo de Bombeiros Militar
INTERESSADO: Mario Roberto Guimaraes
ASSUNTO: 207-01-TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA

PROCURADOR: MAISA DE CASTRO SOUSA BARBOSA

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º

201500011000823/207-01,

Servidor(a): Mário Roberto Guimarães.

Admissão: Soldado.

Órgão: Polícia Militar.

Data: 10 de outubro de 1.985.

Transferência para a reserva: Subtenente BM.

Data: 15 de dezembro de 2015.

Fundamento legal: artigo 42, § 1º da Constituição Federal e artigo 100, § 12, I e II, e § 13 da Constituição Estadual.

Proventos: calculados em 17 de dezembro de 2015, no valor anual de R\$ 100.352,20.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente) Saulo Marques Mesquita (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 20/2018. Processo julgado em: 11/12/2018.

[Processo - 201600002000602/207-01](#)

Acórdão 3453/2018

ÓRGÃO: Polícia Militar

INTERESSADO: Hernani José da Silva

ASSUNTO: 207-01-TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

AUDITOR: HENRIQUE CESAR DE ASSUNÇÃO VERAS

PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201600002000602,

referentes aos seguintes atos de admissão e transferência para a reserva:

Servidor(a): Hernani José da Silva.

Admissão: Soldado PM.

Órgão: Polícia Militar.

Data: 10 de março de 1987.

Transferência para a reserva: 1º Sargento PM.

Data: 19 de setembro de 2016.

Fundamento legal: artigo 42, § 1º da Constituição Federal e artigo 100, § 12, I e II, e § 13 da Constituição Estadual.

Proventos: calculados em 17 de novembro de 2016 no valor mensal de R\$ 6.751,78

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente) Saulo Marques Mesquita (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 20/2018. Processo julgado em: 11/12/2018.

[Processo - 201600002000898/207-01](#)

Acórdão 3454/2018

ÓRGÃO: Polícia Militar

INTERESSADO: Wilson de Souza Amorim

ASSUNTO: 207-01-TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES

PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º

201600002000898/207-01, referentes aos seguintes atos de admissão e transferência para a reserva:

Servidor(a): Wilson de Souza Amorim.

Admissão: Soldado.

Órgão: Polícia Militar.

Data: 01 de janeiro de 1.990.

Transferência para a reserva: 1º Sargento.

Data: 08 de novembro de 2016.

Fundamento legal: artigo 42, § 1º da Constituição Federal e artigo 100, § 12, I e II, e § 13 da Constituição Estadual

Proventos: calculados em 17 de novembro de 2016, no valor mensal de R\$ 6.751,78.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente) Saulo Marques Mesquita (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 20/2018. Processo julgado em: 11/12/2018.

[Processo - 201600002000959/207-01](#)

Acórdão 3455/2018

Processo n.º 201600002000959/207-01

ÓRGÃO: Polícia Militar

INTERESSADO: Geraldo Duarte Barbosa

ASSUNTO: 207-01-TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

AUDITOR: HUMBERTO BOSCO LUSTOSA BARREIRA

PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

Processo n.º 201600002000959/207-01, que trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de Geraldo Duarte Barbosa, 3º SARGENTO PM RG 25.263, do 27º BATALHÃO - Senador Canedo - GO, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO).

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201600002000959/207-01, referentes aos seguintes atos de admissão e transferência para a reserva:

Servidor(a): Geraldo Duarte Barbosa.

Admissão: Soldado PM.

Órgão: Polícia Militar.

Data: 15 de abril de 1.992.

Transferência para a reserva: 2º Sargento PM.

Data: 16 de setembro de 2016.

Fundamento legal: artigo 42, § 1º da Constituição Federal e artigo 100, § 12, I e II, e § 13 da Constituição Estadual.

Proventos: calculados em 17 de setembro de 2016, no valor mensal de R\$ 5.851,54.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente) Saulo Marques Mesquita (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 20/2018. Processo julgado em: 11/12/2018.

[Processo - 201600002000961/207-01](#)

Acórdão 3456/2018

ÓRGÃO: Polícia Militar
INTERESSADO: Davi Alves da Natividade
ASSUNTO: 207-01-TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA-CONCESSÃO
RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA
AUDITOR: HELOISA HELENA ANTONACIO MONTEIRO GODINHO
PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201600002000961, referentes aos seguintes atos de admissão e transferência para a reserva:

Servidor(a): Davi Alves da Natividade.

Admissão: Soldado PM.

Órgão: Polícia Militar.

Data: 1º de julho de 1985.

Transferência para a reserva: 2º Tenente PM.

Data: 16 de setembro de 2016.

Fundamento legal: artigo 42, § 1º da Constituição Federal e artigo 100, § 12, I e II, e § 13 da Constituição Estadual.

Proventos: calculados em 16 de novembro de 2016 no valor mensal de R\$ 8.903,35.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente) Saulo Marques

Mesquita (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 20/2018. Processo julgado em: 11/12/2018.

[Processo - 201600002000966/207-01](#)

Acórdão 3457/2018

ÓRGÃO: Polícia Militar
INTERESSADO: Marcio Antonio Pereira
ASSUNTO: 207-01-TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA-CONCESSÃO
RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA
AUDITOR: HENRIQUE CESAR DE ASSUNÇÃO VERAS
PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º

201600002000966/207-01,

Servidor(a): Márcio Antônio Pereira.

Admissão: Soldado PM.

Órgão: Polícia Militar.

Data: 1º de setembro de 1.990.

Transferência para a reserva: 2º Sargento PM.

Data: 24 de novembro de 2016.

Fundamento legal: artigo 42, § 1º da Constituição Federal e artigo 100, § 12, I e II, e § 13 da Constituição Estadual.

Proventos: calculados em 18 de janeiro de 2017, no valor mensal de R\$ 6.573,04.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente) Saulo Marques Mesquita (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 20/2018. Processo julgado em: 11/12/2018.

[Processo - 201600002001049/207-01](#)

Acórdão 3458/2018

ÓRGÃO: Polícia Militar

INTERESSADO: Vilmar da Silva

ASSUNTO: 207-01-TRANSFERÊNCIA
PARA RESERVA-CONCESSÃO
RELATOR: SAULO MARQUES
MESQUITA

AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES
DA SILVA

PROCURADOR: MAISA DE CASTRO
SOUSA BARBOSA

Processo nº 201600002001049/207-01,
que trata da Promoção e Transferência
para a Reserva Remunerada de Vilmar da
Silva, Subtenente PM RG 18.711 -
RPMON, de Goiânia (GO), da Polícia
Militar do Estado de Goiás (PM/GO).

Vistos, oralmente expostos e discutidos os
presentes Autos n.º
201600002001049/207-01, referentes aos
seguintes atos de admissão e transferência
para a reserva:

Servidor(a): Vilmar da Silva.

Admissão: Soldado.

Órgão: Polícia Militar.

Data: 01 de outubro de 1.986.

Transferência para a reserva: 2º Tenente.

Data: 09 de dezembro de 2016.

Fundamento legal: artigo 42, § 1º da
Constituição Federal e artigo 100, § 12, I e
II, e § 13 da Constituição Estadual

Proventos: calculados em 17 de janeiro de
2017, no valor mensal de R\$ 10.001,13.

Tendo o relatório e o voto como partes
integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL
DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS,
pelos votos dos integrantes de sua
Segunda Câmara, ante as razões expostas
pelo Relator, em considerar legais os
referidos atos, determinando seu registro,
nos termos da Lei Orgânica e Regimento
Interno deste Tribunal, para todos os fins
legais. À Secretaria Geral, para as
providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia
Santillo (Presidente) Saulo Marques
Mesquita (Relator) e Helder Valin
Barbosa. Representante do Ministério
Público de Contas: Fernando dos
Santos Carneiro. Sessão Ordinária da
Segunda Câmara Nº 20/2018. Processo
julgado em: 11/12/2018.**

[Processo - 201600002001210/207-01](#)

Acórdão 3459/2018

ÓRGÃO: Polícia Militar

INTERESSADO: Edson Peres Dourado

ASSUNTO: 207-01-TRANSFERÊNCIA
PARA RESERVA-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES
MESQUITA

AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES

PROCURADOR: EDUARDO LUZ
GONÇALVES

Vistos, oralmente expostos e discutidos os
presentes Autos n. 201600002001210/207-
01, referentes aos seguintes atos de
admissão e transferência para a reserva:

Servidor(a): Edson Peres Dourado.

Admissão: Soldado PM.

Órgão: Polícia Militar.

Data: 01 de setembro de 1.987.

Transferência para a reserva: Major PM.

Data: 16 de novembro de 2016.

Fundamento legal: artigo 42, § 1º da
Constituição Federal e artigo 100, § 12, I e
II, e § 13 da Constituição Estadual.

Proventos: 07 de dezembro de 2016, no
valor mensal de 17.254,55;

Tendo o relatório e o voto como partes
integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL
DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS,
pelos votos dos integrantes de sua
Segunda Câmara, ante as razões expostas
pelo Relator, em considerar legais os
referidos atos, determinando seu registro,
nos termos da Lei Orgânica e Regimento
Interno deste Tribunal, para todos os fins
legais. À Secretaria Geral, para as
providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia
Santillo (Presidente) Saulo Marques
Mesquita (Relator) e Helder Valin
Barbosa. Representante do Ministério
Público de Contas: Fernando dos
Santos Carneiro. Sessão Ordinária da
Segunda Câmara Nº 20/2018. Processo
julgado em: 11/12/2018.**

[Processo - 201600002001308/207-01](#)

Acórdão 3460/2018

ÓRGÃO: Polícia Militar

INTERESSADO: Ronaldo Araújo

ASSUNTO: 207-01-TRANSFERÊNCIA
PARA RESERVA-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES
MESQUITA

AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES
DA SILVA

PROCURADOR: EDUARDO LUZ
GONÇALVES

Vistos, oralmente expostos e discutidos os
presentes Autos n.º
201600002001308/207-01, referentes aos
seguintes atos de admissão e transferência
para a reserva:

Servidor(a): Ronaldo Araújo.

Admissão: Soldado PM.

Órgão: Polícia Militar.

Data: 1º de setembro de 1992.

Transferência para a reserva: 2º Sargento.

Data: 09 de dezembro de 2017.

Fundamento legal: artigo 42, § 1º da Constituição Federal e artigo 100, § 12, I e II, e § 13 da Constituição Estadual.

Proventos: calculados em 18 de janeiro de 2017, no valor mensal de R\$ 6.573,04.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente) Saulo Marques Mesquita (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 20/2018. Processo julgado em: 11/12/2018.

[Processo - 201600002001309/207-01](#)

Acórdão 3461/2018

ÓRGÃO: Polícia Militar

INTERESSADO: Sirlon Moreira Lopes

ASSUNTO: 207-01-TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

AUDITOR: HUMBERTO BOSCO LUSTOSA BARREIRA

PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

Processo nº 201600002001309/207-01, que trata de Promoção e Transferência para a reserva remunerada, de Sirlon Moreira Lopes - 3º SGT PMGO RG. 23.374, da Base Administrativa - Goiânia - GO, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO).

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201600002001309/207-01, referentes aos seguintes atos de admissão e transferência para a reserva:

Servidor(a): Sirlon Moreira Lopes.

Admissão: Soldado PM.

Órgão: Polícia Militar.

Data: 1º de julho de 1990.

Transferência para a reserva: 2º Sargento PM.

Data: 24 de novembro de 2016.

Fundamento legal: artigo 42, § 1º da Constituição Federal e artigo 100, § 12, I e II, e § 13 da Constituição Estadual.

Proventos: calculados em 18 de janeiro de 2017 no valor mensal de R\$ 6.573,04.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente) Saulo Marques Mesquita (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 20/2018. Processo julgado em: 11/12/2018.

[Processo - 201600002001353/207-01](#)

Acórdão 3462/2018

ÓRGÃO: Polícia Militar

INTERESSADO: Wilson Antônio de Sousa Filho

ASSUNTO: 207-01-TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA

PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201600002001353/207-01, referentes aos seguintes atos de admissão e transferência para a reserva:

Servidor(a): Wilson Antônio de Sousa Filho.

Admissão: Soldado PM.

Órgão: Polícia Militar.

Data: 1º de maio de 1.990.

Transferência para a reserva: Subtenente PM.

Data: 10 de janeiro de 2.017.

Fundamento legal: artigo 42, § 1º da Constituição Federal e artigo 100, § 12, I e II, e § 13 da Constituição Estadual.

Proventos: calculados em 06 de fevereiro de 2.017, no valor integral e mensal de R\$ 8.671,20.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro,

nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente) Saulo Marques Mesquita (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 20/2018. Processo julgado em: 11/12/2018.

[Processo - 201600002001424/207-01](#)

Acórdão 3463/2018

ÓRGÃO: Polícia Militar
 INTERESSADO: Adair Paulino da Silva
 ASSUNTO: 207-01-TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA-CONCESSÃO
 RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA
 AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES
 PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201600002001424/207-01, referentes aos seguintes atos de admissão e transferência para a reserva:

Servidor(a): Adair Paulino da Silva.

Admissão: Soldado PM.

Órgão: Polícia Militar.

Data: 1º de novembro de 1.990.

Transferência para a reserva: Subtenente PM.

Data: 22 de novembro de 2016.

Fundamento legal: artigo 42, § 1º da Constituição Federal e artigo 100, § 12, I e II, e § 13 da Constituição Estadual.

Proventos: calculados em 17 de janeiro de 2017, no valor mensal de R\$ 8.671,20.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente) Saulo Marques Mesquita (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da

Segunda Câmara Nº 20/2018. Processo julgado em: 11/12/2018.

[Processo - 201600002001452/207-01](#)

Acórdão 3464/2018

ÓRGÃO: Polícia Militar
 INTERESSADO: Sebastiao Joaquim de Queiroz
 ASSUNTO: 207-01-TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA-CONCESSÃO
 RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA
 AUDITOR: HENRIQUE CESAR DE ASSUNÇÃO VERAS
 PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES

Processo nº 201600002001452/207-01, que trata da Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de Sebastião Joaquim de Queiroz, 2º SARGENTO PM RG 23.188, do 24º Batalhão, de Posse (GO), da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO).

Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos nº 201600002001452, referentes aos seguintes atos de admissão e transferência para a reserva:

Servidor(a): Sebastião Joaquim de Queiroz.

Admissão: Soldado.

Órgão: Polícia Militar.

Data: 1º de julho de 1.990.

Transferência para a reserva: 1º Sargento.

Data: 06 de janeiro de 2017.

Fundamento legal: artigo 42, § 1º da Constituição Federal e artigo 100, § 12, I e II, e § 13 da Constituição Estadual.

Proventos: calculados em 17 de janeiro de 2.017, no valor mensal de R\$ 7.584,27.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente) Saulo Marques Mesquita (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 20/2018. Processo julgado em: 11/12/2018.

[Processo - 201600002001491/207-01](#)

Acórdão 3465/2018

ÓRGÃO: Polícia Militar
INTERESSADO: Jose de Almeida Neves
ASSUNTO: 207-01-TRANSFERÊNCIA
PARA RESERVA-CONCESSÃO
RELATOR: SAULO MARQUES
MESQUITA
AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES
PROCURADOR: MAISA DE CASTRO
SOUSA BARBOSA

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201600002001491/207-01, referentes aos seguintes atos de admissão e transferência para a reserva:

Servidor(a): José de Almeida Neves.

Admissão: Soldado PM.

Órgão: Polícia Militar.

Data: 25 de outubro de 1986.

Transferência para a reserva: Subtenente.

Data: 28 de dezembro de 2016.

Fundamento legal: artigo 42, § 1º da Constituição Federal e artigo 100, § 12, I e II, e § 13 da Constituição Estadual.

Proventos: calculados em 15 de janeiro de 2017, no valor mensal de R\$ 8.671,20.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente) Saulo Marques Mesquita (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 20/2018. Processo julgado em: 11/12/2018.

[Processo - 201600002001496/207-01](#)

Acórdão 3466/2018

ÓRGÃO: Polícia Militar
INTERESSADO: Deusdete Pereira Dias
ASSUNTO: 207-01-TRANSFERÊNCIA
PARA RESERVA-CONCESSÃO
RELATOR: SAULO MARQUES
MESQUITA
AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES
PROCURADOR: EDUARDO LUZ
GONÇALVES

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n. 201600002001496/207-01, referentes aos seguintes atos de admissão e transferência para a reserva:

Servidor(a): Deusdete Pereira Dias.

Admissão: Soldado PM.

Órgão: Polícia Militar.

Data: 01 de maio de 1.990.

Transferência para a reserva: 1º Sargento PM.

Data: 20 de janeiro de 2017.

Fundamento legal: artigo 42, § 1º da Constituição Federal e artigo 100, § 12, I e II, e § 13 da Constituição Estadual.

Proventos: calculados em 14 de fevereiro de 2017, no valor mensal de R\$ 7.584,27.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente) Saulo Marques Mesquita (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 20/2018. Processo julgado em: 11/12/2018.

[Processo - 201600002001743/207-01](#)

Acórdão 3467/2018

ÓRGÃO: Polícia Militar
INTERESSADO: Cinomar Vieira dos Santos
ASSUNTO: 207-01-TRANSFERÊNCIA
PARA RESERVA-CONCESSÃO
RELATOR: SAULO MARQUES
MESQUITA
AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES
DA SILVA
PROCURADOR: EDUARDO LUZ
GONÇALVES

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201600002001743, referentes aos seguintes atos de admissão e transferência para a reserva:

Servidor(a): Cinomar Vieira dos Santos.

Admissão: Soldado PM.

Órgão: Polícia Militar.

Data: 11 de novembro de 1991.

Transferência para a reserva: 2º Sargento PM.

Data: 08 de fevereiro de 2017.

Fundamento legal: artigo 42, § 1º da Constituição Federal e artigo 100, § 12, I e II, e § 13 da Constituição Estadual.

Proventos: calculados em 14 de março de 2017 no valor mensal de R\$ 6.573,04.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente) Saulo Marques Mesquita (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 20/2018. Processo julgado em: 11/12/2018.

[Processo - 201600002001761/207-01](#)

Acórdão 3468/2018

Processo n.º 201600002001761/207-01

ÓRGÃO: Polícia Militar

INTERESSADO: Juscelino Ferreira Mendes

ASSUNTO: 207-01-TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

AUDITOR: HENRIQUE CESAR DE ASSUNÇÃO VERAS

PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES

Processo n.º 201600002001761/207-01, que trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de Juscelino Ferreira Mendes, SUBTENENTE PM RG 22.115, do CPMG - Rio Verde - GO, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO).

Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos n.º 201600002001761, referentes aos seguintes atos de admissão e transferência para a reserva:

Servidor(a): Juscelino Ferreira Mendes.

Admissão: Soldado PM.

Órgão: Polícia Militar.

Data: 25 de janeiro de 1990.

Transferência para a reserva: 2º Tenente.

Data: 06 de março de 2017.

Fundamento legal: artigo 42, § 1º da Constituição Federal e artigo 100, § 12, I e II, e § 13 da Constituição Estadual.

Proventos: calculados em 17 de março de 2017, no valor mensal de R\$ 10.001,13.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente) Saulo Marques Mesquita (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 20/2018. Processo julgado em: 11/12/2018.

[Processo - 201600011000868/207-01](#)

Acórdão 3469/2018

ÓRGÃO: Corpo de Bombeiros Militar

INTERESSADO: Ronaldo Carossi Ferreira
ASSUNTO: 207-01-TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA

PROCURADOR: MAISA DE CASTRO SOUSA BARBOSA

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201600011000868/207-01, referentes aos seguintes atos de admissão e transferência para a reserva:

Servidor(a): Ronaldo Carossi Ferreira

Admissão: Aluno Oficial BM.

Órgão: Corpo de Bombeiros Militar.

Data: 1º de março de 1.987.

Transferência para a reserva: Coronel BM.

Data: 18 de janeiro de 2.017.

Fundamento legal: artigo 42, § 1º da Constituição Federal e artigo 100, § 12, I e II, e § 13 da Constituição Estadual.

Proventos: calculados em 20 de janeiro de 2.017, no valor integral e anual de R\$ 306.800,88.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins

legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente) Saulo Marques Mesquita (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 20/2018. Processo julgado em: 11/12/2018.

[Processo - 201600011001121/207-01](#)

Acórdão 3470/2018

ÓRGÃO: Corpo de Bombeiros Militar
INTERESSADO: Jose Claudio da Silva
ASSUNTO: 207-01-TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA-CONCESSÃO
RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA
AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA
PROCURADOR: MAISA DE CASTRO SOUSA BARBOSA

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201600011001121/207-01, referentes aos seguintes atos de admissão e transferência para a reserva:

Servidor(a): José Cláudio da Silva.

Admissão: Soldado PM.

Órgão: Polícia Militar.

Data: 1º de novembro de 1.987.

Transferência para a reserva: Subtenente BM.

Data: 13 de janeiro de 2017.

Fundamento legal: artigo 42, § 1º da Constituição Federal e artigo 100, § 12, I e II, e § 13 da Constituição Estadual.

Proventos: calculados em 16 de janeiro de 2017, no valor mensal de R\$ 8.671,20.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente) Saulo Marques Mesquita (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 20/2018. Processo julgado em: 11/12/2018.

[Processo - 201700002000635/207-01](#)

Acórdão 3471/2018

AÓRGÃO: Polícia Militar
INTERESSADO: Allan Kardec de Almeida
ASSUNTO: 207-01-TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA-CONCESSÃO
RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA
AUDITOR: HELOISA HELENA ANTONACIO MONTEIRO GODINHO
PROCURADOR: MAISA DE CASTRO SOUSA BARBOSA

Processo n.º 201700002000635/207-01, que trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de Allan Kardec de Almeida, 1º SARGENTO PM RG 19.233, do 26º BATALHÃO - Caldas Novas - GO, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO).

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n. 201700002000635/207-01, referentes aos seguintes atos de admissão e transferência para a reserva:

Servidor(a): Allan Kardec de Almeida.

Admissão: Soldado PM.

Órgão: Polícia Militar.

Data: 01 de abril de 1.987.

Transferência para a reserva: Subtenente PM.

Data: 03 de agosto de 2017.

Fundamento legal: artigo 42, § 1º da Constituição Federal e artigo 100, § 12, I e II, e § 13 da Constituição Estadual.

Proventos: calculados em 11 de agosto de 2017, no valor mensal de R\$ 8.671,20.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente) Saulo Marques Mesquita (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 20/2018. Processo julgado em: 11/12/2018.

[Processo - 201700002000675/207-01](#)

Acórdão 3472/2018

ÓRGÃO: Polícia Militar
INTERESSADO: Enio Firmino Filho
ASSUNTO: 207-01-TRANSFERÊNCIA
PARA RESERVA-CONCESSÃO
RELATOR: SAULO MARQUES
MESQUITA
AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES
DA SILVA
PROCURADOR: FERNANDO DOS
SANTOS CARNEIRO

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201700002000675, referentes aos seguintes atos de admissão e transferência para a reserva:

Servidor(a): Enio Firmino Filho.

Admissão: Soldado PM.

Órgão: Polícia Militar.

Data: 10 de abril de 1.987.

Transferência para a reserva: Subtenente PM.

Data: 06 de julho de 2017.

Fundamento legal: artigo 42, § 1º da Constituição Federal e artigo 100, § 12, I e II, e § 13 da Constituição Estadual.

Proventos: calculados em 14 de julho de 2017, no valor mensal de R\$ 8.671,20.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente) Saulo Marques Mesquita (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 20/2018. Processo julgado em: 11/12/2018.

[Processo - 201700002000759/207-01](#)

Acórdão 3473/2018

ÓRGÃO: Polícia Militar
INTERESSADO: Silvio Laerte dos Santos
ASSUNTO: 207-01-TRANSFERÊNCIA
PARA RESERVA-CONCESSÃO
RELATOR: SAULO MARQUES
MESQUITA
AUDITOR: HENRIQUE CESAR DE
ASSUNÇÃO VERAS
PROCURADOR: MAISA DE CASTRO
SOUSA BARBOSA

Processo n.º 201700002000759/207-01, que trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de Silvio Laerte dos Santos, 2º SARGENTO PM RG 22.039, do 33º BPM - Cidade Ocidental - GO, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO).

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201700002000759/207-01, referentes aos seguintes atos de admissão e transferência para a reserva:

Servidor(a): Silvio Laerte dos Santos.

Admissão: Soldado PM.

Órgão: Polícia Militar.

Data: 22 de janeiro de 1990.

Transferência para a reserva: 1º Sargento PM.

Data: 06 de julho de 2017.

Fundamento legal: artigo 42, § 1º da Constituição Federal e artigo 100, § 12, I e II, e § 13 da Constituição Estadual.

Proventos: calculados em 14 de julho de 2017 no valor mensal de R\$ 7.584,27.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente) Saulo Marques Mesquita (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 20/2018. Processo julgado em: 11/12/2018.

[Processo - 201700002000908/207-01](#)

Acórdão 3474/2018

ÓRGÃO: Polícia Militar
INTERESSADO: Gilmar Francisco Gomes
ASSUNTO: 207-01-TRANSFERÊNCIA
PARA RESERVA-CONCESSÃO
RELATOR: SAULO MARQUES
MESQUITA
AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES
DA SILVA
PROCURADOR: SILVESTRE GOMES
DOS ANJOS

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201700002000908/207-01, referentes aos

seguintes atos de admissão e transferência para a reserva:

Servidor(a): Gilmar Francisco Gomes.

Admissão: Soldado.

Órgão: Polícia Militar.

Data: 01 de novembro de 1.992.

Transferência para a reserva: 2º Sargento.

Data: 06 de julho de 2017.

Fundamento legal: artigo 42, § 1º da Constituição Federal e artigo 100, § 12, I e II, e § 13 da Constituição Estadual

Proventos calculados em 14 de julho de 2017, no valor mensal de R\$ 6.573,04.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente) Saulo Marques Mesquita (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 20/2018. Processo julgado em: 11/12/2018.

[Processo - 201700002001012/207-01](#)

Acórdão 3475/2018

ÓRGÃO: Polícia Militar

INTERESSADO: Jose Carlos de Almeida

ASSUNTO: 207-01-TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES

PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201700002001012/207-01, referentes aos seguintes atos de admissão e transferência para a reserva:

Servidor(a): José Carlos de Almeida.

Admissão: Soldado PM.

Órgão: Polícia Militar.

Data: 1º de novembro de 1.986.

Transferência para a reserva: 2º Tenente.

Data: 10 de agosto de 2017.

Fundamento legal: artigo 42, § 1º da Constituição Federal e artigo 100, § 12, I e II, e § 13 da Constituição Estadual.

Proventos: calculados em 05 de setembro de 2017, no valor mensal de R\$ 10.001,13. Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente) Saulo Marques Mesquita (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 20/2018. Processo julgado em: 11/12/2018.

[Processo - 201700002001025/207-01](#)

Acórdão 3476/2018

ÓRGÃO: Polícia Militar

INTERESSADO: Roberto Freire de Lima

ASSUNTO: 207-01-TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA

PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201700002001025/207-01, referentes aos seguintes atos de admissão e transferência para a reserva:

Servidor(a): Roberto Freire de Lima.

Admissão: Soldado.

Órgão: Polícia Militar.

Data: 01 de agosto de 1.985.

Transferência para a reserva: Subtenente.

Data: 25 de agosto de 2017.

Fundamento legal: artigo 42, § 1º da Constituição Federal e artigo 100, § 12, I e II, e § 13 da Constituição Estadual

Proventos calculados 27 de setembro de 2017, no valor mensal de R\$ 8.671,20.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os

referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente) Saulo Marques Mesquita (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 20/2018. Processo julgado em: 11/12/2018.

[Processo - 201700002001080/207-01](#)

Acórdão 3477/2018

ÓRGÃO: Polícia Militar

INTERESSADO: Luciomar Alves dos Santos

ASSUNTO: 207-01-TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

AUDITOR: HENRIQUE CESAR DE ASSUNÇÃO VERAS

PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

Processo nº 201700002001080/207-01, que trata da Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de Luciomar Alves dos Santos, Subtenente PM RG nº 19.811, do CPC - 1º CRPM, de Goiânia (GO), da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO).

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201700002001080/207-01, referentes aos seguintes atos de admissão e transferência para a reserva:

Servidor(a): Luciomar Alves dos Santos.

Admissão: Soldado PM.

Órgão: Polícia Militar.

Data: 15 de julho de 1987.

Transferência para a reserva: 2º Tenente PM.

Data: 24 de agosto de 2017.

Fundamento legal: artigo 42, § 1º da Constituição Federal e artigo 100, § 12, I e II, e § 13 da Constituição Estadual.

Proventos: calculados em 27 de setembro de 2017 no valor mensal de R\$ 10.001,13.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os

referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente) Saulo Marques Mesquita (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 20/2018. Processo julgado em: 11/12/2018.

[Processo - 201700002001123/207-01](#)

Acórdão 3478/2018

ÓRGÃO: Polícia Militar

INTERESSADO: Rodney Pereira Silva

ASSUNTO: 207-01-TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

AUDITOR: HELOISA HELENA ANTONACIO MONTEIRO GODINHO

PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201700002001123/207-01, referentes aos seguintes atos de admissão e transferência para a reserva:

Servidor(a): Rodney Pereira Silva.

Admissão: Soldado PM.

Órgão: Polícia Militar.

Data: 20 de abril de 1988.

Transferência para a reserva: 2º Tenente.

Data: 10 de agosto de 2017.

Fundamento legal: artigo 42, § 1º da Constituição Federal e artigo 100, § 12, I e II, e § 13 da Constituição Estadual.

Proventos: calculados em 05 de setembro de 2017, no valor mensal de R\$ 10.001,13.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente) Saulo Marques Mesquita (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 20/2018. Processo julgado em: 11/12/2018.

[Processo - 201700002001126/207-01](#)

Acórdão 3479/2018

ÓRGÃO: Polícia Militar
INTERESSADO: Regina Vieira da Costa Silva

ASSUNTO: 207-01-TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES
PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201700002001126/207-01, referentes aos seguintes atos de admissão e transferência para a reserva:

Servidor(a): Regina Vieira da Costa Silva.

Admissão: Soldado.

Órgão: Polícia Militar.

Data: 15 de setembro de 1.987.

Transferência para a reserva: Subtenente.

Data: 24 de agosto de 2.017.

Fundamento legal: artigo 42, § 1º da Constituição Federal e artigo 100, § 12, I e II, e § 13 da Constituição Estadual.

Proventos: calculados em 27 de setembro de 2.017, no valor mensal de R\$ 8.671,20.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente) Saulo Marques Mesquita (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 20/2018. Processo julgado em: 11/12/2018.

[Processo - 201700002001129/207-01](#)

Acórdão 3480/2018

ÓRGÃO: Polícia Militar
INTERESSADO: Edvaldo Antonio dos Santos

ASSUNTO: 207-01-TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

AUDITOR: HENRIQUE CESAR DE ASSUNÇÃO VERAS

PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES

Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos n.º 201700002001129, referentes aos seguintes atos de admissão e transferência para a reserva:

Servidor(a): Evaldo Antônio dos Santos.

Admissão: Soldado.

Órgão: Polícia Militar.

Data: 1º de fevereiro de 1.993.

Transferência para a reserva: Subtenente.

Data: 16 de agosto de 2017.

Fundamento legal: artigo 42, § 1º da Constituição Federal e artigo 100, § 12, I e II, e § 13 da Constituição Estadual.

Proventos: calculados em 05 de setembro de 2.017, no valor mensal de R\$ 8.671,20.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente) Saulo Marques Mesquita (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 20/2018. Processo julgado em: 11/12/2018.

[Processo - 201700002001158/207-01](#)

Acórdão 3481/2018

ÓRGÃO: Polícia Militar

INTERESSADO: Valdeir Antonio de Oliveira

ASSUNTO: 207-01-TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES
PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201700002001158/207-01, referentes aos seguintes atos de admissão e transferência para a reserva:

Servidor(a): Valdeir Antônio de Oliveira.

Admissão: Soldado PM.

Órgão: Polícia Militar.

Data: 1º de novembro de 1989.

Transferência para a reserva: Subtenente.

Data: 18 de agosto de 2017.

Fundamento legal: artigo 42, § 1º da Constituição Federal e artigo 100, § 12, I e II, e § 13 da Constituição Estadual.

Proventos: calculados em 27 de setembro de 2017, no valor mensal de R\$ 8.671,20.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente) Saulo Marques Mesquita (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 20/2018. Processo julgado em: 11/12/2018.

[Processo - 201700002001209/207-01](#)

Acórdão 3482/2018

ÓRGÃO: Polícia Militar

INTERESSADO: Sebastiao Batista da Silva

ASSUNTO: 207-01-TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

AUDITOR: HENRIQUE CESAR DE ASSUNÇÃO VERAS

PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201700002001209/207-01,

Servidor(a): Sebastião Batista da Silva.

Admissão: Soldado PM.

Órgão: Polícia Militar.

Data: 1º de agosto de 1.990.

Transferência para a reserva: 1º Sargento PM.

Data: 13 de setembro de 2017.

Fundamento legal: artigo 42, § 1º da Constituição Federal e artigo 100, § 12, I e II, e § 13 da Constituição Estadual.

Proventos: calculados em 30 de outubro de 2017, no valor mensal de R\$ 7.584,27.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua

Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente) Saulo Marques Mesquita (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 20/2018. Processo julgado em: 11/12/2018.

[Processo - 201700011000581/207-01](#)

Acórdão 3483/2018

ÓRGÃO: Corpo de Bombeiros Militar

INTERESSADO: Relton Salmo Carneiro

ASSUNTO: 207-01-TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA

PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201700011000581/207-01, referentes aos seguintes atos de admissão e transferência para a reserva:

Servidor(a): Relton Salmo Carneiro.

Admissão: Soldado PM.

Órgão: Corpo de Bombeiros Militar.

Data: 18 de dezembro de 1989.

Transferência para a reserva: Subtenente.

Data: 20 de setembro de 2017.

Fundamento legal: artigo 42, § 1º da Constituição Federal e artigo 100, § 12, I e II, e § 13 da Constituição Estadual.

Proventos: calculados em 20 de setembro de 2017, no valor anual de R\$ 112.725,60.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente) Saulo Marques Mesquita (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos

Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 20/2018. Processo julgado em: 11/12/2018.

[Processo - 201700011000654/207-01](#)

Acórdão 3484/2018

ÓRGÃO: Corpo de Bombeiros Militar
INTERESSADO: Daniel Barboza Pires
ASSUNTO: 207-01-TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA-CONCESSÃO
RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

AUDITOR: HELOISA HELENA ANTONACIO MONTEIRO GODINHO
PROCURADOR: MAISA DE CASTRO SOUSA BARBOSA

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201700011000654/207-01, referentes aos seguintes atos de admissão e transferência para a reserva:

Servidor(a): Daniel Barboza Pires.
Admissão: Aluno Soldado BM.
Órgão: Corpo de Bombeiros Militar.
Data: 1º de fevereiro de 1.991.
Transferência para a reserva: Subtenente BM.

Data: 26 de setembro de 2017.
Fundamento legal: artigo 42, § 1º da Constituição Federal e artigo 100, § 12, I e II, e § 13 da Constituição Estadual.

Proventos: calculados em 03 de outubro de 2017, no valor anual de R\$ 112.725,60.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente) Saulo Marques Mesquita (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 20/2018. Processo julgado em: 11/12/2018.

[Processo - 201700011000735/207-01](#)

Acórdão 3485/2018

ÓRGÃO: Corpo de Bombeiros Militar
INTERESSADO: Divino Messias
ASSUNTO: 207-01-TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA
AUDITOR: HELOISA HELENA ANTONACIO MONTEIRO GODINHO
PROCURADOR: MAISA DE CASTRO SOUSA BARBOSA

Processo nº 201700011000735/207-01, que trata de Transferência para a Reserva Remunerada de Divino Messias, ST QPC RG nº 00512 CBM-GO, Aparecida de Goiânia (GO), do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás (CBM-GO).

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201700011000735/207-01, referentes aos seguintes atos de admissão e transferência para a reserva:

Servidor(a): Divino Messias
Admissão: Soldado BM.
Órgão: Corpo de Bombeiros Militar.
Data: 21 de abril de 1.987.
Transferência para a reserva: 2º Tenente BM.

Data: 20 de setembro de 2.017.
Fundamento legal: artigo 42, § 1º da Constituição Federal e artigo 100, § 12, I e II, e § 13 da Constituição Estadual.
Proventos: calculados em 03 de outubro de 2.017, no valor integral e anual de R\$ 130.014,69.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente) Saulo Marques Mesquita (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 20/2018. Processo julgado em: 11/12/2018.

[Processo - 201600047000901/314-01](#)

Acórdão 3486/2018

ÓRGÃO: Assembleia Legislativa do Estado Goiás
INTERESSADO: Assembleia Legislativa do Estado de Goiás - AI Go
ASSUNTO: 314-01-RELATÓRIOS LRF-GESTÃO FISCAL

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA

PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

Processo nº 201600047000901/314-01, que trata do Relatório de Gestão Fiscal, relativo ao 1º Quadrimestre de 2016, da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás (AL/GO).

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201600047000901/314-01, que tratam do Relatório de Gestão Fiscal do 1º quadrimestre de 2016, da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer do referido Relatório e determinar o seu arquivamento, com prévia recomendação à Assembleia Legislativa do Estado de Goiás para que atenda eficazmente ao Termo de Cooperação Técnica n. 03/2016 nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. A Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente) Saulo Marques Mesquita (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 20/2018. Processo julgado em: 11/12/2018.

[Processo - 201700040000003/314-01](#)

Acórdão 3487/2018

ÓRGÃO: Procuradoria Geral de Justiça
INTERESSADO: Procuradoria Geral de Justiça - Mp Go

ASSUNTO: 314-01-RELATÓRIOS LRF-GESTÃO FISCAL

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

AUDITOR: HUMBERTO BOSCO LUSTOSA BARREIRA

PROCURADOR: MAISA DE CASTRO SOUSA BARBOSA

Processo nº 201700040000003/314-01, que trata do Relatório de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral de Justiça do Estado de Goiás (PGJ/GO), relativo ao 3º

Quadrimestre de 2016, encaminhado a esta Corte de Contas para apreciação, nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei Complementar Estadual nº 101/2000.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201700040000003/314-01, que tratam do Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2016, da Procuradoria Geral de Justiça do Estado de Goiás, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer do referido Relatório e determinar o seu arquivamento, com a prévia expedição das seguintes recomendações ao jurisdicionado: a) Divulgar mensalmente no Portal de transparência do MP-GO os valores previstos para repasse e os efetivamente repassados no tocante aos duodécimos, informando, ainda, os recursos recebidos após o dia 20 de cada mês; b) Cumprir com o TCT n. 03/2016, a partir do exercício de 2017, no sentido de regularizar sua situação frente à previdência estadual; c) Promover em 2017, eventual alteração dos saldos contábeis dos restos a pagar e disponibilidade financeira das unidades orçamentárias 701 e 750 de modo a refletir os mesmos valores na demonstração da disponibilidade financeira do relatório de gestão fiscal. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente) Saulo Marques Mesquita (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 20/2018. Processo julgado em: 11/12/2018.

[Processo - 201700063000001/314-01](#)

Acórdão 3488/2018

Processo n.º 201700063000001/314-01
ÓRGÃO: Assembleia Legislativa do Estado Goiás

INTERESSADO: Assembleia Legislativa do Estado de Goiás - Al Go

ASSUNTO: 314-01-RELATÓRIOS LRF-GESTÃO FISCAL

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA

PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

Processo nº 201700063000001/314-01, que trata de Relatório de Gestão Fiscal relativo ao 3º quadrimestre de 2016, da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás (AL), em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal e Resolução nº405 do TCE-GO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201700063000001/314-01, que tratam do Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2016, da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOTAS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer do referido Relatório, considerá-lo regular e determinar o seu arquivamento, com prévia recomendação à Assembleia Legislativa do Estado de Goiás para que atenda eficazmente ao Termo de Cooperação Técnica n. 03/2016, e expedição de alerta quanto à superação de 90% do limite previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal para as despesas com pessoal realizadas no período analisado, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente) Saulo Marques Mesquita (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 20/2018. Processo julgado em: 11/12/2018.

[Processo - 201700011000492/208-02](#)

Acórdão 3489/2018

ÓRGÃO: Corpo de Bombeiros Militar
 INTERESSADO: Marcos Silva Leles
 ASSUNTO: 208-02-OUTRAS FORMAS DE DESLIGAMENTO DO MILITAR-LICENCIAMENTO
 RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA
 AUDITOR: HELOISA HELENA ANTONACIO MONTEIRO GODINHO
 PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º

201700011000492/208-02, referente ao registro da admissão de:

Servidor(a): Marcos Silva Leles.

Admissão: Soldado BM.

Órgão: Bombeiro Militar.

Data: 01 de outubro de 2.001.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, bem como a anotação quanto ao licenciamento mencionado no bojo do voto. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente) Saulo Marques Mesquita (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 20/2018. Processo julgado em: 11/12/2018.

Ata

SECRETARIA GERAL ATA Nº 19 DE 13 DE NOVEMBRO DE 2018 SESSÃO ORDINÁRIA SEGUNDA CÂMARA SECRETARIA GERAL

ATA da 19ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

Às nove horas e trinta e cinco minutos do dia treze (13) do mês de novembro do ano dois mil e dezoito, realizou-se a Décima Nona Sessão Ordinária da Segunda Câmara do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro SAULO MARQUES MESQUITA, presentes a Conselheira CARLA CÍNTIA SANTILLO e o Conselheiro HELDER VALIN BARBOSA, o Procurador de Contas EDUARDO LUZ GONÇALVES e MARCUS VINÍCIUS DO AMARAL, Secretário Geral desta Corte de Contas, que a presente elaborou. Aberta a Sessão, o Presidente determinou ao Secretário que procedesse a leitura do extrato da Ata da 18ª Sessão Ordinária, realizada em 30 de outubro de 2018, que foi aprovada por unanimidade. Em seguida, comunicou que o momento seria destinado aos expedientes. Logo após, passou a

Segunda Câmara a deliberar sobre as matérias constantes da Pauta de Julgamentos do dia.

Pela Conselheira CARLA CINTIA SANTILLO, foram relatados os seguintes feitos:

APOSENTADORIA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201300007004711 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a DELÍZIA APARECIDA OLIVEIRA SILVA, da Delegacia Geral da Polícia Civil (DGPC), com fundamento na Lei Complementar Estadual nº 59/2006, em harmonia com o inciso II do § 4º do art. 40 da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. A Relatora proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3131/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os atos de admissão e aposentadoria, determinando registro concomitante de ambos, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais”.

2. Processo nº 201300007004857 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a DONIZETTI COSTA BATISTA, da Delegacia Geral da Polícia Civil (DGPC), com fundamento na Lei Complementar Estadual nº 59/2006, em harmonia com o inciso II do §4º do art. 40 da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional nº 47/2005, com proventos integrais. A Relatora proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3132/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os atos de rescisão, admissão e aposentadoria, determinando registro concomitante de ambos, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais”.

3. Processo nº 201400016000739 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ERALDO RIBEIRO DE MORAES, da Delegacia Geral da Polícia Civil do Estado de Goiás (DGPC), com fundamento na Lei Complementar Estadual nº 59, de 13 de novembro de 2006, em harmonia com o

inciso II do parágrafo 4º do art. 10 da Constituição Federal, com proventos integrais. A Relatora proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3133/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o ato de aposentadoria, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais”.

4. Processo nº 201400047000713 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a LANA MÁRCIA RAMOS, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJ/GO), com fundamento no art. 7º da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. A Relatora proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3134/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os atos de admissão e aposentadoria, determinando registro concomitante de ambos, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais”.

5. Processo nº 201500007001054 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a SANTANA PEREIRA DA SILVA SANTOS, da Delegacia Geral da Polícia Civil do Estado de Goiás (DGPC), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3135/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os atos de admissão e aposentadoria, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais”.

6. Processo nº 201600025000811 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a

JESUS MANOEL VAZ, do Departamento Estadual de Trânsito de Goiás (DETRAN/GO), com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. A Relatora proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3136/2018 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o ato de aposentadoria, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais".

7. Processo n 201700066000808 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a LUZIA PEREIRA DE SOUSA VIEIRA, da Agência Goiana de Defesa Agropecuária (AGRODEFESA), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. A Relatora proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3137/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o ato de aposentadoria, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais".

8. Processo nº 201700066007300 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ROSA MARIA BARBOSA, da Agência Goiana de Defesa Agropecuária (AGRODEFESA), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. A Relatora proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3138/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o ato de aposentadoria, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais".

PENSÃO - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201511129000586 - Trata de ato de Concessão de Pensão a NIKALLEN KARLA DE OLIVEIRA AMORIM, na condição de filha menor de Janilson Amorim Silva, reformado "ex-offício" na graduação de Soldado da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO). A Relatora proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3139/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o ato de concessão de pensão, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais".

2. Processo nº 201511129005893 - Trata de ato de Concessão de Pensão a MARIA APARECIDA ALVES DE MORAES, na condição de ex-cônjuge de José Moreira da Silva, 2º Sargento da Reserva da Polícia Militar do Estado de Goiás. A Relatora proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3140/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o ato de concessão de pensão, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais".

3. Processo nº 201511129006608 - Trata de ato de Concessão de Pensão a FRANCISCO LAUREANO SOBRINHO, na condição de genitor de Clemilso Laureano da Silva, ex-servidor ocupante da graduação de 3º Sargento da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO). A Relatora proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3141/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o ato de pensão, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais".

4. Processo nº 201711129004185 - Trata de ato de Concessão de Pensão a DIRCE MARIA FERREIRA GOMES PIRES, na condição de viúva de Manoel Rosa Pires, aposentado no cargo de Agente de Fiscalização Agropecuário, da Agência Goiana de Defesa Agropecuária (AGRODEFESA). A Relatora proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3142/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o ato de concessão de pensão, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais".

5. Processo nº 201811129001830 - Trata de ato de Concessão de Pensão a OTÍLIA DOS SANTOS RIOS, na condição de viúva de Geraldo Antônio Ferreira Rios, aposentado no cargo de Assistente Técnico, nível CCM-1, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (TCM-GO). A Relatora proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3143/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o ato de pensão, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais".

REFORMA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201500002001190 - Trata de ato de Concessão de Reforma a MARCOS CASSIMIRO FERNANDES - 2º SGT PM RG 31.155, do COPOM, da Polícia Militar do Estado de Goiás - PM/GO. A Relatora proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3144/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os atos de admissão e reforma, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais".

REFORMA - REVISÃO:

1. Processo nº 201400002001414 - Trata da Retificação da Portaria nº 000508, publicada no Boletim Geral nº 031/10, datado de 19/02/10, que reformou "Ex-Ofício" o SD PM REF 25.138 Rubens Ribeiro Borges, a fim de fixar sua remuneração integral e calculada com base no subsídio de sua graduação de SD PM. A Relatora proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3145/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o ato de revisão de reforma, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais".

Pelo Conselheiro HELDER VALIN BARBOSA, foram relatados os seguintes feitos:

RECURSOS - REEXAME:

1. Processo nº 201500047003021 - Em que o Ministério Público de Contas junto ao TCE-GO, por intermédio de sua Procuradora Dra. Maisa de Castro Sousa Barbosa, interpõe Recurso de Reexame, em face da decisão proferida no Acórdão nº 5967/2015, proferido pela Segunda Câmara no bojo do Processo nº 201500047002758. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3146/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, por unanimidade de votos dos integrantes da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer do Recurso de Reexame apresentado para, no mérito, negar-lhe provimento. À Secretaria Geral para as devidas providências".

APOSENTADORIA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201200004002769 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a EURIPA DIAS DA MOTA, da Secretaria de Estado da Fazenda, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3147/2018, aprovado por unanimidade, nos

seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato de aposentadoria no cargo de Técnico Fazendário Estadual I, da carreira de Apoio Fiscal Fazendário, da Secretaria da Fazenda, em nome de EURIPA DIAS DA MOTA, determinando o seu registro, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Secretaria Geral para as devidas providências”.

2. Processo nº 201200010013870 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a LÊDA NANJI MELO DE ARAÚJO, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3148/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato de aposentadoria no cargo de Assistente Técnico de Saúde, nível II, Referência “I”, do Grupo Ocupacional Assistente de Saúde, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria da Saúde, em nome de LÊDA NANJI MELO DE ARAÚJO, determinando o seu registro, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Secretaria Geral para as devidas providências”.

3. Processo nº 201500005001141 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a JULIO RAZ DE CASTRO, da Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3149/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato de aposentadoria no

cargo de Assistente de Gestão administrativa, classe “A”, padrão V, do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente da Secretaria de Gestão e Planejamento - SEGPLAN, em nome de JÚLIO RAZ DE CASTRO, determinando o seu registro, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Secretaria Geral para as devidas providências”.

4. Processo nº 201500010012544 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a GENI MORAES DE OLIVEIRA, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3150/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato de aposentadoria no cargo de Técnico em Enfermagem, nível II, Referência “O”, do Grupo Ocupacional Assistente de Saúde, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria da Saúde, em nome de GENI MORAES DE OLIVEIRA, determinando o seu registro, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Secretaria Geral para as devidas providências”.

5. Processo nº 201500010025211 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARIA DO ROSÁRIO SIQUEIRA BORGES, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3151/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato de aposentadoria no cargo de Cirurgião-Dentista, nível IV, Referência “O”, do Grupo Ocupacional Médico e Cirurgião-Dentista, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria da Saúde, em nome de MARIA DO

ROSÁRIO SIQUEIRA BORGES, determinando o seu registro, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Secretaria Geral para as devidas providências”.

6. Processo nº 201600010000384 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a JOÃO LELES MARTINS, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3152/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato de aposentadoria no cargo de Técnico em Enfermagem, nível II, Referência “E”, do Grupo Ocupacional Assistente de Saúde, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria da Saúde, em nome de JOÃO LELES MARTINS, determinando o seu registro, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Secretaria Geral para as devidas providências”.

7. Processo nº 201600010021189 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a HELENA FERREIRA DA SILVA ALVES, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3153/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato de aposentadoria no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Referência "O", do Grupo Ocupacional Auxiliar de Saúde, do Quadro Transitório dos Servidores da Secretaria da Saúde, em nome de HELENA FERREIRA DA SILVA ALVES, determinando o seu registro, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Secretaria Geral para as devidas providências”.

8. Processo nº 201600010022568 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a RAQUEL FONSECA, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3154/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato de aposentadoria no cargo de Cirurgião-Dentista, nível IV, Referência “O”, do Grupo Ocupacional Médico e Cirurgião-Dentista, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria da Saúde, em nome de RAQUEL FONSECA, determinando o seu registro, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Secretaria Geral para as devidas providências”.

9. Processo nº 201600047000043 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARIA LÍDIA SEBBA DE ANDRADE, no cargo de Analista de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Goiás (TCE/GO), nos termos do art. 3º, incisos I, II e III, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, e inciso IV, do art. 15, da Lei nº 16.168/2007, com proventos integrais e paridade plena. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3155/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato de aposentadoria no cargo de Analista de Controle Externo, classe “C”, padrão 14, do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em nome de MARIA LÍDIA SEBBA DE ANDRADE, determinando o seu registro, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Secretaria Geral para as devidas providências”.

10. Processo nº 201700010000670 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARTA SILVA MARQUES BUENO, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional

Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3156/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato de aposentadoria no cargo de Enfermeiro, nível III, Referência “O”, do Grupo Ocupacional Analista de Saúde, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria da Saúde, em nome de MARTA SILVA MARQUES BUENO, determinando o seu registro, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Secretaria Geral para as devidas providências”.

11. Processo nº 201700010005168 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ADEZINA GONÇALVES DE OLIVEIRA SOUSA, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3157/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato de aposentadoria no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Referência “O”, do Grupo Ocupacional Auxiliar de Saúde, do Quadro Transitório dos Servidores da Secretaria da Saúde, em nome de ADEZINA GONÇALVES DE OLIVEIRA SOUSA, determinando o seu registro, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Secretaria Geral para as devidas providências”.

OUTRA FORMA DE DESLIGAMENTO DE EMPREGADO PÚBLICO - DEMISSÃO:

1. Processo nº 200200006029685 - Trata da Demissão por abandono de cargo de ANTÔNIO CARDOSO DE OLIVEIRA, da Secretaria de Estado da Educação. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3158/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO

ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato de admissão no cargo de Professor AD-1, da Secretaria de Estado da Educação em nome de ANTÔNIO CARDOSO DE OLIVEIRA, determinando o seu registro, nos termos da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007. Deixando de apreciar o ato de demissão, em razão da edição da Lei Estadual n.º 20.122/2018 que excluiu do rol de competências do Tribunal a análise de atos de desligamento a qualquer título. À Secretaria Geral para as devidas providências”.

OUTRAS FORMAS DE DESLIGAMENTO DO MILITAR - LICENCIAMENTO:

1. Processo nº 201000011000596 - Referente ao Licenciamento de JEAN MARCELL BRANDÃO SILVA, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3160/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato de admissão no cargo de Aluno Soldado em nome de JEAN MARCELL BRANDÃO SILVA, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal. À Secretaria Geral para as devidas providências”.

OUTRAS FORMAS DE DESLIGAMENTO DO SERVIDOR EFETIVO - EXONERAÇÃO:

1. Processo nº 201300047000932 - Trata do Ato de Exoneração em cargo efetivo de servidor do Ministério Público do Estado de Goiás (MP/GO), ocorrido no período de 1º a 31 de 31/03/2013, encaminhado a esta Corte de Contas para fins de registro. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3159/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato de admissão em nome de HÉLIO JESUS DE CASTRO SPINDOLA, determinando o seu registro,

nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal. À Secretaria Geral para as devidas providências”.

TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA - REVISÃO:

1. Processo nº 201000002001391 - Trata de Retificação da Portaria nº 001488-12MAI2011, que transferiu para a Reserva Remunerada o 2º Sargento PM R/R RG 12.208 Manoel Batista da Costa, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO), e promoveu a graduação de 1º Sargento PM, em razão de sua promoção por ato de bravura à graduação de Subtenente PM. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3161/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumindo a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato de revisão da transferência para a reserva remunerada no cargo de SUBTENENTE PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás em nome de MANOEL BATISTA DA COSTA, determinando o seu registro. À Secretaria Geral para as devidas providências”.

Assumi a Presidência dos trabalhos a Conselheira CARLA CINTIA SANTILLO, para que o titular pudesse relatar os processos de sua responsabilidade.

Pelo Conselheiro SAULO MARQUES MESQUITA, foram relatados os seguintes feitos:

APOSENTADORIA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 200700038000365 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a JUAREZ FERREIRA DE SOUZA, da Agência Goiana de Transportes e Obras (AGETOP), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3162/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À

Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

2. Processo nº 201200016001105 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a REJANE DA SILVA SENA BARCELOS, da Polícia Civil do Estado de Goiás (DGPC), com fundamento no art. 40, § 4º, inciso II da CF/88, combinado com a EC nº 41/2003 e Lei Complementar Estadual nº 59/2006, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3163/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

3. Processo nº 201300036000673 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a LECIVALDA RAMOS PINTO, da Agência Goiana de Transportes e Obras (AGETOP), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3164/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

4. Processo nº 201400007004119 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a WALDSON DE PAULA RIBEIRO, da Delegacia Geral da Polícia Civil do Estado de Goiás (DGPC), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3165/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante

as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais”.

5. Processo nº 201500007001218 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a HÉLIO JOSÉ MARCIANO, da Delegacia Geral da Polícia Civil do Estado de Goiás (DGPC), com fundamento da Lei Complementar Estadual nº 59/2006, em harmonia com o inciso II do §4º do art. 40 da Constituição Federal, combinado com a Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3166/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

6. Processo nº 201500036000888 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a NATANAEL DE FARIA JÚNIOR, da Agência Goiana de Transportes e Obras (AGETOP), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3167/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

7. Processo nº 201600022077370 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a RITA DE CÁSSIA MODESTO FONTENELLE, do Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás (IPASGO), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu

a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3168/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

PENSÃO - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201600047001686 - Trata de ato de Concessão de Pensão a TEREZINHA FLEURY CURADO, na condição de pensionista vitalícia de Francisco Romeu Fleury Curado, ex-servidor da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3169/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais”.

2. Processo nº 201611129000345 - Trata de ato de Concessão de Pensão a RAIMUNDA FERREIRA DA SILVA, na condição de viúva de Joaquim Pereira da Silva, ex-servidor transferido para a reserva remunerada na graduação de 2º Sargento da Polícia Militar (PM/GO). O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3170/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais”.

3. Processo nº 201611129001220 - Trata de ato de Concessão de Pensão a ELISDETH GONÇALVES RESENDE, na condição de viúva de José Carlos Resende, transferido para a reserva remunerada na graduação de 3º Sargento, da Polícia Militar do Estado de Goiás

(PMGO). O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3171/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais”.

4. Processo nº 201611129008089 - Trata de ato de Concessão de Pensão a FÁBIA ROSANA SOUSA NASCIMENTO MENDES, na condição de viúva, e aos filhos menores Pedro Vinicius Cândido Mendes, Raphael Augusto Cândido Mendes e João Paulo Sousa Mendes, todos na condição de dependentes de Sebastião Euclides dos Santos, ex-servidor ocupante da graduação de Cabo da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO). O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3172/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais”.

5. Processo nº 201711129003440 - Trata de ato de Concessão de Pensão a ROSELLI REGO VIEIRA, na condição de viúva, e aos filhos menores Marlon Brando Rego Vieira, Dere Horrana Rego Vieira e Ana Clara Rezende Vieira, todos na condição de dependentes previdenciários de Lindomar Rezende Vieira, ex-servidor transferido para a Reserva Remunerada na graduação de 2º Sargento da Polícia Militar do Estado de Goiás - PM/GO. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3173/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

REFORMA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201600002001550 - Trata de Concessão de Reforma "Ex-Officio" por Incapacidade Física a Wellington da Costa Cunha, CABO PM RG 30.459, da BASE ADMINISTRATIVA, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO). O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3174/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201500002000641 - Trata de ato de Concessão de Transferência para a Reserva de ALMIRAN ROCHA PEREIRA - 2º SGT PM 16.808, da 27ª CIPM - Goiânia - Go, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO). O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3175/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

2. Processo nº 201500002000845 - Trata de ato de Concessão de Transferência para a Reserva de PAULO ANTÔNIO PEREIRA, Tenente Coronel PM, RG 16.338, do 7º CRPM - Iporá - GO, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO). O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3176/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento

Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

3. Processo nº 201500002001080 - Trata de ato de Concessão de Transferência para a Reserva de JURANDIR ALMEIDA DE SOUSA, 1º SARGENTO PM RG 18.864, do 12º BPM - Iporá - GO, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO). O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3177/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais”.

4. Processo nº 201500002001214 - Trata de ato de Concessão de Transferência para a Reserva de CARLOS NOZOR EVANGELISTA RAMOS, Soldado PM RG 15.863, da Base Administrativa, em Goiânia - GO, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO). O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3178/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais”.

5. Processo nº 201600002000779 - Trata de ato de Concessão de Transferência para a Reserva de CLÁUDIO RAMOS DA SILVA, Subtenente PM RG 21.163, do GM-Gabinete Militar de Goiânia (GO), da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO). O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3179/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

6. Processo nº 201600002000794 - Trata de ato de Concessão de Transferência para a Reserva de FRANKLIM RAMOS SOBRINHO, Capitão PM RG 19.711 do 1º Batalhão - Goiânia - Go, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO). O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3180/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

7. Processo nº 201600002000895 - Trata de ato de Concessão de Transferência para a Reserva de ANIBAL NOGUEIRA JÚNIOR, 2º SARGENTO PM RG 20.401, do PRESÍDIO MILITAR - Goiânia - GO, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO). O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3181/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais”.

8. Processo nº 201600002001301 - Trata de ato de Concessão de Transferência para a Reserva de DERIVALDO GONZAGA DA SILVA, 1º Sargento PM RG nº 23.120, do Comando da Academia de Polícia Militar de Goiás, de Goiânia (GO), da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO). O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3182/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais”.

9. Processo nº 201600002001391 - Trata de ato de Concessão de Transferência para a Reserva de MILTON ANACLETO JULIÃO ALVES, 2º SARGENTO PM RG.: 20.757, do BPM em Iporá - GO, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO). O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3183/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo".

10. Processo nº 201600002001396 - Trata de ato de Concessão de Transferência para a Reserva de ABRAÃO ARAÚJO COELHO - SUB TEN, PMGO 22.160, do 12º BPM - Iporá (GO), da Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO). O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3184/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo".

11. Processo nº 201600002001407 - Trata de ato de Concessão de Transferência para a Reserva de ANTONIO MARIANO FILHO, 3º Sargento PM RG 24.230, do 18º BPM, de Catalão (GO), da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO). O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3185/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo".

12. Processo nº 201600002001633 - Trata de ato de Concessão de Transferência para a Reserva de OSMAR CÉSAR ANDRADE - 2º SGT PMGO RG. 18.869, do 22º BPM - Trindade - GO, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO). O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3186/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo".

13. Processo nº 201600011000822 - Trata de ato de Concessão de Transferência para a Reserva de ROBSON FAGUNDES DE REZENDE, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás - CBM/GO. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3187/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo".

14. Processo nº 201700002000942 - Trata de ato de Concessão de Transferência para a Reserva de MARCELO VIEIRA DA SILVA, 1º Sargento PM RG nº 18.991, da CAPM, de Goiânia (GO), da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO). O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3188/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo".

15. Processo nº 201700002000998 - Trata de ato de Concessão de Transferência para a Reserva de ORSINE PONTES BRANDÃO, CABO PM RG Nº 27.361, do 15º BPM, Jataí (GO), da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO). O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3189/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

16. Processo nº 201700002001000 - Trata de ato de Concessão de Transferência para a Reserva de MÁRCIO ROMERO DE OLIVEIRA - 1º SGT PM RG 18.720, do 16º BPM - Formosa - GO, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO). O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3190/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais”.

17. Processo nº 201700011000015 - Trata de ato de Concessão de Transferência para a Reserva de CÉSAR LUIZ DE ALMEIDA MARÇAS, SUB TEN 00.963, do 2º BBM, de Goiânia (GO), do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás (CBM/GO). O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3191/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais”.

RELATÓRIOS LRF - RREO:

1. Processo nº 201800047002028 - Trata do Relatório Resumido da Execução

Orçamentária (RREO), da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ), referente ao 4º Bimestre de 2018. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3192/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer do Relatório e determinar as seguintes providências: a) NOTIFICAR o Secretário de Estado da Fazenda para que, no prazo de 15 (quinze) dias, corrija a regra definida para elaboração do Anexo 6 do RREO, quanto a apresentação dos saldos de Juros Ativos e Passivos no quadro Juros Nominais, por estar em desacordo com o art. 1º da Resolução nº 9/2016 e, em seguida, providencie a republicação do demonstrativo com apresentação de notas explicativas que informem sobre as retificações; altere no RREO subsequente, o Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias - Anexo 4, de modo a inserir nas despesas previdenciárias a coluna "inscritos em restos a pagar não processados", alinhando a metodologia exigida pela Secretaria do Tesouro Nacional; b) RECOMENDAR ao Secretário de Estado da Fazenda que adote providências junto à GOIASPREV para que se registre em receita de serviços na Unidade Gestora: 5705, os duodécimos que o Órgão recebe para gerenciar a folha de pagamento de inativos, pensionistas e outros benefícios previdenciários, previstos pelo artigo 1º da LCE nº 108/2013 readequando a regra de negócio; e, também, para que cesse de registrar na Unidade Gestora: 5705, as receitas previdenciárias provenientes das contribuições de servidores e patronais em detrimento dos respectivos fundos previdenciários; c) NOTIFICAR o Secretário de Estado de Gestão e Planejamento para que avalie a necessidade de reduzir créditos orçamentários com vistas a garantir o equilíbrio econômico das contas públicas; d) EXPEDIR ALERTA ao Excelentíssimo Governador do Estado de Goiás: a) com fundamento no inciso V, § 1º da LRF, sobre a possibilidade da execução orçamentária e financeira das despesas correntes não cumprir o que determina o art. 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual; b) com fundamento no inciso V, § 1º, artigo 59, da LRF, de que estão sendo

abertos créditos adicionais em aparente desconformidade com o artigo 43, da Lei nº 4.320/64, e o artigo 15, da Lei nº 19.801/17, com o possível comprometimento das metas de resultado primário e nominal; c) com fundamento no inciso I, § 1º, artigo 59 c/c artigo 9º, da LRF, a respeito da possibilidade da realização da receita não comportar o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, o que exige que sejam adotadas as medidas necessárias para limitação de empenho e movimentação financeira, atendidas as disposições do artigo 55 da LDO; d) com fundamento no inciso I, § 1º, artigo 59, da LRF, quanto à necessidade de providências para assegurar o cumprimento dos limites da FAPEG e FUNCETEC até o final do exercício. e) quanto ao risco de descumprimento do índice constitucional de aplicação em serviços de saúde ao final do exercício, especialmente se houver a necessidade de suporte financeiro à inscrição de restos a pagar, em virtude do déficit do tesouro estadual na conta única estadual. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

A Conselheira CARLA CINTIA SANTILLO, devolveu a presidência da SEGUNDA CÂMARA ao seu titular, que encerrou a presente sessão.

Nada mais havendo a tratar, às nove horas e cinquenta e dois minutos foi encerrada a Sessão, sendo convocada outra para o dia 27 de novembro de 2018, às 09 horas e 30 min.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Carla Cintia Santillo e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 20/2018. Ata aprovada em: 11/12/2018.

**Tribunal Pleno
Acórdão**

[Processo - 201600047002105/302](#)

Acórdão 3490/2018

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado de Goiás

INTERESSADO: Agencia Goiana de Transportes e Obras - Agetop

ASSUNTO: 302-PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS-AUDITORIA

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

AUDITOR: CLÁUDIO ANDRÉ ABREU COSTA

PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201600047002105/302, que tratam do Relatório de Auditoria de Regularidade n. 01/2017, referente ao Programa Rodovia Fase II, Lote 17, objeto do Contrato nº 021/2016-PR-NJ, firmado entre a Agência Goiana de Transportes e Obras - AGETOP e a empresa RS Engenharia Ltda, para a execução dos serviços de manutenção da malha rodoviária pavimentada/não pavimentada, balsas e aeródromos do Estado de Goiás, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer o referido Relatório e, no mérito, DETERMINAR à AGETOP:

a) Quanto à metodologia adotada para ressarcimento dos valores medidos irregularmente, que, no prazo de 30 (trinta) dias, demonstre os valores efetivamente ressarcidos e apresente memória de cálculo da atualização aplicada; que apresente medição acumulada, memória de cálculo e relatório detalhado (com documentação técnica comprobatória) dos quantitativos finais dos serviços do Grupo G3, considerando inclusive eventuais inovações que tenham sucedido após a 10ª medição; bem como, para que aplique a correção monetária sobre cada parcela da glosa, calculada entre a data do pagamento indevido e a do efetivo ressarcimento;

b) Que, observando o disposto no item 2.1.2 da IT 29/2018-SERV-INFRA, e 2.2.1 da IT 58/2018 - SERV-INFRA, apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa:

c.1) Relatório técnico objetivo de diagnóstico interno quanto às deficiências de fiscalização do programa de conservação em relação aos critérios e parâmetros estabelecidos no Termo de Referência, contemplando no mínimo:

i) Estrutura de fiscalização disponível e necessária;

ii) Normatização e padronização dos procedimentos de fiscalização dos serviços de conservação;

iii) Resultados eventualmente apurados, em sede de controle e auditoria interna, neste e nos demais contratos em andamento, acerca do padrão de

desempenho alcançado efetivamente e custos médios incorridos, bem como sanções aplicadas;

iv) Estudo de riscos relativo ao atual modelo de conservação adotado sob o ponto de vista de garantia da qualidade dos serviços prestados de conservação pelas contratadas;

c.2) Plano de ação contemplando metas, indicadores de desempenho, prazos e responsáveis, a fim de reduzir as deficiências elencadas no diagnóstico, dispendo de forma circunstanciada acerca de:

i) Medidas estruturais a serem tomadas em relação a número de gestores, fiscais, atribuições e contratação de apoio necessário;

ii) Padronização e disseminação de critérios, conceitos e procedimentos, em observância ao padrão de desempenho efetivamente almejado nos serviços de conservação;

iii) Ajustes na modelagem de contratação buscando harmonia entre o padrão de desempenho efetivamente almejado, a estrutura de fiscalização disponível (ou a disponibilizar) e os custos, observando inclusive aspectos de gestão de riscos;

c) Que proceda, em até 30 (trinta) dias, à atualização e adequação das informações e documentos inseridos no sistema Geobras deste TCE-GO, no que concerne ao Contrato nº 021/2016-PR-NEJUR, em especial no que tange às medições e aditivos.

d) Que encaminhe informações continuadas a este Tribunal de Contas com vistas a demonstrar o cumprimento das medidas indicadas nos autos até o final da execução do Contrato nº 021/2016, como forma de garantir a manutenção do equilíbrio econômico e financeiro do mesmo.

À Secretaria Geral, para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator), Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Extraordinária Nº 2/2018. Processo julgado em: 11/12/2018.

Ata

SECRETARIA GERAL ATA Nº 16 DE 21 DE NOVEMBRO DE 2018 SESSÃO EXTRAORDINÁRIA ADMINISTRATIVA TRIBUNAL PLENO SECRETARIA GERAL

ATA da 16ª Sessão Extraordinária Administrativa do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

Às quinze horas e cinquenta e dois minutos do dia vinte e um (21) do mês de novembro do ano de dois mil e dezoito, realizou-se a Décima Sexta Sessão Extraordinária Administrativa do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, presentes os Conselheiros SEBATIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, EDSON JOSÉ FERRARI, CELMAR RECH, SAULO MARQUES MESQUITA e HELDER VALIN BARBOSA, o Procurador de Contas FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO, e MARCUS VINICIUS DO AMARAL, Secretário Geral desta Corte de Contas que a presente elaborou. Aberta a Sessão, passou o Tribunal Pleno a deliberar sobre a matéria constante da pauta de julgamento. Pelo Conselheiro SAULO MARQUES MESQUITA, foi relatado o seguinte feito:
PROJETO - RESOLUÇÃO:

1. Processo nº 201800047002579 - Que trata da Minuta de Resolução Administrativa que dá o nome dos ilustres Conselheiros ANISIO DE SOUZA e WALDYR DO ESPRITIO SANTO DE CASTRO QUINTA à Sala de Conferência e ao Memorial Cultural instalados nas dependências da Sede Administrativa do Tribunal de Contas do Estado de Goiás. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi a Resolução Administrativa nº 12/2018, aprovada por unanimidade, nos seguintes termos: "O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, notadamente as abrigadas nos artigos 6º e 7º da Lei Estadual de nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007, e Considerando os inegáveis serviços prestados, ao Estado de Goiás e a este Tribunal, pelos ilustres Conselheiros Anísio de Sousa e Waldyr do Espírito Santo castro Quinta; e Considerando que encontram-se devidamente instalados, nas dependências deste Tribunal, o Memorial Cultural e a

Sala de Conferências, RESOLVE. Artigo 1º. Denominar a Sala de Conferências de Conselheiro Anísio de Sousa e a Memorial Cultural de Conselheiro Waldyr Castro Quinta. Artigo 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação”. Em seguida o Presidente concedeu a palavra ao servidor da Corte Rodrigo Castro que manifestou da seguinte forma: “Muito boa a tarde a todos. Gostaria de cumprimentar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, Dr. Kennedy Trindade, e o nosso futuro Presidente Celmar Rech e demais autoridades aqui presentes. Faço em nome do Conselheiro Saulo Mesquita, cumprimento os demais, na pessoa do presidente Marcus Perillo, diretor do Sercon, Dr. Carlos de Sousa, filho do saudoso Conselheiro Dr. Anísio de Sousa. Fico muito lisonjeado pela homenagem ao meu tio Waldyr Castro Quinta, que tanto fez pelo o Estado de Goiás e não menos pelo TCE. Waldyr de Castro Quinta nasceu em Caldas Novas, no dia 04 de junho de 1920 e conclui o colegial no Lyceu de Goiânia, bacharelou-se na Faculdade de Direito Constitucional. Foi um dos fundadores da PUC/GO e Professor de Constitucional na Universidade Federal de Goiás. Foi, também, prefeito da minha querida cidade de Goiás e deputado estadual. Ingressou-se no Tribunal de Contas do Estado de Goiás como Conselheiro, em 1962, onde presidiu esta Casa por vários mandatos. Foi relator do texto constituinte em 1967 e cronista de vários jornais estaduais. Também participou da criação de várias resoluções feitas pelo TCE, incluindo a nossa Lei Orgânica, que possibilitou o atual desenvolvimento notadamente nas últimas gestões. Ocupou diversas Secretarias Estaduais, inclusive a Chefia de Gabinete Civil, do saudoso Governador Henrique Santillo. O curriculum não é mais importante do que essa homenagem ao reconhecimento de uma vida de doação a este Tribunal. Tenho certeza que de onde estiver estará alegre pela lembrança. Não posso aqui deixar de registrar nesse momento, que tive a honra de aprender muito com ele, além de mim posso citar os valorosos servidores: Teotônio França, Pérsio Pedroso, José Gilberto, Aélson Nascimento, Hugo Silveira, Goiandy Lopes, Fernando Xavier e tantos outros que me fogem da memória. Os servidores para ele tinham real importância, ele os tratava com dignidade, desde o porteiro até o mais graduado, ele sabia que sem esses servidores o Tribunal não existia, por isso

não media esforços para valorizá-los. Por fim, agradeço em meu nome e em nome do Conselheiro Saulo Mesquita as mais singelas homenagens, iniciada pela Diretoria do SERCON ao Conselheiro Waldyr Castro Quinta que dedicou a sua vida a essa Corte de Contas, e, também ao Conselheiro Anysio de Souza igualmente importante a esta Casa. Deixo aqui o meu muito obrigado em nome de toda a família, a todos os conselheiros na pessoa do Conselheiro Kennedy Trindade. Mais uma vez muito obrigado aos senhores conselheiros

Nada mais havendo a tratar, às quinze horas e cinquenta e um minutos, foi encerrada a Sessão.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Extraordinária Nº 2/2018. Ata aprovada em: 11/12/2018.

**SECRETARIA GERAL
ATA Nº 33 DE 21 DE NOVEMBRO DE
2018
SESSÃO ORDINÁRIA
TRIBUNAL PLENO
SECRETARIA GERAL**

ATA da 33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

Às quinze horas do dia vinte e um (21) do mês de novembro do ano dois mil e dezoito, realizou-se a Trigésima Terceira Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, presentes os Conselheiros SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, EDSON JOSÉ FERRARI, CELMAR RECH, SAULO MARQUES MESQUITA e HELDER VALIN BARBOSA, o Procurador Geral de Contas, interino, FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO e MARCUS VINICIUS DO AMARAL, Secretário Geral desta Corte de Contas que a presente elaborou. Aberta a Sessão, o Presidente determinou ao Secretário que procedesse a leitura dos extratos das Atas da 32ª Sessão Plenária Ordinária e 14ª Sessão Extraordinária Administrativa, realizadas no dia 14 de novembro de 2018, que foram aprovadas por unanimidade. Em seguida, comunicou que o momento seria destinado aos expedientes. O Conselheiro Edson

Ferrari solicitou a retirada de pauta dos autos de nº 201700047001062, sendo deferido seu pedido. O Conselheiro Saulo Mesquita solicitou a retirada de pauta dos autos de nºs 200800010005411 e 200700047003480, sendo deferido seu pedido. O Conselheiro Helder Valin, solicitou a retirada de pauta dos autos de nºs 201300047003749, 201300047002516, 200700047002251 e 201300042000384, sendo deferido seu pedido. O Presidente, determinou ao Secretário que procedesse aos sorteios dos autos de nºs 201700047001756, 201800047000720, 201800047001077 e 201800047002579, cabendo suas relatorias, respectivamente, aos Conselheiros Saulo Mesquita, Helder Valin, Sebastião Tejota e Saulo Mesquita. Logo após, passou o Pleno a deliberar as matérias constantes da pauta.

Pelo Conselheiro SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, foi relatado o seguinte feito:

ACOMPANHAMENTO - AVALIAÇÃO:

1. Processo nº 201700047002218 - Trata de Processo de Fiscalização - Acompanhamento a ser realizado pelo Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sobre as Renúncias de Receitas no âmbito estadual, referente ao exercício de 2017. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. O Conselheiro Helder Valin solicitou vistas dos autos, sendo deferido seu pedido.

Pelo Conselheiro EDSON JOSÉ FERRARI, foram relatados os seguintes feitos:

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - AUDITORIA:

1. Processo nº 201600027000909 - Trata do Relatório Conclusivo de Auditoria de Conformidade nº 035/2016-SCI/CGE, referente aos trabalhos realizados pela Controladoria Geral do Estado, a fim de verificar a regularidade dos contratos firmados pela Agência Estadual de Turismo (GOIÁS TURISMO), no Exercício de 2012. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3324/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em: I - determinar o arquivamento dos autos, nos termos do art. 99, I, da Lei estadual nº 16.168/2007; II - encaminhar cópia do inteiro teor destes autos ao Ministério Público Estadual para exame à luz de suas atribuições. À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes,

publicação, intimação e demais atribuições a seu cargo".

LICITAÇÃO - DISPENSA:

1. Processo nº 201400005008641 - Trata de Dispensa de Licitação da Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento (SEGPLAN), em favor da Fundação Getúlio Vargas (FGV), para a prestação de serviços de Assessoria Técnica à Secretaria Executiva do Conselho Estadual de Desburocratização da SEGPLAN, no valor de R\$ 2.600.000,00. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3325/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, I - considerar legal o ato de dispensa de licitação com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei n.º 8.666/93, realizado pela SEGPLAN em favor da Fundação Getúlio Vargas; II - determinar à jurisdicionada, na pessoa do seu dirigente máximo, para que, nas contratações diretas via dispensa de licitação, fundamentadas no art. 24, inc. XIII, da Lei 8.666/93, e demais incisos deste preceptivo, que promova a pesquisa de preços com outras instituições aptas a fornecer o objeto pretendido, documentando a providência nos autos, conforme art. 26, parágrafo único, inc. III, da Lei 8.666/93 e art. 33, inc. VII, da Lei estadual n 17.928/12, ou justificando expressamente os motivos da impossibilidade de cumprimento da medida; III - determinar à jurisdicionada, na pessoa do seu dirigente máximo, para que, nas suas contratações diretas, ou decorrentes de processos licitatórios, que junte aos autos documento que comprove que a pessoa física ou jurídica contratada não conste da relação daqueles apenados com suspensão, impedimento ou inidoneidade de licitar ou contratar com a Administração estadual, nos termos do art. 33, inc. VI da Lei estadual n.º 17.928/2012, c/c art. 87, incisos III e IV da Lei 8.666/93 e art. 7º, da Lei 10.520/02; IV - determinar o arquivamento destes autos, nos termos do art. 99, I, da Lei Orgânica e do art. 258, I, do Regimento do Tribunal. À Gerência de Comunicação e Controle para publicação e devolução dos autos a origem".

Pelo Conselheiro CELMAR RECH, foi relatado o seguinte feito:

RECURSOS - AGRAVO:

1. Processo nº 201800047000158 - Trata de Recurso - Agravo, apresentado pela empresa TERRANOVA TRUST SANEAMENTO LTDA - EPP, por meio do Procurador Sr. Luis Fernando Cardoso Rezende, em face da decisão contida no Despacho nº 1339/2017, da lavra da Conselheiro Sebastião Tejota. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3326/2018, aprovado por maioria, nos seguintes termos: "ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer do recurso de agravo e, no mérito, conceder parcial provimento para determinar à SANEAGO que suspenda a execução do Contrato decorrente do Pregão Eletrônico nº 111/2017, até a apreciação definitiva de mérito da Representação. À Secretaria Geral para intimação dos Agravantes, da SANEAGO e demais providências a seu cargo".

Pelo Conselheiro HELDER VALIN BARBOSA, foram relatados os seguintes feitos:

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - REPRESENTAÇÃO:

1. Processo nº 201500047002826 - Trata de Representação encaminhada a este Tribunal pela Controladoria Geral do Estado (CGE), noticiando que o Presidente da Associação dos Servidores da Saneago, Sr. Mauro Henrique, teria supostamente recebido diversos repasses da Empresa com a finalidade de realização de eventos, porém o mesmo não teria publicado balancetes, comprovando os investimentos que fez nas dependências do Clube. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3327/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo relator, em julgar procedente a representação, e em virtude do saneamento das irregularidades, determinar seu arquivamento, recomendando à SANEAGO que não mais realize repasses a Associação de Servidores da Companhia - ASSESGO em desacordo com os ditames legais. À Secretaria Geral para as imprescindíveis providências".

TOMADA DE CONTAS - ESPECIAL:

1. Processo nº 201100007005348 - Trata de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Segurança Pública e Justiça. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3328/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros do Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, pelo trancamento e arquivamento da Tomada de Contas Especial, sem cancelamento de débitos, nos moldes do Art. 202, III, do Regimento Interno da Corte, determinando encaminhamento de cópia desta decisão à Controladoria Geral do Estado e Ministério Público Estadual, para que tomem conhecimento de seu inteiro teor e adotem as medidas legais pertinentes, nos termos do Art. 201, também do Regimento Interno deste Tribunal. À Secretaria Geral para as imprescindíveis providências".

2. Processo nº 201200036003592 - Trata da Tomada de Contas Especial da Agência Goiana de Transportes e Obras - AGETOP. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3329/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros do Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar REGULAR a Tomada de Contas Especial, determinando seu consequente arquivamento em virtude da não constatação de danos ao erário. À Secretaria Geral para as devidas providências".

Nada mais havendo a tratar, às quinze horas e cinquenta e um minutos foi encerrada a Sessão, sendo, ato contínuo, convocada outra de caráter Extraordinária Administrativa.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Extraordinária Nº 2/2018. Ata aprovada em: 11/12/2018.

Resolução

[Processo - 201800047001759/019-01](#)

Resolução nº 2/2018

RESOLUÇÃO Promove adequações no âmbito da Secretaria de Controle Externo: Gerência de Controle de Obras e Serviços de Engenharia e Serviço de Monitoramento; e na Assessoria de Comunicação Social, alterando as Resoluções Normativas nº 009/2012, nº 007/2015 e nº 011/2016.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas competências constitucionais, legais e regimentais e, Considerando o poder regulamentar conferido pelo art. 2º, da Lei estadual nº 16.168, de 11/12/2007, que autoriza a expedição de atos e instruções normativas sobre matéria de sua atribuição e organização dos processos que lhe devam ser submetidos;

Considerando o contexto de exigência por instituições públicas mais eficientes e capazes de gerar resultados significativos para a sociedade;

Considerando a utilização dos critérios do Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas do Brasil (MMD-TC), criado pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON), como impulsionadores das melhorias do Tribunal de Contas do Estado de Goiás;

Considerando que o MMD-TC recomenda aos Tribunais de Contas brasileiros a instituição de políticas e procedimentos de garantia da qualidade das auditorias governamentais e instrumentos afins;

Considerando a obtenção, no exercício de 2018, da certificação ISO 9001:2015 como garantia de que o Tribunal de Contas do Estado de Goiás atua de maneira padronizada e com um sistema de gestão de qualidade;

Considerando o teor dos expedientes insertos no Processo de nº 201800047001759, cujas razões ali expostas, originárias da Secretaria de Controle Externo, da Gerência de Controle de Obras e Serviços de Engenharia e da Assessoria de Comunicação Social,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS ADEQUAÇÕES NO ÂMBITO DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Art. 1º O Serviço de Monitoramento, criado pela Resolução Normativa nº 007/2015, passa a se denominar Serviço de Suporte à Qualidade e Efetividade do Controle Externo.

Art. 2º O Serviço de Suporte à Qualidade e Efetividade do Controle Externo absorve as competências e atribuições do Serviço de

Monitoramento, previstas no art. 8º, da Resolução Normativa nº 007/2015, exceto aquelas previstas no seu inciso I, que fica a cargo do Serviço de Contas de Governo, e no seu inciso III, que fica a cargo das unidades técnicas de fiscalização vinculadas à Secretaria de Controle Externo.

Art. 3º O Serviço de Suporte à Qualidade e Efetividade do Controle Externo absorve as competências e atribuições do Setor de Assessoria de Gestão vinculado à Assessoria Técnica e de Gestão da Secretaria de Controle Externo, nos termos da Resolução Normativa nº 009/2012.

Art. 4º A Assessoria Técnica e de Gestão da Secretaria de Controle Externo, passa a se denominar Assessoria Técnica da Secretaria de Controle Externo, mantendo as competências de seu Setor de Assessoria Técnica, nos termos da Resolução Normativa nº 009/2012.

Art. 5º Compete ainda ao Serviço de Suporte à Qualidade e Efetividade do Controle Externo:

I - gerir, junto às unidades técnicas vinculadas à Secretaria de Controle Externo, o monitoramento das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno e pelas Câmaras para verificação da implementação das determinações e recomendações, o que viabilizará a disponibilização de visões gerenciais sobre o monitoramento das decisões para a Secretaria de Controle Externo;

II - apoiar a Secretaria de Controle Externo na elaboração do seu Plano de Fiscalização, de modo a contribuir com o alinhamento ao Planejamento Estratégico e demais Planos Diretores do Tribunal de Contas;

III - coordenar os trabalhos do Comitê de Asseguração da Qualidade (CAQ), ao qual compete elaborar as políticas, estabelecer os procedimentos, definir objetivos e propor as metas periódicas de garantia de qualidade, submetendo-os à Secretaria de Controle Externo para validação;

IV - garantir a compatibilidade das atividades realizadas no CAQ com as orientações de controle de qualidade, expedidas pela ATRICON e pelas Normas de Auditoria Governamental, no que couber;

V - coordenar os trabalhos de comissão a ser designada para realizar o acompanhamento e controle de qualidade do registro de benefícios das ações de controle externo;

VI - elaborar e encaminhar à Secretaria de Controle Externo, para fins de divulgação, a consolidação dos benefícios das ações de controle externo, após a construção de uma base de dados adequada à transparência e publicação;

VII - auxiliar a elaboração de orientações para a correta identificação, avaliação e registro dos benefícios das ações de controle externo;

VIII - contribuir para a qualidade dos trabalhos realizados pelas unidades técnicas vinculadas à Secretaria de Controle Externo, por meio da disseminação de métodos e técnicas de controle externo alinhados com as melhores práticas existentes e do suporte técnico-operacional;

IX - desenvolver, propor, sistematizar, racionalizar e disseminar métodos, técnicas e normas sobre instrumentos de fiscalização e instruções técnicas realizadas no âmbito da Secretaria de Controle Externo;

X - buscar intercâmbio com instituições e com especialistas visando manter métodos e técnicas de fiscalização alinhados com as normas de referência e as melhores práticas existentes;

XI - realizar estudos, com a participação das unidades técnicas vinculadas à Secretaria de Controle Externo, bem como atualizar as metodologias de cálculo de benefícios do controle;

XII - auxiliar a manualização dos procedimentos de trabalho no âmbito da Secretaria de Controle Externo, bem como a definição dos itens de controle e de verificação para cada processo, de acordo com os critérios estabelecidos no âmbito da ISO 9001;

XIII - promover a manutenção, controle, melhoria contínua e expansão dos processos certificados pela ISO 9001 no âmbito da Secretaria de Controle Externo;

XIV - promover, internamente ou em parceria com o Instituto Leopoldo de Bulhões, treinamentos com vistas à uniformização de procedimentos e métodos de trabalho;

XV - avaliar os resultados obtidos com vistas à identificação das causas raízes dos resultados indesejados, de modo a apoiar a atuação corretiva nas causas identificadas e priorizadas, propondo à Secretaria de Controle Externo alterações nos métodos e procedimentos de trabalho;

XVI - apoiar as unidades técnicas da Secretaria de Controle Externo no

acompanhamento e avaliação dos projetos desenvolvidos no âmbito dessa Secretaria;

XVII - cooperar com a Diretoria de Governança, Planejamento e Gestão no desenvolvimento das atividades relacionadas com a Secretaria de Controle Externo, no que diz respeito, especialmente, à aferição da qualidade e efetividade das ações de controle, nos termos do que dispõe a Resolução Normativa nº 006/2018; e

XVIII - desenvolver outras atividades inerentes a sua finalidade.

Art. 6º Fica a Secretaria de Controle Externo autorizada a expedir orientações normativas, por meio de ordem de serviço e no âmbito de sua atuação, visando à operacionalização do disposto nesta Resolução.

CAPÍTULO II

DAS ADEQUAÇÕES NO ÂMBITO DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA GERÊNCIA DE CONTROLE DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

Art. 7º Ficam criadas e subordinadas à Gerência de Controle de Obras e Serviços de Engenharia as seguintes unidades técnicas:

I - Serviço de Análise de Editais e Projetos de Engenharia; e

II - Serviço de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia.

Parágrafo único: As atividades desenvolvidas pelas unidades técnicas terão a participação de Assessor (es) Supervisor (es), subordinado (s) diretamente à Gerência de Controle de Obras e Serviços de Engenharia, mediante designação específica.

Art. 8º Ficam extintas as seguintes unidades técnicas da estrutura organizacional do Tribunal de Contas do Estado de Goiás:

I - o Serviço de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia - Infraestrutura; e

II - o Serviço de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia -

Edificações.

Art. 9º Compete à Gerência de Controle de Obras e Serviços de Engenharia:

I - participar da elaboração do Plano de Fiscalização, de responsabilidade da Secretaria de Controle Externo;

II - acompanhar os processos de fiscalização desenvolvidos por suas unidades técnicas subordinadas;

III - planejar, coordenar e controlar as fiscalizações relativas à sua área de especialização, inclusive orientando e

supervisionando as demais equipes de fiscalização envolvidas;

IV - instruir, para apreciação do Tribunal de Contas, os processos referentes às fiscalizações sob responsabilidade da respectiva gerência;

V - realizar pesquisas e desenvolver métodos, técnicas e padrões para trabalhos de fiscalização e de avaliação de programas de governo, juntamente com as demais gerências de controle externo;

VI - representar ao Conselheiro Relator quando tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade que possa ocasionar dano ou prejuízo à administração pública, bem como ao exercício do controle externo;

VII - participar da realização de trabalhos de fiscalização que envolvam equipes multidisciplinares;

VIII - participar, quando solicitado, da promoção de seminários e eventos junto aos servidores do Tribunal de Contas e órgãos ou entidades jurisdicionadas para estabelecer boas práticas referentes às atribuições da gerência;

IX - promover intercâmbio de informações e contribuir para o aprimoramento da atuação conjunta do Tribunal de Contas com outros órgãos e entidades relacionadas ao controle da gestão pública;

X - gerenciar o monitoramento do sistema GEO-OBRS com a finalidade de:

a) analisar e acompanhar os dados informados pelos órgãos e entidades jurisdicionadas, conforme metodologia própria de fiscalização, a solicitação de informações e esclarecimentos junto a eles, o esclarecimento de dúvidas afetas a sua área de atuação aos jurisdicionados e à Gerência de Tecnologia da Informação, bem como a sugestão de aprimoramentos ao sistema GEO-OBRS;

b) ministrar treinamento para os usuários do sistema GEO-OBRS observada a competência do Instituto Leopoldo de Bulhões;

XI - gerenciar o planejamento, propostas de aquisição, treinamento e implementação das ferramentas de controle laboratorial, topográfico e tecnológico de obras e serviços de engenharia, com a finalidade de:

a) auxiliar suas unidades subordinadas no desempenho de suas competências; e

b) cumprir, no âmbito de suas competências, as obrigações assumidas por meio de termos ou acordos de cooperação firmados por este Tribunal de Contas.

XII - designar formalmente os servidores da Gerência de Controle de Obras e Serviços de Engenharia que irão desempenhar as atividades referidas nos incisos X e XI; e

XIII - desenvolver outras atividades inerentes à sua finalidade.

Art. 10. Compete ao Serviço de Análise de Editais e Projetos de Engenharia:

I - relacionar e requisitar os editais de licitação, procedimentos de dispensa e inexigibilidade referentes a obras, serviços de engenharia e alienação de imóveis, junto aos jurisdicionados, de acordo com critérios estabelecidos pelo Tribunal Contas;

II - proceder a análise de editais de licitação, procedimentos de dispensa e inexigibilidade referentes a obras, serviços de engenharia e alienação de imóveis, de acordo com critérios estabelecidos pelo Tribunal de Contas ou por determinação do Conselheiro Relator;

III - realizar com a devida autorização do Conselheiro Relator, inspeções, auditorias, acompanhamentos, levantamentos e monitoramentos referentes a editais de licitação, nos procedimentos de dispensa e inexigibilidade de licitação, bem como em projetos de obras e serviços de engenharia para:

a) atender ao Plano de Fiscalização; e

b) subsidiar as instruções processuais de sua competência;

IV - analisar os processos relativos a denúncias, representações e consultas referentes aos editais de licitação; bem como os procedimentos de dispensa e inexigibilidade para contratação direta de obras e serviços de engenharia e alienação de imóveis;

V - requisitar junto aos órgãos e entidades jurisdicionadas, nos termos regimentais, informações, projetos, orçamentos e outros elementos técnicos de engenharia, para subsidiar o planejamento de ações de controle externo e a análise de processos de fiscalização sob sua competência;

VI - propor, executar, acompanhar e controlar os planos de fiscalização da Secretaria de Controle Externo relativos às suas competências específicas, e de acordo com os processos de trabalho definidos pela área de planejamento do Tribunal de Contas;

VII - desenvolver e promover a disseminação de informações técnicas, sistemas de custos, manuais, normativos, roteiros de auditoria em sua área de especialização voltados à uniformização de métodos e critérios empregados e outras

ferramentas que auxiliem as equipes de fiscalização do Tribunal de Contas na realização das fiscalizações de editais de licitação, nos procedimentos de dispensa e inexigibilidade de licitação, bem como em projetos de obras e serviços de engenharia;

VIII - disseminar informações para a Gerência de Controle de Obras e Serviços de Engenharia, com o objetivo de sinalizar os pontos mais críticos e prioritários deste contexto;

IX - gerenciar as atividades técnico-administrativas a seu encargo;

X - propor, de ofício ou mediante solicitação da Secretaria de Controle Externo, a adoção de critérios de materialidade, relevância, risco e oportunidade para a seleção de editais de licitação, procedimentos de dispensa e inexigibilidade para contratação direta de obras e serviços de engenharia para comporem o Plano de Fiscalização do Tribunal de Contas;

XI - propor, com a ratificação da Gerência de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia, a edição de regulamentos em matérias que versem sobre sua área de atuação;

XII - realizar pesquisas e desenvolver métodos, técnicas e padrões para trabalhos de fiscalização em sua área de especialização;

XIII - difundir boas práticas entre as unidades técnicas do Tribunal de Contas e órgãos e entidades públicas, por meio de seminários, cursos de capacitação e outras atividades, observada a competência do Instituto Leopoldo de Bulhões;

XIV - desempenhar outras atividades inerentes a sua área de atuação.

Art. 11. Compete ao Serviço de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia:

I - realizar com a devida autorização do Conselheiro Relator, inspeções, auditorias, acompanhamentos, levantamentos e monitoramentos referentes a obras e serviços de engenharia para:

a) atender ao Plano de Fiscalização; e
b) subsidiar as instruções processuais de sua competência.

II - analisar processos relativos a denúncias, representações e consultas consoante a contratos de execução de obras e serviços de engenharia;

III - requisitar, nos termos regimentais, junto aos órgãos e entidades jurisdicionadas, informações, contratos, medições e outros elementos referentes à

execução de obras e serviços de engenharia, para:

a) subsidiar o planejamento de ações de controle externo; e

b) analisar os processos de fiscalização sob sua competência.

IV - propor, executar, acompanhar e controlar os planos de fiscalização da Secretaria de Controle Externo relativos às suas competências específicas, e de acordo com os processos de trabalho definidos pela área de planejamento do Tribunal de Contas;

V - desenvolver e promover a disseminação de informações técnicas, sistemas de custos, manuais, normativos, roteiros de auditoria em sua área de especialização voltados à uniformização de métodos e critérios empregados e outras ferramentas que auxiliem as equipes de fiscalização do Tribunal de Contas na realização das fiscalizações de obras e serviços de engenharia;

VI - disseminar informações para a Gerência de Controle de Obras e Serviços de Engenharia, com o objetivo de sinalizar os pontos mais críticos e prioritários deste contexto;

VII - gerenciar as atividades técnico-administrativas a seu encargo;

VIII - propor, de ofício ou mediante solicitação da Secretaria de Controle Externo, a adoção de critérios de materialidade, relevância, risco e oportunidade para a seleção de obras e serviços de engenharia que irão compor o Plano de Fiscalização do Tribunal de Contas;

IX - propor, com a ratificação da Gerência de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia, a edição de regulamentos em matérias que versem sobre sua área de atuação;

X - realizar pesquisas e desenvolver métodos, técnicas e padrões para trabalhos de fiscalização em sua área de especialização;

XI - difundir boas práticas entre as unidades técnicas do Tribunal de Contas e órgãos e entidades públicas, por meio de seminários, cursos de capacitação e outras atividades, observada a competência do Instituto Leopoldo de Bulhões;

XII - desempenhar outras atividades inerentes a sua área de atuação.

CAPÍTULO III
DAS ADEQUAÇÕES NO ÂMBITO DA
ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA
ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO
SOCIAL

Art. 12. Fica criada a Diretoria de Comunicação (Dicom), subordinada à Presidência do Tribunal de Contas, responsável para planejar, coordenar e executar as ações de comunicação do Tribunal de Contas, em alinhamento às políticas institucionais e aos objetivos estratégicos, com as seguintes atribuições:

I - propor a definição de políticas e diretrizes de comunicação do Tribunal de Contas e acompanhar as ações delas decorrentes;

II - promover, de forma integrada com as demais áreas afins, o conhecimento da atuação do Tribunal de Contas para estimular a transparência e o aperfeiçoamento da gestão pública;

III - planejar, organizar, controlar e executar atividades relativas à divulgação interna e externa de ações e resultados do controle externo, bem como disponibilizar e atualizar as informações em diferentes canais de comunicação;

IV - assessorar o Presidente, os Conselheiros e as demais autoridades do Tribunal de Contas, bem como os servidores, em assuntos relativos à comunicação institucional;

V - coordenar os trabalhos jornalísticos nas dependências do Tribunal de Contas e a cobertura de eventos oficiais realizados pela instituição;

VI - controlar, acompanhar e requisitar dos setores competentes do Tribunal de Contas informações a respeito das atividades e dos resultados da sua atuação para divulgação tempestiva ou resposta a questionamentos da sociedade e da mídia, observado as vedações da Lei Orgânica e Regimento do Tribunal de Contas, bem como da Lei estadual de acesso à informação;

VII - acompanhar e analisar matérias divulgadas pelos veículos de comunicação social relacionadas a atividades e resultados da atuação do Tribunal de Contas, de autoridades ou de servidores da instituição, para desenvolvimento de produtos de divulgação interna;

VIII - zelar pela reputação institucional e promover o fortalecimento da imagem corporativa;

IX - zelar pelo cumprimento das regras de identidade visual da instituição Tribunal de Contas;

X - planejar e coordenar a produção audiovisual que tenha como finalidade a comunicação institucional, com apoio operacional de outras unidades técnicas;

XI - alinhar processos de comunicação executados pelas diversas unidades técnicas do Tribunal de Contas, para divulgação das principais ações e eventos institucionais;

XII - coordenar a atuação do Tribunal de Contas em meios de comunicação digital, inclusive o Portal do Tribunal de Contas do Estado de Goiás;

XIII - coordenar os comitês relacionados com sua área de atuação;

XIV - gerenciar perfis oficiais em mídias e redes sociais;

XV - colaborar com as unidades técnicas do Tribunal de Contas em assuntos referentes à comunicação institucional, seja no fornecimento de informações ou no desenvolvimento de soluções;

XVI - auxiliar na celebração, execução e acompanhamento de convênios, acordos de cooperação ou instrumentos congêneres que tenham por objeto ações de divulgação institucional;

XVII - coordenar os trabalhos de criação gráfica e de editoração de publicações institucionais;

XVIII - desenvolver estudos e pesquisas, preparar pareceres, relatórios, pronunciamentos, expedientes e comunicações relativos ao planejamento estratégico da unidade, avaliação de desempenho de servidores e normatização da Diretoria de Comunicação;

XIX - instruir processos administrativos diversos ligados à Diretoria de Comunicação;

XX - acompanhar e programar medidas necessárias a regular execução dos trabalhos desenvolvidos pelos profissionais de empresas contratadas cujas atividades são desenvolvidas na Diretoria de Comunicação;

XXI - acompanhar e manter atualizadas as informações sobre indicadores e atendimento de metas previamente fixadas para a Diretoria de Comunicação;

XXII - desenvolver instrumentos para aperfeiçoamento dos processos de trabalho da Diretoria de Comunicação;

XXIII - participar de grupos de trabalho e projetos de interesse da Diretoria de Comunicação;

XXIV - acompanhar a execução e entrega dos produtos e compromissos assumidos pela Diretoria de Comunicação;

XXV - analisar e propor melhorias contínuas na estrutura organizacional da Diretoria de Comunicação;

XXVI - receber, distribuir e expedir documentos e papéis, determinando os

competentes registros nos sistemas informatizados, quando for o caso;

XXVII - manter arquivo sistemático e atualizado de documentos, publicações e expedientes da Diretoria de Comunicação;

XXVIII - acompanhar a execução contratual e do orçamento destinado à comunicação e divulgação institucional;

XXIX - adotar os procedimentos necessários à aquisição de bens e à contratação de serviços destinados à Diretoria de Comunicação;

XXX - supervisionar, com o concurso das chefias a ela subordinadas, a atuação de estagiários na área de comunicação;

XXXI - desenvolver outras atividades inerentes à sua finalidade.

Art. 13. Fica criado o Serviço de Comunicação Externa (SCE), subordinado à Diretoria de Comunicação, responsável pelas atividades de comunicação corporativa, assessoria de imprensa, produção de notícias em texto, áudio, imagem e gestão do portal web para atendimentos diversos e de interesse do Tribunal de Contas levando em consideração, para a divulgação, critérios de materialidade, relevância, risco e urgência das deliberações e das ações de fiscalização.

Art. 14. Compete ainda ao Serviço de Comunicação Externa:

I - promover o relacionamento entre o Tribunal de Contas e a imprensa;

II - atender as solicitações de jornalistas, avaliar a pertinência de pautas para divulgação, identificar e selecionar fontes de conteúdo no Tribunal de Contas, e obter autorização das instâncias competentes para entrevistas institucionais quando necessário, em consonância com os atos normativos e orientações vigentes;

III - organizar, agendar e acompanhar os Conselheiros, demais autoridades e servidores do Tribunal de Contas em entrevistas, individuais ou coletivas, a serem concedidas a veículos de comunicação para tratar de assuntos de interesse institucional;

IV - divulgar tempestivamente conteúdos institucionais relevantes referentes à atuação do Tribunal de Contas ou em resposta a questionamentos da sociedade e da mídia;

V - identificar citações sobre o Tribunal de Contas na imprensa, organizar e avaliar as informações e encaminhá-las para conhecimento de servidores, dirigentes e autoridades (clipping);

VI - manter e atualizar as informações sobre os resultados do Tribunal de Contas no espaço destinado à imprensa no Portal do Tribunal de Contas do Estado de Goiás;

VII - identificar oportunidades de ampliar o espaço ocupado pela instituição na mídia;

VIII - manter atualizada base de dados para contato com jornalistas e veículos de imprensa;

IX - pesquisar e coletar informações para atendimento à imprensa em diferentes bases de dados corporativas;

X - acompanhar as decisões do Tribunal Pleno e das Câmaras e identificar assuntos relevantes para produção de press-releases e divulgação;

XI - promover a cobertura jornalística de eventos institucionais;

XII - produzir, atualizar e distribuir guia de relacionamento com a imprensa;

XIII - coordenar e acompanhar o treinamento de interlocutores para o relacionamento com a mídia;

XIV - promover a cobertura jornalística, produzir e gravar áudios para a Rádio Web Tribunal de Contas do Estado de Goiás;

XV - coordenar a área de comunicação digital do Tribunal de Contas, com as seguintes atividades:

a) gerenciar os canais em que o Tribunal de Contas esteja presente nas redes sociais, identificando onde, como e quando cada tema deve ser disponibilizado;

b) avaliar a criação de novos perfis nas redes em que o Tribunal de Contas já esteja presente, bem como a sua inclusão em novos canais;

c) monitorar temas de interesse, realizar estudos, definir calendário para divulgação institucional em mídias e redes sociais;

d) criar, adaptar e desenvolver peças publicitárias digitais ou impressas para utilização no Portal do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, nas mídias sociais e TV Corporativa e outros canais de comunicação e mídias digitais;

e) postar e atualizar notícias ou mensagens em comunicadores instantâneos do tipo whatsapp;

f) desenvolver campanhas, administrar, produzir e enviar informações por e-mail marketing e serviços similares;

g) elaborar e coordenar campanhas de marketing nas redes sociais;

h) monitorar as interações dos usuários das redes sociais do Tribunal de Contas, cuidando para que a imagem da instituição seja preservada, definindo a melhor estratégia, seja a resposta rápida, apagar a postagem ou bloqueio do usuário;

i) identificar sinais que apontem para a iminência de crise, estabelecendo estratégias de prevenção e controle de crise, juntamente com o Comitê Gestor de Crise do Tribunal de Contas;

j) elaborar relatórios sobre métricas de engajamento, alcance, sentimento, influenciadores, satisfação, temas e tópicos, perfil e localização de público e tendências de mercado;

k) classificar dados identificados no monitoramento, como positivos, negativos, neutros ou mistos;

l) acompanhar performance em Google Adwords e Analytics;

m) desenvolver estratégias SEO.

XVI - ajudar o titular da Diretoria de Comunicação a supervisionar a atuação de estagiários na sua área de atuação;

XVII - gerenciar a equipe de profissionais, servidores, estagiários e terceirizados sob sua responsabilidade;

XVIII - adotar outras providências determinadas pelo titular da Diretoria de Comunicação.

Art. 15. Fica criado o Serviço de Comunicação Interna e de Imagem (SCII), subordinado à Diretoria de Comunicação, responsável pelas atividades de comunicação corporativa e apoio às demais áreas na produção de imagens e acompanhamento de produção.

Art. 16. Compete ainda ao Serviço de Comunicação Interna e de Imagem:

I - desenvolver estratégia de divulgação de serviços e resultados para reforçar a imagem do Tribunal de Contas ou de uma de suas unidades técnicas com o objetivo de posicioná-la favoravelmente junto ao público-alvo;

II- promover ações de divulgação interna;

III - identificar oportunidades de comunicação e propor a realização de campanhas internas e externas;

IV - planejar, executar e avaliar campanhas de divulgação de temas e ações relevantes às diversas unidades técnicas e de gabinetes do Tribunal de Contas;

V - promover ações, conjuntamente com outras áreas, para melhorar o fluxo de informações entre as unidades técnicas, com vistas à divulgação interna e externa de conteúdos da área de controle;

VI - promover estudos para estabelecimento de diretrizes que orientem ações de comunicação institucional no Tribunal de Contas;

VII - desenvolver, implementar e gerenciar os elementos técnicos necessários à

produção de vídeos sobre assuntos de interesse da instituição Tribunal de Contas;

VIII - desenvolver, implementar e gerenciar os elementos técnicos necessários à produção radiofônica e da Rádio Web Tribunal de Contas do Estado de Goiás sobre assuntos de interesse da instituição;

IX - acompanhar o uso adequado da marca do Tribunal de Contas do Estado de Goiás e propor o desenvolvimento de novas aplicações;

X - realizar o registro fotográfico de atividades de interesse da instituição com o objetivo de divulgação e atualização do arquivo de imagens;

XI - produzir, gravar e editar vídeos institucionais e informativos;

XII - atualizar e identificar, descrevendo assunto e data os arquivos de fotografias e vídeos em ambiente web ou arquivo no sistema informatizado do Tribunal de Contas;

XIII - desenvolver trabalhos técnicos, estudos e pesquisas relacionados com a imagem do Tribunal de Contas;

XIV - gerenciar a execução de trabalhos editoriais do Tribunal de Contas;

XV - coordenar a alimentação de conteúdos no Portal do Tribunal de Contas do Estado de Goiás nas áreas sob sua responsabilidade, bem como supervisionar publicações realizadas de forma descentralizada;

XVI - realizar atendimento às diversas unidades técnicas do Tribunal de Contas para planejamento e criação de campanhas de comunicação;

XVII - elaborar projetos editoriais e executar a diagramação de publicações oficiais do Tribunal de Contas;

XVIII - gerenciar banco de imagens utilizadas no Tribunal de Contas;

XIX - orientar quanto ao uso correto da marca do Tribunal de Contas do Estado de Goiás e disponibilizar arquivos;

XX - auxiliar nas atividades relativas ao uso da marca do Tribunal de Contas do Estado de Goiás;

XXI - gerenciar o cadastramento das publicações produzidas pela Diretoria de Comunicação no Portal do Tribunal de Contas do Estado de Goiás;

XXII - desenvolver templates e padrões para publicações e peças de comunicação, de acordo com a identidade visual do Tribunal de Contas;

XXIII - produzir, gerenciar e publicar na TV Corporativa (TV Indoor) do Tribunal de Contas;

XXIV - gerenciar a equipe de profissionais, servidores, estagiários e terceirizados sob sua responsabilidade;

XXV - adotar outras providências determinadas pelo titular da Diretoria de Comunicação.

Art. 17. Fica criado o Serviço de Cerimonial e Relações Institucionais (SCRI), subordinado diretamente à Presidência, a quem compete coordenar atividades relativas à observância e aplicação das normas do cerimonial público e da ordem geral de precedência e a expedição de correspondências institucionais e sociais do Tribunal de Contas, com as seguintes atribuições:

I - prestar colaboração direta na execução das regras que gerem o Serviço de Cerimonial e Relações Institucionais;

II - organizar e manter rigorosamente atualizado o cadastro de autoridades e personalidades federais, estaduais e municipais;

III - apresentar cumprimentos e expedir, em nome do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Goiás e de seus membros, mensagens protocolares por ocasiões festivas ou de luto;

IV - providenciar, da maneira protocolar, as condolências às famílias enlutadas quando do passamento de membro ou servidor, ativo ou inativo, do Tribunal de Contas, bem como de autoridades constituídas;

V - elaborar listas de convidados, preencher, endereçar e expedir convites e cartões de felicitações, em nome do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Goiás e de seus membros;

VI - colaborar com a Diretoria de Comunicação na elaboração de etiquetas e expedição de informativos do Tribunal de Contas;

VII - elaborar e divulgar a lista de ramais internos do Tribunal de Contas;

VIII - preparar, quando necessário, as minutas de mensagens assinadas pelo Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Goiás e de seus membros;

IX - estabelecer precedência e elaborar planos, bem como, cumprir todos os atos e providências necessárias à organização de cerimoniais oficiais e sociais do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Goiás e de seus membros;

X - atuar como Mestre de Cerimônia ou cuidar para que alguém exerça essa função durante os eventos promovidos pelo Tribunal de Contas em que ele seja necessário;

XI - acompanhar o presidente e membros do Tribunal de Contas em solenidades, cuidando para que eles sejam devidamente apresentados nos eventos;

XII - recepcionar, orientar e acompanhar autoridades e dignitários em visita ao Tribunal de Contas;

XIII - acompanhar, quando solicitado, o Presidente, os membros do Tribunal de Contas e as autoridades visitantes durante embarque e desembarque de viagens oficiais;

XIV - coordenador o Coral do Tribunal de Contas o Estado de Goiás, garantindo o seu funcionamento;

XV - gerenciar a equipe de profissionais, servidores, estagiários e terceirizados sob sua responsabilidade;

XVI - adotar outras providências determinadas pela Presidência do Tribunal de Contas.

Art. 18. Ficam extintos a Assessoria de Comunicação Social e o Serviço de Cerimonial.

Art. 19. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Edson José Ferrari (Relator), Carla Cintia Santillo, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Extraordinária Administrativa Nº 17/2018. Resolução Aprovada em: 11/12/2018.

[Processo - 201800047002739/019-01](#)

Resolução Administrativa nº 13/2018

Fixa a composição da Primeira e Segunda Câmaras do Tribunal de Contas do Estado de Goiás para o biênio 2019/2020.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o Pleno, no uso de suas atribuições legais e, em especial, com fundamento nos artigos 15, 16 e 155, I, do Regimento,

Considerando que, em atenção ao disposto no artigo 15 da Resolução nº 22, de 11 de dezembro de 2007, a composição das Câmaras deliberativas deste Tribunal se desfaz juntamente com o término do mandato do Presidente;

Considerando que o artigo 18 da Resolução nº 22, de 11 de dezembro de 2007, estabelece que o Presidente do Tribunal de Contas, após cumprido o interregno de seu mandato, passará a

integrar a Câmara a que pertence o seu sucessor;

Considerando que pela Resolução nº 7, de 30 de novembro de 2016, o Conselheiro Saulo Marques Mesquita integrou a Segunda Câmara deliberativa no 2017/2018; e

Considerando que, nos termos do artigo 9º da Lei Estadual nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007, o egrégio Tribunal Pleno é o órgão máximo de deliberação do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sendo que suas decisões são soberanas, com competência inclusive para alterações regimentais e para fixação das atribuições de seus órgãos deliberativos,

RESOLVE

Art. 1º. Fixar, para o biênio 2019/2020, a composição das Câmaras deliberativas do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, da seguinte forma:

I - PRIMEIRA CÂMARA:

Conselheira Carla Cíntia Santillo

Conselheiro Kennedy de Sousa Trindade

Conselheiro Saulo Marques Mesquita

II - SEGUNDA CÂMARA:

Conselheiro Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota

Conselheiro Edson José Ferrari

Conselheiro Helder Valin Barbosa

Art. 2º. A escolha do Presidente de cada Câmara será realizada na forma estabelecida no art. 16 da Resolução nº 22, de 11 de dezembro de 2007.

Art. 3º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

À Secretaria Geral, para providenciar a publicação deste ato, na forma da lei, e demais adoção de medidas a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Edson José Ferrari (Relator), Carla Cíntia Santillo, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Extraordinária Administrativa Nº 17/2018. Resolução Aprovada em: 11/12/2018.

[Processo - 201800047002628/004-33](#)

Resolução Administrativa nº 14/2018

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em especial, o previsto no artigo 14, inciso VI, do RI/TCE-GO, e

Considerando a solicitação e documentos constantes destes autos de nº

201800047002628, em especial a solicitação de que tratam as peças iniciais e o teor da Informação de nº 419/2018, esta expedida pela Gerência de Gestão de Pessoas,

RESOLVE

Art. 1º - Conceder férias ao Procurador de Contas Eduardo Luz Gonçalves, correspondendo a 12(doze) dias, contados a partir do dia 14 do mês de janeiro de 2018, referindo-se parte do primeiro período de 2017/2018.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Carla Cíntia Santillo (Relatora), Edson José Ferrari, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Extraordinária Administrativa Nº 17/2018. Resolução Aprovada em: 11/12/2018.

[Processo - 201800047002696/019-01](#)

Resolução Normativa nº 8/2018

Dispõe sobre o sorteio dos relatores das listas, previsto no art.7º, da Resolução Normativa nº 001/2008, para o biênio 2019/2020.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas competências, de acordo com o que dispõe o artigo 48, caput e §§ 1º e 2º, da Lei Estadual nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007, e os artigos 156 e 160 da Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008 - RITCE,

RESOLVE

Art. 1º. Promover o sorteio dos Relatores das listas de unidades jurisdicionadas, constantes de Anexo, conforme previsto no art. 7º, observados os artigos 5º, 8º e 31, todos da Resolução Normativa nº 001/2008.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação e se aplica ao biênio 2019/2020, surtindo efeito a partir do primeiro dia do exercício de 2019.

À Secretaria Geral, para publicar e divulgar no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Edson José Ferrari (Relator), Carla Cíntia Santillo, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Extraordinária Administrativa Nº 17/2018. Resolução Aprovada em: 11/12/2018.



ANEXO

Conselheiro Sebastião Joaquim Neto Tejeta

CÓDIGO	SIGLA	ÓRGÃO/ENTIDADE
5501	AGETOP	Agência Goiana de Transportes e Obras
		Secretaria de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Infraestrutura, Cidades e Assuntos Metropolitanos
2650	FEMA-GO	Fundo Estadual do Meio Ambiente
1851	FEHIS	Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social
1750	FUNDMETRO	Fundo de Desenvolvimento Metropolitano de Goiânia
100	AL	Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
150	FEMAL-GO	Fundo de Modernização e Aprimoramento Funcional da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
1100	SCC	Secretaria de Estado da Casa Civil
		Fundo Especial de Comunicação
1150	FECCON	Fundo Estadual do Centro Cultural Oscar Niemeyer
700	MP-GO	Ministério Público do Estado de Goiás
750	FNMP	Fundo de Modernização e Aprimoramento Funcional do Ministério Público do Estado de Goiás
		Secretaria de Estado do Governo (antiga Secretaria de Artic. Inst.)
5550	FUNTRANSP	Fundo de Transportes
1500	CGE	Controladoria Geral do Estado
1600	GABM	Gabinete Militar
5505	GOIÁSGAS	Agência Goiana de Gás Canalizado S/A

Conselheiro Edson José Ferrari

CÓDIGO	SIGLA	ÓRGÃO/ENTIDADE
	SSP	Secretaria de Segurança Pública e Administração Penitenciária
2902	PMEGO	Polícia Militar
2903	CBMGO	Corpo de Bombeiros Militar
2904	PCEGO	Polícia Civil
2950	FUNESP	Fundo Estadual de Segurança Pública
2951	FEDC	Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor
5950	FUNPES	Fundo Penitenciário Estadual
5953	FUNEBOM	Fundo Especial de Reparelhamento e Modernização do Corpo de Bombeiro Militar do Estado de Goiás
4801	AGEHAB	Agência Goiana de Habitação S.A.
5002	CEASA	Centrais de Abastecimento de Goiás S/A
5704	IPASGO	Instituto de Assistência dos Servidores do Estado de Goiás
5502	GOIASPARCERIAS	Companhia de Investimentos e Parcerias do Estado de Goiás
4803	DETRAN	Departamento Estadual de Trânsito de Goiás

**Conselheira Carla Cíntia Santillo**

CÓDIGO	SIGLA	ÓRGÃO/ENTIDADE
4802	SANEAGO	Saneamento de Goiás S/A
2151	FEAS	Fundo de Assistência Social
2152	FECAD	Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente
	FCJ	Fundo Especial de Apoio à Criança e ao Jovem (criado pela Lei Estadual 17887/2012)
200	TCE-GO	Tribunal de Contas do Estado de Goiás
250	FUNTCE	Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Goiás
1200	DPE-GO	Defensoria Pública do Estado de Goiás
1300	VICEGOV	Vice Governadoria
	ABC	Agência Brasil Central
	SEMDIT	Secretaria da Mulher, do Desenvolvimento Social, da Igualdade Racial, dos Direitos Humanos e do Trabalho
4701	METROBUS	Metrobus Transporte Coletivo S/A
5801	IQUEGO	Indústria Química do Estado de Goiás

Conselheiro Kennedy Trindade

CÓDIGO	SIGLA	ÓRGÃO/ENTIDADE
2800	SES	Secretaria da Saúde
2751	FUNCAM	Fundo de Capacitação do Servidor e de Modernização do Estado de Goiás
2753	FUNDES	Fundo de Fomento ao Desenvolvimento Econômico e Social
2700	SEGPLAN	Secretaria de Gestão e Planejamento
2850	FES	Fundo Estadual da Saúde
2851	FUNGESP	Fundo Especial de Gestão da Escola Estadual da Saúde Pública do Estado de Goiás Cândido Santiago
1400	PGE	Procuradoria Geral do Estado de Goiás
1451	FUNPROGE	Fundo de Modernização e Reaparelhamento da Procuradoria Geral do Estado de Goiás
2300	SEFAZ	Secretaria da Fazenda
2350	PROTEGE	Fundo de Proteção Social do Estado de Goiás
2351	FUNDAF	Fundo de Modernização de Administração Fazendária do Estado de Goiás
5401	JUCEG	Junta Comercial do Estado de Goiás
5705	GOIASPREV	Goiás Previdência
	EM LIQUIDAÇÃO	Empresas em Liquidação

**Conselheiro Saulo Marques Mesquita**

CÓDIGO	SIGLA	ÓRGÃO/ENTIDADE
	SECE	Secretaria de Educação, Cultura e Esporte
3150	FUNCULTURAL	Fundo de Arte e Cultura do Estado de Goiás
400	TJ-GO	Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
452	FUNDESP-PJ	Fundo Especial de Reparcelamento e Modernização do Poder Judiciário
451	FEJ PJ	Fundo Especial dos Juizados do Poder Judiciário
5404	GOIASINDUSTRIAL	Companhia de Distritos Industriais de Goiás
5702	AGR	Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos
5703	GOIASFOMENTO	Agência Goiana de Fomento de Goiás
6001	UEG	Universidade Estadual de Goiás
6002	FAPEG	Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Goiás

Conselheiro Helder Valin Barbosa

CÓDIGO	SIGLA	ÓRGÃO/ENTIDADE
	SED	Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Científico e Tecnológico e de Agricultura, Pecuária e Irrigação
3050	FUNTEC	Fundo Estadual de Ciência e Tecnologia
2050	FUNDER	Fundo Especial de Desenvolvimento Rural
2450	FOMENTAR	Fundo de Participação e Fomento a Industrialização do Estado de Goiás
2452	FUNPRODUZIR	Fundo de Desenvolvimento de Atividades Industriais
2453	FUNMINERAL	Fundo de Fomento a Mineração
	AGRODEFESA	Agência Goiana de Defesa Agropecuária
5001	EMATERAG	Agência Goiana de Assistência Técnica, Extensão Rural e Pesquisa Agropecuária
300	TCM-GO	Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás
350	FUNTCM	Fundo Especial de Reparcelamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás
5403	GOIASTURISMO	Agência Estadual de Turismo
5506	CELG GT	Celg Geração e Transmissão S/A
5508	CELGTELECOM	Companhia de Telecomunicações e Soluções